



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



REVISTA **JURÍDICA** do Ministério Público do Estado de Rondônia

ANO VIII, Nº I, JAN-DEZ/2025

COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Procurador-Geral de Justiça

IVANILDO DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Corregedor-Geral do Ministério Público

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

TIAGO LOPES NUNES
Secretário-Geral do Ministério Público

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia

Janeiro a dezembro, 2025

Escola Superior do Ministério Público/Editora MPRO

Porto Velho/RO/Brasil

ISSN on-line: 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/aba6nt53>

Dados Internacionais de catalogação na publicação (CIP)

R454

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia / Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. Ano VIII, vol. 1, n.º 1. – Porto Velho, RO. Editora: MPRO, 2025.
181p. il.

Anual.

Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica>

Plataforma: *Open Journal Systems* (OJS)

ISSN: 2595-3265

DOI: [10.63043/aba6nt53](https://doi.org/10.63043/aba6nt53)

1. Artigo 2. Direito 3. Direito Penal 4. Direitos Humanos 5. Ministério Público do Estado de Rondônia. 6. Temática de sustentabilidade. 7. Inovação institucional.

CDU – 343
CDDir – 341.2721

CONSELHO EDITORIAL

Dinalva Souza de Oliveira

Felipe Magno Silva Fonsêca

Ivanildo de Oliveira

Jefferson Marques Costa

Marcos Geromini Fagundes

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Matheus Kuhn Gonçalves

Samuel Alvarenga Gonçalves

Tâmera Padoin Marques Marin

Tiago Cadore

Tiago Lopes Nunes

Victor Ramalho Monfredinho

Vinícius Silva Lemos

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Diretor-Geral

Giselle Araújo Gadotti

Diretora-Executiva

Adriana Magda Nogueira Mota

Técnica Administrativa

Hariane Mendonça Batista

Assessora Técnica

Karolina Gomes Nunes Pereira

Assessora Técnica

Luciana Adélia Sottili

Assessora Técnica

Raquel de Aguiar Ydalgo

Auxiliar Administrativa

Servany Bezerra de Oliveira

Técnica Administrativa

FICHA TÉCNICA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Presidente do Conselho Editorial

Giselle Araújo Gadotti

Coordenação da Publicação

Pedro Henrique Rocha Vilarim

Revisão Ortográfica

Orlando Venâncio Surita

Capa

Luciana Adélia Sottili

Projeto gráfico e diagramação

Joelma Flávia dos Santos Gil

Analista em Biblioteconomia

Produção e Editoração:

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia – EMPRO

Rua Tabajara, 834, bairro Olaria

CEP: 76801-316, Porto Velho/RO – Brasil

empro@mp.ro.br

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ano VIII, vol. 1, n.º 1, jan-dez/2025

ISSN on-line: 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/aba6nt53>

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos a primeira edição de 2025 da Revista Jurídica do Ministério Público de Rondônia. A presente edição oferece aos seus leitores um mosaico de reflexões essenciais para o pensamento jurídico contemporâneo. Os artigos selecionados para o volume n.º 1/2025 abordam, com rigor acadêmico e senso de urgência, os pilares da sustentabilidade, da justiça penal e da inovação institucional.

No campo do **Direito Penal e dos Direitos Humanos**, esta edição traz uma contribuição fundamental ao debate sobre o garantismo. Dois artigos, por caminhos complementares, lançam um olhar inovador sobre o garantismo penal sob a ótica da vítima, defendendo que a sustentabilidade social do sistema de justiça depende do reconhecimento e da efetivação dos seus direitos. A crítica ao sistema punitivo é adensada por uma análise profunda sobre como o racismo estrutural se manifesta no Direito Penal, perpetuando um ciclo de encarceramento e exclusão que precisa ser desconstruído.

A **temática da sustentabilidade** se revela como o grande fio condutor deste volume, examinada em suas múltiplas dimensões. Os autores exploram desde os principais compromissos globais para mitigação de emissões até a necessidade de uma governança ambiental transnacional pautada pela ética e pela responsabilidade. A relação entre a globalização e a democracia participativa é discutida como alicerce para a proteção ambiental, enquanto o princípio do superior interesse da criança é invocado como fundamento jurídico para assegurar um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Em meio a esses debates, ressalta-se o papel do Ministério Público como agente central na promoção da governança ambiental.

Por fim, a **inovação institucional** ganha destaque com a análise do uso da Inteligência Artificial como ferramenta para potencializar a atuação do Ministério Público de Rondônia. O estudo evidencia como a transformação digital contribui para uma gestão pública mais eficiente e estratégica, alinhando a instituição às exigências da sociedade contemporânea.

Esta coletânea representa, portanto, um convite à reflexão e à ação. Cada artigo oferece ferramentas valiosas para que operadores do Direito, acadêmicos e toda a sociedade possam compreender e transformar a realidade, na busca por uma justiça mais inclusiva e um futuro sustentável para todos.

EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça
Editora-chefe

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – n.º 1 – p. 8, jan - dez/2025

SUMÁRIO

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime	10
Autor: Matheus Kuhn Gonçalves	
O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental	25
Autora: Dinalva Souza de Oliveira	
Garantismo penal sob a ótica da vítima	41
Autor: Matheus Kuhn Gonçalves	
Racismo e direito penal na modernidade líquida	55
Autores: Tiago Lopes Nunes e Camila Fernandes Ferreira da Silva Lobo	
O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental	76
Autora: Dinalva Souza de Oliveira	
O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia	95
Autores: Ivanildo de Oliveira e Bruna Moreira Lourenco Hecktheuer	
Globalização, democracia e sustentabilidade	114
Autor: Luciana Nicolau de Almeida, Alan Castiel Barbosa, Rogério José Nantes	
Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais	136
Autores: Tânia Garcia e Guilherme Luís de Ornelas Silva	
Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais.....	158
Autores: Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva, Guilherme Luís de Ornelas Silva	

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/yhy9vz68>

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

Full criminal guarantee, social sustainability and victims of crime

Matheus Kuhn Gonçalves¹

Submetido em: 20/02/2025

Revisões requeridas em: 26/03/2025

Aprovado em: 27/03/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mp.ro.br.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o garantismo penal integral e o princípio da sustentabilidade em sua dimensão social, com enfoque na proteção dos direitos das vítimas de crimes. A partir da constatação de que o sistema penal brasileiro privilegia historicamente os direitos do réu, negligenciando a vítima, defende-se que o garantismo penal integral, conforme proposto por Douglas Fischer, deve incorporar obrigações positivas do Estado voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das vítimas. Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, com técnicas de referente, categorização, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e periódicos especializados, além de análise normativa e jurisprudencial, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Evidencia-se que a omissão estatal compromete a sustentabilidade social do sistema penal, fomentando a impunidade e a descrença institucional. Conclui-se que a persecução penal que ignora os direitos da vítima é inconstitucional, inconveniente e socialmente insustentável, e que o garantismo penal integral oferece o paradigma necessário para uma atuação estatal equilibrada, que respeite os direitos de todos os envolvidos, promovendo justiça material, reparação de danos e dignidade às vítimas.

Palavras-chave: Garantismo; sustentabilidade; vítimas de crime.

Abstract: This article aims to analyze the relationship between full criminal guarantees and the principle of sustainability in its social dimension, with a focus on the protection of the rights of crime victims. Based on the observation that the Brazilian criminal justice system has historically prioritized the rights of the defendant while neglecting the victim, it is argued that full criminal guarantees, as proposed by Douglas Fischer, must incorporate positive obligations of the State aimed at the effective realization of the victims' fundamental rights. As for the methodology, the inductive method was employed, along with techniques such as referent, categorization, operational concepts, and bibliographic research in legal works and specialized journals, in addition to normative and jurisprudential analysis, including decisions of the Inter-American Court of Human Rights. It is demonstrated that the State's omission undermines the social sustainability of the criminal justice system, fostering impunity and institutional discredit. The article concludes that criminal prosecution which disregards the rights of victims is unconstitutional, contrary to international human rights standards, and socially unsustainable. Full criminal guarantees provide the necessary normative framework for a balanced State action that upholds the rights of all parties involved, promoting material justice, compensation for harm, and dignity for victims.

Keywords: Guarantee, sustainability, victims of crime

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Velásquez Rodríguez (1988), estabeleceu um marco na consolidação das obrigações positivas dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando que a proteção dos direitos humanos exige atuação efetiva do poder público na prevenção, investigação e sanção de atos ilícitos, além da reparação dos danos às vítimas.

Essa realidade adquire contornos ainda mais críticos quando confrontada com os indicadores da violência no Brasil. Conforme os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Atlas da Violência, entre os anos de 2015 e 2021, o país apresentou taxas anuais de homicídios que, mesmo com oscilações, mantiveram-se em patamares alarmantes, superiores a 40 mil mortes por ano. Tal panorama pode ser ilustrado com maior clareza por meio dos dados empíricos sobre a violência letal no Brasil, organizados a seguir. A tabela evidencia a magnitude e a persistência do número de homicídios nos últimos anos:

Tabela 1 - Índice de homicídios por ano

Ano	Número de homicídios
2015	59080 homicídios
2016	62517 homicídios
2017	65602 homicídios
2018	57956 homicídios
2019	45503 homicídios
2020	49868 homicídios
2021	47847 homicídios

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

A magnitude desses dados revela não apenas a gravidade da crise de segurança pública, mas também a fragilidade das respostas institucionais no amparo às vítimas, frequentemente relegadas à invisibilidade no sistema penal.

Nesse contexto, destaca-se a pertinência da análise da relação entre o garantismo penal integral e o princípio da sustentabilidade em sua dimensão social. Partindo-se da constatação de que a persecução penal brasileira é estruturada prioritariamente sobre a proteção dos direitos do imputado, torna-se necessário refletir sobre os limites e possibilidades de um modelo que incorpore, em igual medida, o dever estatal de promover a proteção eficaz às vítimas de infrações penais.

A teoria do garantismo penal integral, conforme desenvolvida por Douglas Fischer, propõe uma releitura do papel do Estado no processo penal, ampliando-o para além da mera contenção do poder punitivo, a fim de abarcar também a exigência de prestações estatais positivas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

A articulação entre garantismo penal integral e sustentabilidade social evidencia a necessidade de atuação estatal orientada pela dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), sob pena de comprometimento institucional e violação a compromissos internacionais.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a examinar se a omissão do Estado no amparo às vítimas de crimes, sob o prisma do garantismo penal integral e da sustentabilidade social, pode ser considerada inconstitucional, inconveniente e socialmente insustentável.

Para tanto, quanto à metodologia empregada, adota-se o método indutivo, com a utilização das técnicas do referente, categorização, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e periódicos especializados, bem como análise normativa e jurisprudencial, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 Atual panorama da persecução penal brasileira

Após a prática do delito, dois sujeitos processuais assumem protagonismo na persecução penal: (i) o réu e (ii) a vítima.

Sob a perspectiva do imputado, a persecução penal brasileira tem se aperfeiçoado, ao menos no plano legislativo, quanto aos mecanismos de atuação estatal destinados a resguardar sua situação jurídica. Cometido o crime, diversas medidas legais são previstas para protegê-lo contra eventuais ilegalidades ou abusos por parte do Estado, como a realização de audiência de custódia para averiguação de maus-tratos, o direito à constituição de advogado, o direito ao

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

silêncio, o direito de participar de todos os atos processuais, além das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entre outras.

No que se refere à vítima, entretanto, os esforços voltados à sua proteção não se mostram tão abrangentes. Verifica-se certa ineficiência estatal quanto à efetivação de sua tutela, seja pela ausência de legislação específica, pela ineficácia na aplicação dos dispositivos legais existentes, ou mesmo pelo descumprimento das garantias constitucionais vigentes.

Após a ocorrência do delito, observa-se que a legislação se omite quanto à previsão de mecanismos destinados à proteção imediata da vítima, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. A vítima não dispõe da garantia de ser ouvida prontamente, a fim de que se verifique seu estado físico e emocional, a existência de danos patrimoniais, a necessidade de acompanhamento psicológico ou a definição de responsabilidade pelo custeio de eventuais tratamentos.

A prática forense revela que a vítima é, em regra, ouvida apenas perante a autoridade policial e, posteriormente, em juízo. Todavia, durante esse intervalo, e mesmo após a oitiva judicial, não se constata mecanismos jurídicos eficazes, tampouco atuação estatal voltada à restituição dos prejuízos sofridos, sejam de natureza material, emocional ou psicológica. O ressarcimento dos danos causados à vítima, via de regra, não é objeto de uma apuração séria e efetiva.

A ausência de instrumentos normativos e de um olhar institucional qualificado voltado à figura da vítima no processo penal compromete a efetividade do sistema persecutório, revelando sua fragilidade e a necessidade de aperfeiçoamento estrutural.

2 Garantismo Penal Integral como garantia constitucional

O garantismo penal integral é expressão cunhada por Douglas Fischer, o qual afirma que “o garantismo deva ser compreendido de forma *integral*, não apenas pelo prisma originário de defesa exclusiva de direitos fundamentais de primeira geração, de imposição de limites de atuação estatal.” (Fischer; Pereira, 2023, p. 27). Em outras palavras, a atuação estatal não se limita a obrigações de natureza negativa perante os cidadãos, ou seja, o garantismo penal não se limita a um viés restritivo do poder punitivo estatal — expressão da proibição de excessos (*übermassverbot*), — fundado no respeito ao princípio da legalidade e às garantias e liberdades públicas.

No Brasil, o estudo dos axiomas propostos por Luigi Ferrajoli é amplamente difundido, com destaque para a seguinte formulação:

El modelo garantista [...] presenta las diez condiciones del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante um juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimientos legalmente preestablecidos (Ferrajoli, 2000, p. 103-104).

O garantismo, sem dúvida, incorpora todas essas características em sua dimensão negativa. Contudo, cumpre ressaltar a existência de uma dimensão positiva, muitas vezes negligenciada na doutrina, a qual impõe ao Estado o dever de adotar condutas ativas voltadas à proteção dos bens jurídicos relevantes e evitar a impunidade (máxima da proibição da proteção deficiente – *Untermassverbot*).

A doutrina europeia, inclusive, reconhece a obrigatoriedade das obrigações positivas do Estado desde o julgamento do Caso Velásquez Rodríguez (1988), no qual se firmou o entendimento de que a proteção dos direitos humanos exige dos Estados medidas eficazes de prevenção, investigação e sanção, além da reparação dos danos causados. A seguir, transcreve-se trecho da referida sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, itens 166-167:

166. La segunda obligación de los Estados Partes es la de "garantizar" el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la eparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos. 167. La obligación de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos no se agota con la existencia de un orden normativo dirigido a hacer posible el cumplimiento de esta obligación, sino que comparta la necesidad de una conducta gubernamental que asegure la existencia, en la realidad, de una eficaz garantía del libre y pleno ejercicio de los derechos humanos (grifo meu).

A proteção à vítima, a persecução penal eficaz e proporcional ao agravo praticado, bem como o ressarcimento pelos danos sofridos, constituem deveres indeclináveis do Estado, derivados do próprio exercício pleno dos direitos humanos.

Dessa forma, o garantismo penal, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), para ser considerado integral e constitucionalmente coerente, deve contemplar duas

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

vertentes: (i) o garantismo positivo, que impõe obrigações ativas ao Estado; e (ii) o garantismo negativo, voltado à limitação dos excessos estatais.

O garantismo penal integral consubstancia mecanismo de proteção à vítima, na medida em que promove a efetivação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, leciona Antonio Fernando Barros e Silva de Souza que:

O garantismo penal integral revela a necessidade de precisa ponderação entre a indispensável tutela da dignidade da pessoa, mediante a proteção dos direitos fundamentais individuais, e a adequada preservação dos mecanismos e instrumentos investigatórios e processuais capazes de propiciar condições para que o Estado se desincumba de modo eficaz do dever de prestar segurança aos cidadãos (Souza, 2015, apresentação).

Do ponto de vista prático, a Constituição Federal incorpora o conceito de proteção integral por meio de comandos que estabelecem tanto garantias negativas quanto obrigações positivas.

Por exemplo, o art. 5º, inciso XLVII, estabelece a vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo ou de banimento, enquanto o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Tais dispositivos configuram mandamentos de caráter limitativo do poder punitivo estatal, constituindo expressão da face negativa do garantismo. Inclusive, deles resultou o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, conforme assentado na ADPF 347:

1. No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF.

No mesmo capítulo constitucional, o art. 5º, inciso XLV, determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, bem como admite a extensão da obrigação de reparar o dano e da decretação do perdimento de bens aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. O *caput* do art. 5º, por sua vez, reconhece a segurança como direito fundamental assegurado a todos os residentes no território nacional.

Tais dispositivos expressam obrigações positivas impostas ao Estado, consistentes na promoção da segurança pública e na efetivação do ressarcimento dos danos causados às vítimas. Todavia, em um país que registra aproximadamente 50 mil homicídios por ano, verifica-se a

insatisfatória atuação estatal na concretização dessas obrigações.

Não obstante a previsão constitucional do dever de reparação, é comum que a satisfação dos prejuízos sofridos pelas vítimas seja desconsiderada pela doutrina e jurisprudência, especialmente quando se trata da concessão de benefícios penais. Invoca-se, com frequência, o argumento da “impossibilidade de ressarcimento”. Exemplo disso é o que se observa no julgamento do *Habeas Corpus* n. 47.492/SP:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.072/90. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS. ART. 83 DO CP. GRAVIDADE DO DELITO E QUANTUM TOTAL DA PENA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. **I - Demonstrada a hipossuficiência do paciente, que foi representado por defensor público, não se justifica a exigência da reparação do dano para a concessão do livramento condicional, em decorrência da impossibilidade de sua realização.** Ademais, tratando-se de crime de homicídio, não se demonstrou que tenha havido qualquer pedido de reparação civil em face do réu. [...] (Brasil, 2006).

Apesar de a Constituição exigir a reparação do dano ou a restituição da coisa, a legislação infraconstitucional admite a concessão de benefícios penais — como o livramento condicional, a progressão de regime, o ANPP e a suspensão condicional do processo — mesmo sem o adimplemento dessa obrigação, sob o fundamento da suposta impossibilidade de reparação, quase sempre associada à incapacidade econômica do réu. Nessas hipóteses, transfere-se à vítima o ônus do prejuízo pela violação de seus direitos.

É dever do Estado garantir a segurança dos indivíduos. Se não for possível o cumprimento dessa obrigação primária, impõe-se, ao menos, o cumprimento do dever secundário de responsabilizar o infrator e promover a reparação dos danos. Nesse sentido, leciona Silvio Guimarães Neto (2023, p. 410):

O dever de buscar satisfazer o indivíduo afligido por um crime seria a consolidação do reconhecimento estatal quanto à própria limitação preventivo-criminal. Afinal, o Poder Público atesta que, apesar de ter uma incumbência protetiva de todos que tutela, não conseguiu resguardar certa pessoa de ser vitimada. (...) Apesar de ser impossível erradicar — e arriscado tentar suprimir ao máximo possível — a vulnerabilidade delitiva, o fato de o sujeito passivo não poder ser desconsiderado, sendo tal descaso uma afronta ao preceito “contratual” de tratar de forma justa a todos os vinculados à autoridade pública, ensejaria ao Estado o dever de buscar satisfazê-lo por ter sofrido um crime, conferindo a esse indivíduo o direito de exigir tal prestação estatal. Trata-se de uma demanda na qual o sujeito passivo, uma vez permitido a participar ativamente do processo punitivo, buscaria obter o melhor desfecho possível em relação ao crime sofrido, podendo influenciar a privação concreta a ser infligida ao próprio algoz e, conseqüentemente, o conteúdo moral expresso pela pena.

Diante do compromisso fundamental de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF/88), não se pode conceber justiça sem a efetiva proteção às vítimas.

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

A centralidade dos direitos da vítima no ordenamento constitucional brasileiro expressa o compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a promoção da justiça social e a concretização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º).

Não é compatível com os princípios orientadores da República Federativa do Brasil — como a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e a defesa da paz (art. 4º, VI) — que o próprio Estado se omita quanto ao ressarcimento de vítimas de crimes ocorridos em seu território. Aliás, todas as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referem-se, direta ou indiretamente, à falha estatal em punir adequadamente os autores de crimes e reparar os danos sofridos pelas vítimas (Ximenes Lopes, Nogueira Carvalho, Escher, Garibaldi, Guerrilha do Araguaia, Fazenda Brasil Verde, Nova Brasília, Povo Xucuru, Vladimir Herzog).

Como concluem Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira, a dificuldade de concretização do garantismo integral não decorre apenas da fragilidade legislativa, mas, sobretudo, da negligência dos agentes estatais e da permissividade na aplicação da legislação:

Em resumo, colocando de parte o eventual problema da estruturação da legislação interna, que também merece atenção, em não poucas oportunidades a impropriedade de conjunto da resposta penal externada no caso concreto é decorrência de negligência dos sujeitos envolvidos nos procedimentos, de incapacidade dos organismos da persecução, ou ainda de excessiva permissividade na interpretação e aplicação das normas internas. (Fischer; Pereira, 2023, p. 27)

Portanto, o cumprimento das obrigações positivas por parte do Estado, além de decorrer de mandamento constitucional, traduz o exercício do controle de convencionalidade, a fim de aferir se o Brasil está atuando conforme os tratados e convenções internacionais que voluntariamente subscreveu.

Com esse mesmo entendimento, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça editaram, respectivamente, as Recomendações n. 96/2003 e n. 123/2022, recomendando a realização do controle de convencionalidade, tanto no âmbito ministerial quanto no judicial.

Assim, conclui-se com as palavras da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, de 20 de junho de 2005: “la lucha de los Estados contra el crimen debe desarrollarse dentro de los límites y conforme a los procedimientos que permitan preservar tanto la seguridad pública como el pleno respeto a los derechos humanos de quienes se hallen sometidos a su jurisdicción”. (Corte IDH, 2005, p. 44).

3 Sustentabilidade Social

Ao se tratar da proteção das vítimas e do cumprimento de deveres positivos por parte do Estado direcionados a essa finalidade, é possível invocar, de forma complementar, o princípio da sustentabilidade em sua vertente social.

A sustentabilidade, sob o enfoque social, remete à noção de mínimo existencial, enquanto reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Ingo Sarlet, citado por Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, a compreensão do mínimo existencial significa “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” (Sarlet *apud* Garcia; Garcia, 2014, p. 45)

O autor ainda complementa, ao vincular diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana à diretriz interpretativa do mínimo existencial:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (Sarlet *apud* Garcia; Garcia, 2014, p. 45).

Dessa forma, o mínimo existencial não se limita à mera subsistência. Seu conteúdo abrange também as condições socioculturais que, além da sobrevivência física, asseguram ao indivíduo um grau mínimo de inserção na vida social, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.185.474 – SC.

Uma sociedade minimamente organizada não pode se omitir diante de seu dever primário de proteção. Frustrada essa etapa, emerge o dever estatal de punição efetiva, de ressarcimento dos prejuízos causados às vítimas e de restabelecimento do *status quo ante* daquele que teve seus direitos violados por ato delituoso. Essa conduta, conforme mencionado por Ingo Sarlet, materializa o efetivo “exercício das liberdades fundamentais” por parte da vítima.

Proporcionar dignidade às pessoas não significa apenas prevenir abusos por parte do Estado. Trata-se, também, de garantir um mínimo de tranquilidade aos cidadãos sob sua jurisdição e de promover a reparação efetiva daqueles que tiveram seus direitos fundamentais violados.

Nesse sentido, Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia analisam a dimensão social do princípio da sustentabilidade e concluem:

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; **e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo** (Garcia; Garcia, 2014, p. 46) (grifo meu).

Percebe-se, portanto, que o conceito de sustentabilidade social converge com os fundamentos do garantismo penal integral: de um lado, impõe-se a limitação dos excessos estatais; de outro, exige-se do Estado a adoção de prestações positivas que assegurem um mínimo existencial ao exercício das liberdades fundamentais.

A sustentabilidade social e o garantismo penal integral também se relacionam com o princípio da proporcionalidade. Este deve orientar tanto a atividade legislativa quanto a jurisdição penal, seja no momento da cominação abstrata das penas, seja na dosimetria da sanção penal. Em ambos os casos, exige-se a proporcionalidade da pena em relação à conduta praticada.

A pena aplicada deve ser suficiente para atender às funções de retribuição e prevenção do delito. Nesse aspecto, o princípio da proporcionalidade deve ser compreendido sob duplo enfoque: a) como exigência de proteção eficiente à sociedade, e b) como vedação de excessos em face do infrator. Lênio Streck discorre sobre o tema:

[...] Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador. [...] (Streck, 2005, p. 180).

Ingo Sarlet, de modo pontual, complementa a análise ao tratar do dever de proteção suficiente por parte do Estado:

A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, [...], um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados (Sarlet, 2005, p. 107).

Constata-se, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro tende a privilegiar a vedação de excessos estatais, sem o mesmo empenho no que tange à vedação da proteção

deficiente.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 627.646/PE, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reconheceu expressamente a necessidade de aplicação da proibição de proteção deficiente como vetor interpretativo. A ausência de observância a esse princípio, conforme advertido, acarreta sérios prejuízos à sociedade, por fomentar a impunidade:

2. Nos termos da compreensão consolidada desta Corte Superior, ‘a prevalecer tese contrária, no sentido de que um único período de confinamento deve surtir efeitos em todas as condenações, qual seria a necessidade de unificar as penas e somá-las? Bastava considerar a mais graves das penas e pronto, descartadas todas as demais condenações. **Tal interpretação viola o princípio da proporcionalidade na sua faceta de proibição de proteção deficiente. Indica, ademais, um estímulo à impunidade com o qual não se coaduna o ordenamento jurídico, que procura oferecer mecanismos de ressocialização sem descuidar do caráter retributivo da sanção penal**’ (Brasil, 2021).

Ainda nesse contexto, é importante destacar que o direito à segurança se encontra assegurado na Constituição Federal sob duas perspectivas: no art. 5º, *caput*, como direito e garantia individual¹; e no art. 6º, como direito social fundamental².

A segurança, portanto, não constitui mera expectativa do cidadão, mas sim obrigação constitucional imposta ao Estado. Ao tratar da dimensão social da sustentabilidade, Juarez Freitas destaca que os direitos sociais fundamentais exigem programas eficazes de implementação, sob pena de autodestruição e inviabilidade do modelo constitucional:

[...] na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável (Freitas, 2012, p. 59).

Dessa forma, ao se reconhecer a dimensão social da sustentabilidade no que diz respeito à proteção das vítimas e à garantia da segurança, impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para reparar os danos experimentados, sejam elas de natureza material, física, psicológica ou emocional. A omissão estatal diante dessa incumbência configura afronta ao

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988) (grifo meu).

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

princípio da dignidade da pessoa humana, à sustentabilidade, à proporcionalidade e ao próprio garantismo penal integral.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que, para além da proteção dos direitos humanos de primeira geração, vinculados à proibição do excesso — notadamente aqueles relacionados à garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal —, é indispensável que um verdadeiro Estado Democrático de Direito também se comprometa com o cumprimento de obrigações positivas em face da sociedade. Nesse contexto, as vítimas devem ter sua segurança tutelada, os bens lesados devidamente ressarcidos e a dignidade pessoal restabelecida.

Ademais, tratando-se de deveres constitucionais respaldados por Tratados e Convenções Internacionais aos quais o Brasil aderiu, impõe-se ao Estado o dever de assegurar sua aplicação efetiva, por meio da criação de mecanismos concretos de proteção e reparação à vítima — figura, em regra, marginalizada na persecução penal.

Por derradeiro, uma persecução penal que negligencia os direitos da vítima revela-se inconstitucional, inconveniente e socialmente insustentável, na medida em que viola o mínimo ético e jurídico de respeito e dignidade que se deve a todo indivíduo lesado por ato criminoso.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 04/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 627.646/PE**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe 29 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003012690&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 47.492/SP**. Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 1º jun. 2006. DJ 1º ago. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501456790&dt_publicacao=01/08/2006. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Sentença de 20 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão Social Do Princípio Da Sustentabilidade: Uma Análise Do Mínimo Existencial Ecológico. In **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Organizadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia [et. al] colaboradores. Itajaí: UNIVALI, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência: homicídios por ano**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 27 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoria del garantismo penal**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos**. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 98, jun. 2005.

SOUZA, Antonio Fernando Barros e Silva de. Apresentação. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

GUIMARÃES NETO, Silvio Leite. A busca pela satisfação da vítima como finalidade da pena. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas**. vol. 2. Brasília: ESMPU, 2023. *E-book*.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso [*Übermassverbot*] à proibição de proteção deficiente [*Untermassverbot*] ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 97, mar. 2005.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://orcid.org/0000-0003-0826-779X>

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

The Public Prosecutor's Office as a protagonist of public environmental governance policies

Dinalva Souza de Oliveira¹

Submetido em: 19/02/2025

Revisões requeridas em: 25/03/2025

Aprovado em: 07/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2010). Tem especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdades Integradas de Cacoal (2013), Corrupção: Controle e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Estácio de Sá (2018) e Proteção de Dados: LGPD & GDPR (2023). É mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-España (2019). Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/3991967686880293>; <https://orcid.org/0000-0003-0826-779X>. dinalvadi@hotmail.com.

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

Resumo: O presente artigo elenca como temática central o Ministério Público como indutor de políticas públicas de governança ambiental. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, nos termos do artigo 225 do texto constitucional, ao mesmo tempo conferindo ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a tutela do meio ambiente, por meios de instrumentos extrajudiciais ou judiciais. Para a consecução dos objetivos constitucionais, que é a qualidade de vida para a coletividade, mediante um ambiente sadio e equilibrado, o exercício da governança ambiental é condição indispensável para essa tarefa. Nesse contexto, a governança ambiental é um mecanismo essencial para a implementação de políticas eficazes que possam atender às exigências de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. A governança é, essencialmente, instrumental, pois visa a facilitar a coordenação e implementação de estratégias comuns entre diferentes entidades governamentais e não governamentais. O acesso à justiça, enquanto vertente dos direitos ambientais procedimentais, ao lado do acesso à informação e a participação pública na tomada de decisão, encontra amparo no Ministério Público como agente de transformação da realidade social, engajado na resolução de conflitos em um exercício de governança ambiental.

Palavras-chave: Ministério Público; meio ambiente; governança; governança ambiental.

Abstract: This article lists as its central theme the Public Prosecutor's Office as an inducer of public environmental governance policies. It is known that the Federal Constitution of 1988 elevated the ecologically balanced environment as a fundamental right, under the terms of article 225 of the constitutional text, at the same time it attributed to the Public Prosecutor's Office, among other duties, the protection of the environment, through extrajudicial or judicial instruments. To achieve constitutional objectives, which is the quality of life for the community, through a healthy and balanced environment, the exercise of environmental governance is an indispensable condition for this task. In this context, environmental governance is an essential mechanism for implementing effective policies that can meet the requirements for preserving environmental quality and ecological balance. Governance is essentially instrumental, as it aims to facilitate the coordination and implementation of common strategies between different governmental and non-governmental entities. Access to justice, as an aspect of procedural environmental rights, alongside access to information and public participation in decision-making, finds support in the Public Prosecutor's Office as an agent of transformation of social reality, engaged in conflict resolution in an exercise of environmental governance.

Keywords: Public Prosecutor's Office; environment; governance; environmental governance.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu seção própria para disciplinar o regramento do Ministério Público, tratando-se de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/1988).

Dentro do arcabouço de atribuições ministeriais, destaca-se a defesa do meio ambiente, que pode se dar tanto por meio de instrumentos extrajudiciais, ao exemplo do inquérito civil, audiência pública, termo de ajustamento de conduta, como também mediante a tutela judicial, sendo a ação civil pública a peça processual por excelência.

A governança ambiental consiste no conjunto de estratégias voltadas para a garantia dos direitos fundamentais em matéria ambiental, constringendo os Estados, indivíduos e o setor privado para a necessidade de construção de uma consciência pública voltada para a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, mediante a execução de políticas públicas ambientais.

A presente pesquisa tem como foco a análise do Ministério Público como indutor de políticas públicas de governança ambiental, sendo o órgão ministerial agente de transformação da realidade social no trato das questões afetas ao meio ambiente.

A metodologia indutiva foi utilizada no desenvolvimento deste estudo. Ademais, recorreu-se às seguintes técnicas para a produção do artigo: referente, categorização, conceitos operacionais e a pesquisa bibliográfica em revistas especializadas.

1 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988

Após longo período ditatorial, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era no constitucionalismo brasileiro. Dentre as novidades trazidas pelo constituinte originário, destacam-se o extenso catálogo de direitos fundamentais, com a inclusão de direitos sociais e econômicos, como apontado por Cunha Júnior (2010, p. 140), a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o fortalecimento de instituições

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

públicas, como o Ministério Público, que conquistou relevante espaço para o desenvolvimento pleno de suas atribuições.

A Constituição brasileira de 1988 não é apenas instrumento de governo, com fixação de competências e ordenação de processos, mas, para além dessas questões, enuncia um plano normativo que estabelece metas, fins e programas que devem ser perseguidos tanto pelo Estado como pela sociedade (Cunha Júnior, 2010, p. 140).

Nesse viés, o texto de 1988 é a Constituição de uma sociedade em devir, qual seja, o direito como antecipador das mudanças sociais em contraponto ao “direito-situação”. Nota-se com clareza a abertura ao futuro, que, na sua dimensão de mecanismo de direção social, está em harmonia com a crescente complexidade de uma sociedade antagônica, aberta e, ainda, plural (Piovesan, 2003, p. 48).

É com esse espírito que se deve voltar a atenção para o novo perfil constitucional do Ministério Público traçado pelo constituinte de 1988, que destaca a atuação dos membros do Parquet como agentes de transformação da realidade social em consonância com a função promocional do Direito, mediante técnicas de estímulo, encorajamento e impulso (Piovesan, 2003, p. 48). No bojo do texto constitucional, o Ministério Público inaugura o capítulo que trata das funções essenciais à justiça, seguido da advocacia pública e privada e também da Defensoria Pública, que igualmente são imprescindíveis para a esmerada prestação jurisdicional do Estado.

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, incumbiu ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que se coaduna com o intuito do legislador constituinte de assegurar maior proteção a esses direitos.

Para que o Ministério Público possa exercer adequadamente o seu dever constitucional, a própria Constituição se encarregou de elencar alguns princípios institucionais, sendo eles: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Por unidade, compreende-se que o Ministério Público deve ser encarado como instituição única, tendo caráter meramente funcional a repartição de atribuições. Convém frisar que essa unidade diz respeito apenas dentro de cada órgão, inexistindo, por exemplo, unidade entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público dos Estados (Reis, 2008, p. 20).

A indivisibilidade pressupõe a não vinculação do membro nos processos nos quais oficia, possibilitando as substituições legais. Por sua vez, a independência funcional nada mais é que a não subordinação do membro (interna ou externa) a quem quer que seja. Vale dizer, não

há vinculação do membro no que diz respeito à atividade-fim dentro do próprio órgão (interna) ou externa, isto é, para além do Ministério Público.

A violação à independência funcional do Ministério Público, bem como a do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, que representa atentado contra o livre exercício de suas atividades, corresponde à prática de crime de responsabilidade do Presidente da República, conforme artigo 85, inciso II, da Constituição Federal.

A despeito de não previsto expressamente no texto constitucional, muito embora se depreenda de uma análise holística da Constituição e com suporte doutrinário e jurisprudencial, encontra guardida também o princípio do promotor natural.

No julgamento do paradigmático HC nº 67759/RJ, julgado em 6 de agosto de 1992, o Supremo Tribunal Federal assentou as balizas concernentes ao reconhecimento do princípio do Promotor Natural em nosso ordenamento. Vejamos:

O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas de independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável (Brasil, 1992).

O princípio do promotor natural pressupõe ao menos quatro requisitos para sua concretização: a) investidura no cargo de promotor; b) existência de órgão de execução; c) a lotação deve se dar por titularidade e inamovibilidade do promotor do respectivo órgão de execução, com as ressalvas legais de substituição e remoção; d) definição por lei das atribuições do cargo (Carneiro, 2001, p. 96).

Na mesma linha dos princípios constitucionais do Parquet, têm-se as garantias e vedações igualmente previstos na Constituição e que têm por objetivo otimizar a prestação jurisdicional do Estado, por meio de um Ministério Público comprometido com a defesa dos interesses da coletividade.

As garantias constitucionais do Ministério Público podem ser classificadas em garantias institucionais e garantias dirigidas diretamente aos membros, sendo conferidas pelo constituinte

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

com vista ao pleno e independente exercício funcional; não são privilégios, tampouco ofensa ao princípio da isonomia (Moraes, 2007, p. 590).

No âmbito das garantias institucionais do Ministério Público, destacam-se a autonomia funcional, administrativa e financeira, que está relacionada à prática de atos de gestão propriamente dito, como questões afetas à situação funcional e administrativa de pessoal, ativo ou inativo, aquisição de bens e contratação de serviços, elaboração de proposta orçamentária, composição dos órgãos de administração, formulação de regimentos internos, dentre outros (Moraes, 2007, p. 591-593).

As garantias dos membros subdividem-se em garantias de liberdade e de imparcialidade ou vedações. No primeiro bloco de garantias, cita-se a vitaliciedade, que nada mais é do que a disposição de que a eventual perda do cargo somente se dará por decisão judicial transitada em julgado. A inamovibilidade, a qual preceitua que após a titularização, o membro apenas poderá ser removido ou promovido por vontade própria, exceto por motivo de interesse público, após decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, desde que assegurada a ampla defesa. Por fim, a irredutibilidade de subsídios tem como escopo não permitir eventuais pressões quanto ao exercício funcional por parte do membro (Moraes, 2007, p. 596-597).

No campo das vedações, a Constituição apresenta rol de proibições dirigidas aos membros do Ministério Público, como o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais; b) o exercício da advocacia; c) a participação de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercício da atividade político-partidária; f) recebimento a qualquer título ou pretexto, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei, bem como o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (artigo 128, inciso II e § 6º da Constituição Federal).

2 Governança: linhas introdutórias¹

¹ Tópico extraído do artigo **A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade**, apresentado pela autora no VII Encontro Virtual do Conpedi - A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, na data de 26 de jun de 2024, grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário, Socioambientalismo I. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/7nv3bwze/W6fRZ801U75DZqdb.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

A terminologia governança adquiriu um significado próprio e específico a partir da década de 1980, por influência do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. Estas instituições utilizavam a expressão “Boa Governança” para se referir a um conjunto de princípios orientadores nas relações com os países membros, como exemplificado no relatório de 1989 produzido pelo Banco Mundial relativo à África Subsaariana (Gonçalves; Costa, 2001, p. 21).

Neste documento mencionado, destaca-se a necessidade de “boa governança”, associando o baixo desempenho econômico como consequência do fracasso das instituições públicas. Embora a iniciativa do setor privado e os mecanismos de mercado sejam importantes, é enfatizada a necessidade de que estes estejam alinhados com a “boa governança”, que compreende um serviço público eficiente, um sistema judicial confiável e uma administração responsável perante o seu público (Conable, 1989, p. 12).

O equilíbrio justo entre o governo e os governados emerge das medidas apresentadas no documento. Ademais, o relatório menciona a necessidade de capacitar a população em geral, especialmente as mulheres, para assumir maior responsabilidade na melhoria de suas vidas, além de promover organizações não governamentais (Conable, 1989, p. 12).

Uma governança mais eficaz requer uma renovação política, o que significa um combate coordenado à corrupção em todos os níveis. Para isso, é essencial fortalecer a responsabilização, promover o debate público e estimular uma imprensa livre. Além disso, implica também capacitar as mulheres e os pobres, em especial por meio de organizações não governamentais, conforme apontado no mencionado relatório atinente à África Subsaariana, produzido pelo Banco Mundial (1989, p. 6).

Aponta Alcindo que a governança evoluiu ao longo dos anos 1990 com uma perspectiva liberal, ou seja, enfatizando o pleno funcionamento do mercado, a garantia da propriedade privada e a segurança dos investimentos, além de promover ações preventivas e corretivas em situações de crise de mercado (Gonçalves; Costa, 2011, p. 22).

Os anos 1990 representam uma ruptura da hegemonia do conceito de governança, anteriormente associado apenas ao escrutínio do Banco Mundial. Nesse período, a Comissão sobre Governança Global foi criada no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU – em 1992, tendo como precursora uma reunião realizada em 1991, na Suécia, onde foi apresentado

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

um documento denominado “Responsabilidade Comum nos Anos 90: A proposta de Estocolmo sobre segurança e governança globais” (Gonçalves; Costa, 2011, p. 29).

Neste diapasão, extrai-se que a governança representa

[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições. (Comissão Sobre Governança Global, 1996, p. 2).

Apontam Gonçalves e Costa (2011, p. 30) que o conceito de governança, conforme delineado pela comissão da ONU, destaca a importância da participação não apenas dos Estados, mas em especial da sociedade civil e do setor empresarial. Isso difere da ideia inicial apresentada pelo Banco Mundial, na qual a “boa governança” visava à resolução de problemas sociais e econômicos.

A governança pressupõe a participação de diversos atores sociais que não pertencem às estruturas clássicas estatais, os quais possuem interesses ou expectativas que podem ou não estar necessariamente alinhados entre si.

É importante ressaltar que, ao se referir à governança com a ampliação da participação dos atores sociais nas inúmeras demandas decorrentes de um ambiente cada vez mais desafiador e competitivo, isso não implica a exclusão da participação do próprio Estado, pois a ele cabe disponibilizar as ferramentas indispensáveis para que a atuação dos atores sociais seja efetiva, não meramente figurativa.

Quando se avança na temática da governança, nos documentos subsequentes produzidos no âmbito da ONU, é notória a menção à “boa governança” como mecanismo para a consecução dos objetivos comuns às nações, a exemplo da Declaração do Milênio de 2000. Nesse documento, restou claro que para alcançar tais objetivos, como a paz, a segurança, a erradicação da pobreza, a proteção ambiental, os direitos humanos e a democracia, é indispensável, entre outros aspectos, a transparência dos sistemas financeiros, monetários e comerciais e, não menos relevante, a governança” (ONU, 2000, p. 7).

Cita-se também o relatório “Governança para o Desenvolvimento Humano Sustentável” do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), elaborado em 1997, o qual aponta oito características para a governança, a saber, participação, estado de direito, transparência, capacidade de resposta, orientação ao consenso, equidade e inclusão, efetividade e eficiência e accountability (Gonçalves; Costa, 2011, p. 31).

O relatório do PNUD do ano de 2002 introduziu a ideia da governança democrática, defendendo que as liberdades civis e políticas, bem como a participação, desempenham papel fundamental no desenvolvimento em si mesmo, conforme anotam Gonçalves e Costa (2011, p. 31).

Por fim, o relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022 da ONU (2023, p. 193) lança luz sobre a governança como vetor para a mudança sistêmica e transformacional da sociedade, atualmente marcada fortemente pelo impacto humano no planeta e por sistemas econômicos e sociais insustentáveis, com potencial para afetar negativamente as futuras gerações.

A governança como mecanismo transformacional dos problemas sistêmicos e complexos deve (re)construir o capital social em escala, engendrar redes significativas e criar níveis de governança eficazes e inclusivos, cuja tomada de decisões seja o mais próxima possível do conhecimento local. Para tanto, a governança deve basear-se em quatro princípios: pensamento sistêmico, transparência, inclusão social e subsidiariedade (ONU, 2023, p. 193).

Dentre os princípios acima elencados, a alteração mais relevante diz respeito à mudança paradigmática para o pensamento sistêmico e à tomada de decisão. A transparência diz respeito ao grau de disponibilização de informação às partes interessadas, além da possibilidade de ter voz informada nas decisões e posterior avaliação das escolhas subscritas. A transparência permite a adequada responsabilização, além de ganho de eficácia e reatividade. A inclusão refere-se à concessão de poderes deliberativos para a tomada de decisões, pois apenas a expansão da participação de partes interessadas, sem a efetiva possibilidade de contribuir para a consecução dos objetivos pretendidos, torna letra morta a governança no seu aspecto transformacional. A subsidiariedade advém da transparência e inclusão e reforça a própria eficácia e legitimidade das respostas políticas, já que as autoridades locais, em regra, tendem a ser fisicamente mais próximas e perceptíveis para a comunidade (ONU, 2023, p. 193).

O relatório aponta que a governança, tendo como fundamento esses princípios, proporciona melhores condições de transformação social, tem potencial para uma maior adaptabilidade e para reforçar a confiança da sociedade, além de melhorar as perspectivas de desenvolvimento sustentável nos tempos atuais (ONU, 2023, p. 193).

Feitas estas ponderações, na linha defendida por Gonçalves e Costa (2011, p. 31-32), não se pode olvidar que a governança, seja na perspectiva liberal, que remonta às prescrições elaboradas pelo Banco Mundial, seja na visão ampliativa, destaca-se o seu caráter instrumental,

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

pois, em última análise, trata-se de meio para o alcance dos objetivos previamente definidos pelos interessados.

Por sua vez, a governança no âmbito do Poder Público confere aos governos eficácia enquanto prestadores de serviços à coletividade, aferindo maior lisura ao processo administrativo público, trazendo para a superfície inquietações de bastidores, de como as coisas são definidas, da sua importância e dos resultados para a sociedade (Franca; Mantovanelli Júnior; Sampaio, 2012, p. 116).

3 O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ressoa na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, portanto, impassível de sofrer ataques com o objetivo de suprimir ou diminuir o seu conteúdo axiológico. Aliás, é a Constituição de 1988 a primeira a mencionar o termo “meio ambiente”, reservando capítulo específico para tratar essa temática, conforme pontua Machado (2014, p. 147).

Nessa esteira, o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1998 tem a seguinte redação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

O texto constitucional, ao utilizar a terminologia “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não fez qualquer distinção quanto aos destinatários da norma. Nessa toada, o meio ambiente está enquadrado nos denominados direitos difusos, eis que abrangem uma coletividade indeterminada de pessoas.

Para Bobbio (2004, p. 6), os direitos não nascem de uma única vez, sendo que o seu surgimento ocorre de forma gradual em razão da luta em defesas de novas liberdades. Com isso, o autor classifica os direitos fundamentais em gerações:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdades, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente

em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie (Bobbio, 2004, p. 6).

O meio ambiente está enquadrado como direito de terceira geração ou dimensão, sendo esta terminologia a mais recomendada pela doutrina, pois uma geração de direitos não substitua a antecessora (Sarlet, 2018, p. 45), ou seja, os direitos de segunda geração, conhecidos por prestacionais, não substituem os direitos de primeira geração, ou seja, os direitos de liberdade, muito pelo contrário, há um somatório de direitos, muitos dos quais podem demandar a atuação do Ministério Público para a sua salvaguarda.

Ainda no aspecto material dos direitos fundamentais, compreende-se que os direitos de terceira dimensão são comumente denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, dada a sua implicação universal, ou ao menos, transindividual, que muitas vezes exigem esforços e responsabilidades global para sua efetivação. Por ser de titularidade coletiva, indefinida ou indeterminável, requer novas técnicas de garantia e proteção (Sarlet, 2018, p. 49).

O artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 tem natureza antropocêntrica, isto é, põe os seres humanos no centro das preocupações relativas ao desenvolvimento sustentável, nos mesmos moldes da Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a RIO-92, que no princípio primeiro diz: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Declaração do Rio de Janeiro, 1992, p. 154).

O antropocentrismo presente no caput do artigo 225 da Constituição reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como

[...] um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade e põe em risco a própria vida humana (Mirra, 1994, V. 706/7-29).

Quando se aborda a perspectiva organizacional ou procedimental dos direitos fundamentais relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em verdade, está a se referir não ao reconhecimento em si dos direitos, mas aos instrumentos idôneos para dar efetividade a esses mesmos direitos.

Nessa ótica, são direitos ambientais procedimentais o acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão, bem como o acesso à justiça ambiental. Para Sarlet

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

e Fensterseifer (2018, p. 422), a relevância dessa perspectiva resulta do fato de que a efetivação dos direitos fundamentais depende, sobremaneira, da implementação por parte dos poderes públicos de estruturas organizacionais e procedimentos (administrativos, judiciais, dentre outros) que tenham o condão de garantir o seu pleno exercício e gozo por parte dos seus titulares. Nessa perspectiva, é o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro (1992, p. 155-156):

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas foi aprovada a “Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente”, também conhecida como a Convenção de Aarhus, sendo adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, com vigência atual no âmbito da União Europeia.

Pode-se afirmar que estamos diante de nova cultura global, marcada por uma sociedade da informação ambiental, o acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão, bem como o acesso à justiça ambiental, naquilo que se convencionou chamar de “tripé de Aarhus”, considerada como o projeto mais ambicioso em matéria ambiental realizada pela ONU (Mazzuoli; Ayala, 2011, p. 14).

Na mesma linha da Convenção Aarhus, em 2018, também por meio da ONU, aprovou-se o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido por "Acordo de Escazú", na Costa Rica, sendo o primeiro tratado ambiental da região, o qual está pendente de ratificação no plano interno (Brasil, 2018).

O acesso à informação ambiental constitui elemento essencial do exercício da democracia participativa ecológica, sendo um dos pilares do princípio da participação pública. Trata-se também de direito fundamental, apregoadado pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, e abrange, por óbvio, a esfera da proteção ambiental. É sabido que somente o cidadão informado e consciente da realidade e, em especial da problemática ambiental, será capaz de

atuar de forma qualificada no processo político decisório. O acesso à informação diz respeito, inclusive, à própria esfera de liberdade do indivíduo, pois somente o acesso à informação possibilitará ao cidadão, à coletividade e ao próprio Estado, por meio, por exemplo, do Ministério Público, o engajamento na luta por justiça ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2018, p. 423).

Nessa ótica, o acesso à informação ambiental é composto indispensável para o exercício da governança, pois abre espaço para que os Estados e atores não governamentais caminhem na mesma direção, que é a luta por um ambiente sadio, garantida a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, mediante a execução de políticas públicas ambientais.

A participação do público no processo de tomada de decisão está umbilicalmente ligada aos direitos humanos, destacando-se como um desdobramento deste. A participação do público pode incitar a legitimidade de políticas ou projetos ambientais, por meio dos diversos instrumentos administrativos e legislativos que estão à disposição da coletividade, como audiência públicas, notificação e consultas, dentre outros (Ruviano, 2023, p. 59).

O acesso à justiça ambiental não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, tratando-se de conceito mais abrangente. Todavia, não se pode olvidar que acesso à justiça em matéria ambiental tem caráter “subsidiário”, pois somente quando a “participação pública bem informada” não for o bastante para afastar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico ambiental, de modo extrajudicial é que entra em campo a via judicial, a qual deverá ser acionada para correção dessas circunstâncias ou até mesmo para dar efetividade aos outros direitos ambientais procedimentais (acesso à informação e à participação pública na tomada de decisão), conforme apontam Sarlet e Fensterseifer (2018, p. 446).

Alicerçado nessas premissas, o Ministério Público, como órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ancorado na sua missão constitucional, que é a defesa da sociedade, destaca-se como protagonista para a concretude da justiça ambiental, seja quando atua extrajudicialmente, isto é, por meio de instrumentos específicos para o seu mister, como audiências públicas, termos de ajustamento de condutas, inquéritos civis, dentre outros, seja quando se vale da via judicial para a tutela de direitos, por meio da ação civil pública, por exemplo.

Os instrumentos extrajudiciais e judiciais de que dispõem o Ministério Público para a resolução de conflitos, em especial os de natureza ambiental, são facilitadores para que a atuação do parquet seja resolutiva, sendo indutor de políticas públicas, em verdadeiro exercício de governança ambiental.

Considerações finais

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase no constitucionalismo brasileiro. Uma das conquistas mais marcantes diz respeito à inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, aliado ao fortalecimento de instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a exemplo do Ministério Público.

Ao Ministério Público reservou-se a incumbência de salvaguarda de direitos que, não raras vezes, diz respeito não apenas a uma pessoa individualmente considerada, mas a tutela de interesses coletivos, que abrangem um número indeterminados de pessoas, sendo o meio ambiente um clássico demonstrativo dessa atuação ministerial.

Para a concretização dos direitos ambientais procedimentais (acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça ambiental), a atuação do parquet pode se dar tanto no aspecto extrajudicial como judicial. Como protagonista de ações que visam garantir qualidade de vida para o homem no planeta, inclusive nas demandas climáticas, por meio de governança ambiental, o Ministério Público tem se destacado como um órgão central para o engajamento de políticas públicas que reclamam a tutela ecológica, sendo guardião na fiscalização ambiental e assumindo indiscutível papel como agente de transformação da realidade social.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú")**. Data da Celebração: 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12216>. Acesso em: 13 jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 67759/RJ**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, j. 06 de agosto de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70460>. Acesso em 12 jul. 2024.

CARNEIRO, P.C.P. **O Ministério Público no processo civil e penal – promotor natural: atribuições e conflito**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global**: relatório da comissão sobre governança global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

CONABLE, Barber B. In: World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, USA. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirlei da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2010.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, p. 153–159, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FRANCA, Luciano Marcelo; MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger; SAMPAIO, Carlos Alberto C. Governança para a Territorialidade e Sustentabilidade: A construção do Senso de Regionalidade. **Saúde Soc. São Paulo**, v.21, supl.3, p.111-127, 2012. Disponível em: scielo.br/j/sausoc/a/7TWFDZ8mpTVscCYWjvfTcv/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAZZUOLI, V. de O.; AYALA, P. de A. Cooperação Internacional para a preservação do Meio Ambiente: o Direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. DOI: 10.22171/rej.v15i21.332. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/332>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**. V. 706/7-29. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Organização das Nações Unidas. **Declaração do Milênio**. Nova York, EUA, 2000, p. 7. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Desenvolvimento Humano**: Relatório de 2021/2022. Nova York, EUA, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em: 01 fev. 2024.

O Ministério Público como protagonista de políticas públicas de governança ambiental

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra as omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

REIS, J. T. **Ministério Público**, 1ª Ed., 2008, LEX Editora, 2008, E-book (293 p.), ISBN: 978-85-7721-021-3. Disponível em: <https://biblioteca.lex.com.br/ebooks/ministrio-pblico-1220>, p. 20. Acesso em: 8 jul. 2024.

RUVIARO, Eduardo Antunes. De Aarhus a Escazú: os avanços da governança ambiental participativa no âmbito da União Europeia e da América Latina e Caribe. **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio**, v. 2, p. 53-63, Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/90006>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 23, n. 2, p. 417–465, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n2.p417-465. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13377>. Acesso em: 13 jul. 2024.

WORLD BANK GROUP. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, USA. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>

Garantismo penal sob a ótica da vítima

Criminal Guarantee from the victim's perspective

Matheus Kuhn Gonçalves¹

Submetido em: 20/02/2025

Revisões requeridas em: 25/03/2025

Aprovado em: 23/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6173468693390414>. <https://orcid.org/0009-0002-2483-4918>. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Resumo: Este trabalho tem por objeto analisar o garantismo penal sob a ótica da vítima. Para tanto, será realizado o estudo do garantismo penal clássico ensinado por Luigi Ferrajoli, abordando seus dez principais axiomas. Além disso, serão apresentados quais direitos, sob a perspectiva garantista de Ferrajoli, as vítimas possuem, bem como se eles estão sendo devidamente aplicados, do ponto de vista prático, no processo penal brasileiro. Por fim, será realizado um cotejo conceitual entre Garantismo Penal e Direito Penal Mínimo, ambas as expressões cunhadas por Ferrajoli, a fim de verificar se há algum tipo de desvirtuamento na aplicação destes institutos no que toca ao direito das vítimas.

Palavras-chave: Garantismo; vítima; direito penal mínimo.

Abstract: This work aims to analyze criminal guarantees from the victim's perspective. To this end, a study will be carried out on the classic criminal guarantee taught by Luigi Ferrajoli, addressing its ten main axioms. Furthermore, it will be presented which rights, from Ferrajoli's guarantor perspective, victims have, as well as whether they are being properly applied, from a practical point of view, in the Brazilian criminal process. Finally, a conceptual comparison will be made between Criminal Guarantee and Minimum Criminal Law, both expressions coined by Ferrajoli, in order to verify whether there is any type of distortion in the application of these institutes with regard to victims' rights.

Keywords: Guarantee; victim; minimum criminal law.

Introdução

O garantismo penal, tradicionalmente voltado para a proteção dos direitos do acusado, vem ganhando novas nuances ao incorporar a perspectiva da vítima no debate jurídico.

Historicamente, o sistema penal tem sido criticado por sua tendência a marginalizar os interesses e os direitos da vítima, focando-se quase exclusivamente nas garantias do réu. No entanto, a crescente valorização dos direitos das vítimas no contexto penal evidencia a necessidade de um equilíbrio mais justo.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre o garantismo penal sob a perspectiva das vítimas, analisando como as garantias processuais podem ser adequadas para assegurar não apenas a proteção do acusado, mas também a dignidade e os direitos das vítimas.

Com essa abordagem, pretende-se discutir as implicações de um garantismo penal que reconheça e respeite a voz da vítima, promovendo um sistema mais equitativo e humano.

Para o desenvolvimento do presente estudo, adotou-se o método indutivo. Foram empregadas, ainda, as técnicas do referente, categorização e definição de conceitos operacionais, bem como a pesquisa bibliográfica em periódicos científicos e obras doutrinárias especializadas no campo do Direito Penal e Processual Penal.

1 Garantismo Penal como limitador do arbítrio estatal

O garantismo penal é uma corrente teórica, cunhada por Luigi Ferrajoli, que busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de controle social por meio do direito penal. Seu conceito central se baseia na ideia de que o Estado deve garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos, especialmente no âmbito do processo penal.

Nessa perspectiva, visando à efetivação desta teoria, o garantismo se firma nos seguintes pilares: proteção dos direitos fundamentais, limitação do poder punitivo do Estado, presunção de inocência, observância do devido processo legal e valorização da dignidade da pessoa humana.

A proteção dos direitos fundamentais, do ponto de vista do garantismo, enfatiza que os direitos dos acusados devem ser respeitados, evitando arbitrariedades do Estado.

A limitação do poder punitivo do Estado está relacionada à ideia de que o direito penal deve ser a última *ratio* (último recurso) na proteção de bens jurídicos, ou seja, deve ser utilizado apenas quando outros meios de controle social falharem. Em doutrina, esse conceito é conhecido como garantismo negativo, sendo considerado a estrutura político-jurídica que objetiva limitar o poder punitivo do Estado, a partir do respeito ao princípio da legalidade, fazendo surgir a máxima da proibição de excesso (*übermassverbot*).

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, também é um dos pilares do garantismo, assegurando que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Quanto ao devido processo legal, o garantismo preconiza que todas as etapas do processo penal devem ser conduzidas de forma justa e transparente, respeitando os direitos das partes envolvidas e seguindo os ritos devidamente determinados pela legislação.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Em relação à valorização da dignidade da pessoa humana, o garantismo busca garantir que a pessoa, enquanto sujeito de direitos, seja respeitada, sejam vítimas ou acusados.

Esses pilares buscam criar um sistema penal mais justo e equilibrado, onde os direitos dos indivíduos são prioritários e o poder do Estado é limitado.

Demais disso, Ferrajoli, ensina que a aplicação das normas de Direito Penal e de Processo Penal devem ser interpretadas a partir dos direitos e garantias asseguradas na Constituição Federal. Assim, o Direito Penal e o Processo Penal servem para reduzir o poder de punir (Direito Penal) e a forma de punir (Processo Penal) do Estado, limitando-se a violência estatal e aumentando a liberdade.

Para tanto, procede-se ao estudo e à aplicação dos dez axiomas de Luigi Ferrajoli, que ensinam o seguinte:

El modelo garantista [...] presenta las diez condiciones del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante um juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimientos legalmente preestablecidos (Ferrajoli, 2000, p 103-104).

Passa-se, doravante, à exposição do significado de cada um dos axiomas:

1) *Nulla poena sine crimine*: Não há pena sem crime, ou seja, a pena é uma consequência do delito.

2) *Nullum crimen sine lege*: Não há crime sem lei. Vale dizer, a existência de um delito depende de previsão legal. Trata-se do Princípio da Reserva Legal, segundo o qual os crimes ou contravenções penais só podem ser criados por lei em sentido estrito.

Somente lei ordinária ou lei complementar, observando-se o respectivo procedimento legislativo, pode instituir infrações penais. Ademais, embora haja menção expressa ao vocábulo *crime*, a melhor interpretação conduz ao entendimento de que o texto legal se refere à *infração penal*, abrangendo, além dos crimes, também as contravenções penais.

3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*: Não há lei penal sem necessidade (princípio da necessidade do Direito Penal).

Trata-se do desdobramento do Princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual o Estado deve intervir minimamente na vida da pessoa, criando tipos penais efetivamente relevantes e necessários para o bom convívio em sociedade, notadamente diante do fracasso dos demais ramos do Direito.

A intervenção estatal na vida privada e íntima da pessoa somente se justifica diante de situações excepcionais. Não se devem criar tipos penais que não sejam estritamente necessários para o bom convívio social, sob pena de violação à legalidade, à luz do princípio da intervenção mínima.

4) *Nulla necessitas sine injuria*: Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico (princípio da ofensividade).

O Direito Penal deve atuar exclusivamente quando as condutas praticadas causarem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Trata-se, portanto, de um vetor normativo essencial a ser observado pelo legislador na análise das condutas que podem ou não ser consideradas criminosas.

Em outros termos, somente poderá ser incriminado aquilo que efetivamente cause lesão ou risco concreto a bens jurídicos relevantes, sendo vedada a criação de tipos penais que não atentem, de forma legítima e substancial, contra interesses relevantes da sociedade. A esse respeito, destaca-se a lição de Sarrule:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito (Sarrule, 1998, p. 98).

5) *Nulla injuria sine actione*: Não há ofensa ao bem jurídico sem ação (princípio da exterioridade da ação).

A responsabilização penal do agente somente pode ocorrer por um fato exteriorizado, efetivamente capaz de lesionar o bem jurídico tutelado, conforme preconiza o modelo do Direito Penal do Fato. Não se admite a punição com base no estilo de vida, nas crenças pessoais ou na condição subjetiva do agente, o que caracterizaria um reprovável retorno ao Direito Penal do Autor.

6) *Nulla actio sine culpa*: Não há ação sem culpa (princípio da culpabilidade).

O princípio da culpabilidade encontra respaldo no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88).

Culpabilidade, portanto, corresponde ao juízo de reprovação que recai sobre o agente, sem o qual determinada conduta não pode ser considerada criminosas. Para Francisco de Assis

Toledo, não há imposição de pena sem culpabilidade, conforme se depreende da seguinte conclusão por ele trazida:

Não será difícil, para qualquer penalista, subscrever esta afirmação de Bocklmann: ‘Pena pressupõe culpabilidade, *nulla poena sine culpa*. Culpabilidade... é, pois a mais nítida característica do conceito de crime’. Sobre isso parece haver harmonia entre a grande maioria dos autores. De outra parte, com a predominância das concepções normativas da culpabilidade, dentre as quais se inclui a própria doutrina finalista, generaliza-se, na maioria dos países de cultura ocidental, a idéia de culpabilidade como um juízo de censura se faz ao agente pelo seu fato típico e ilícito” (Toledo, 2012, p. 234-235).

7) *Nulla culpa sine iudicio*: Não há culpa sem processo (princípio da jurisdicionalidade).

Este axioma exprime a obrigatoriedade da jurisdição penal como instrumento exclusivo para a formação da culpa, afastando qualquer possibilidade de responsabilização criminal sem o devido processo legal.

Trata-se de exigência inafastável de um juízo penal regular e imparcial para o reconhecimento de autoria e materialidade de um delito, ou seja, somente é possível a imposição de pena a alguém após a observância das formas processuais legalmente previstas.

Por intermédio desse princípio, busca-se materializar o direito fundamental a um julgamento justo, público e contraditório, conectando-se diretamente ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que estabelecem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como garantias essenciais ao exercício da jurisdição penal.

8) *Nulla iudicium sine accusatore*: Não há processo sem acusação (princípio acusatório).

Este princípio traduz a separação entre as funções de acusar e julgar, pilar do sistema acusatório, segundo o qual o juiz deve manter-se equidistante das partes e atuar com imparcialidade. Nesse sentido, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco estabelecem uma clara distinção entre o sistema acusatório e o modelo inquisitivo:

Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. [...] No processo inquisitivo, onde as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão, é o juiz que inicia de ofício o processo, que recolhe as provas e que, a final, profere decisão. [...] O processo acusatório – que prevaleceu em Roma e em Atenas – é um processo penal de partes, em que acusador e acusado se encontram em pé de igualdade; é, ainda, um processo de ação, com as garantias da imparcialidade do juiz, do contraditório e da publicidade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009, p. 58).

A existência de acusação formal, legítima e devidamente fundamentada é *conditio sine qua non* para a deflagração do processo penal. Por outro lado, a ausência de acusação válida compromete a própria racionalidade democrática do processo penal e sua legitimidade.

Tal preceito, além de vedar o processo de ofício pelo juiz, reforça a imparcialidade do julgador, sendo incompatível com práticas inquisitivas. Nesse sentido, este princípio encontra amparo no art. 129, I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, além do art. 5º, LIII, que veda o juízo ou tribunal de exceção.

9) *Nulla accusatio sine probatione*: Não há acusação sem prova (princípio do ônus da prova).

Este brocardo estabelece que a acusação deve ser sempre acompanhada de elementos probatórios mínimos que a justifiquem. Não se admite a formulação de imputações penais sem suporte fático, sob pena de ofensa à presunção de inocência.

O ônus probatório recai sobre quem acusa (art. 156 do CPP), de forma que o réu não pode ser compelido a produzir prova de sua inocência, tampouco ser condenado sem que a acusação tenha se desincumbido de demonstrar, de modo seguro e além de dúvida razoável, a prática do fato típico, ilícito e culpável.

Tal diretriz assegura o equilíbrio processual e a racionalidade probatória, sendo corolário do princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88).

10) *Nulla probatio sine defensione*: Não há prova sem ampla defesa (princípio do contraditório).

O último dos axiomas garantistas estabelece a indissociabilidade entre produção probatória e o direito de defesa. Trata-se da garantia de participação da defesa técnica e pessoal do acusado na produção da prova, a fim de influenciar no convencimento do julgador.

O contraditório, entendido não apenas como formalidade, mas como participação efetiva na formação da prova, é condição de legitimidade do processo penal.

Trata-se de garantia processual que veda o uso de provas obtidas clandestinamente ou sem ciência da defesa, assegurando a paridade de armas entre acusação e defesa. Este princípio encontra respaldo direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e reforça o devido processo penal como instrumento de justiça, e não de mera punição.

Portanto, sob a perspectiva negativa ou de limitação do poder punitivo do Estado, a persecução penal brasileira tem se aperfeiçoado, ao menos quanto à questão legislativa, em relação aos mecanismos de atuação estatal destinados à verificação da situação do autor do fato delituoso, cumprindo-se, de forma razoável, os axiomas trazidos por Ferrajoli. Cometido o

crime, diversas medidas legais asseguram proteção contra ilegalidades ou desmandos do Estado: a realização de audiência de custódia para verificar eventuais maus-tratos, o direito de constituir advogado, o direito de permanecer calado, o direito de participar de todos os atos processuais, o direito de audiência, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

2 Garantismo Penal sob a perspectiva da vítima

Sob a ótica da vítima, o garantismo assume novos contornos. Ao se tratar da defesa dos direitos da vítima, o garantismo deve ser analisado sob uma perspectiva positiva, traduzindo-se como um dever de atuação positiva do Estado, o qual deve agir com o objetivo de evitar a impunidade, assegurando proteção adequada aos bens jurídicos relevantes.

Nesse contexto, emerge a máxima da proibição da proteção deficiente (*untermassverbot*), segundo a qual incumbe ao Estado garantir proteção efetiva e suficiente aos direitos das vítimas de crimes. Esse princípio implica que as vítimas não devem ser deixadas à mercê de uma resposta inadequada do sistema de justiça, devendo receber amparo institucional compatível com a gravidade da violação sofrida.

Ainda nesse propósito, pode ser considerado o conceito de garantismo penal integral, cunhado por Douglas Fischer, que afirma que “[...] o garantismo deva ser compreendido de forma *integral*, não apenas pelo prisma originário de defesa exclusiva de direitos fundamentais de primeira geração, de imposição de limites de atuação estatal” (Fischer; Pereira, 2023. p.27).

Em outros termos, o Estado não possui apenas obrigações negativas perante seus cidadãos; não se trata exclusivamente de um viés limitativo do poder punitivo estatal (proibição de excesso – *übermassverbot*), fundado no respeito ao princípio da legalidade e às garantias e liberdades públicas.

No contexto brasileiro, é comum o estudo do garantismo sob a perspectiva dos axiomas de Luigi Ferrajoli aplicados à defesa do réu, conforme abordado no tópico anterior. No entanto, o garantismo também deve ser analisado sob outro prisma — sua face positiva — que, apesar de existente e dotada de intensa relevância, é menos explorada nos estudos jurídicos.

Em sua dimensão positiva, o garantismo reconhece que o Estado possui obrigações afirmativas para com seus cidadãos. Tal perspectiva impõe uma responsabilidade ativa ao poder público, que deve atuar no sentido de evitar a impunidade e assegurar a devida proteção aos bens jurídicos relevantes.

Reconhecendo-se que as vítimas de delitos também são titulares de direitos, passa-se à análise de alguns deles, com vistas à efetivação do garantismo positivo.

O primeiro direito a ser considerado é o direito à informação, isto é, a vítima deve ser devidamente comunicada sobre o andamento do processo e as etapas procedimentais pertinentes.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) representa exemplo de efetivação do dever estatal de informação, ao dispor que “[...] a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público” (Brasil, 2006).

Na mesma linha, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Um segundo direito a ser abordado é o direito à proteção. Em casos de violência ou ameaças, a vítima deve receber proteção adequada, com vistas à salvaguarda de sua integridade e segurança.

A esse respeito, a Lei n.º 9.807/99 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência às vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Os programas previstos na Lei de Proteção à vítima e às testemunhas compreendem, dentre outras, algumas medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a exemplo da: 1) segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; 2) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; 3) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; 4) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; 5) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; 6) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; 7) apoio e assistência social, médica e

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

psicológica; 8) sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; 9) apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Dentre todas as medidas previstas, a preservação da identidade, imagem e dados pessoais é aquela que mais se aproxima da efetivação prática, ainda que com ressalvas. Isso porque tal medida suscita discussão quanto ao direito do réu de conhecer a identidade das testemunhas de acusação. Com vistas à harmonização entre a proteção à testemunha e o contraditório, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "aplica-se a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais de testemunhas quando justificada pela gravidade e circunstâncias do caso (Lei n. 9.807/1999, art. 7º, IV)" (Brasil, 2020).

Assim, embora exista regramento legal específico, na prática trata-se de norma de aplicação restrita, diante da insuficiência de estrutura estatal para a implementação efetiva dos programas de proteção.

O terceiro pilar que merece atenção é o direito à reparação, compreendido como a possibilidade de a vítima buscar compensação pelos danos sofridos, tanto de natureza material quanto moral.

Tal direito encontra amparo no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que dispõe sobre “a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens [...]”, podendo tais efeitos ser “estendidos aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Trata-se, portanto, de direito fundamental que autoriza o cidadão-vítima de crime a exigir do Estado, inicialmente, proteção contra a prática de ilícitos penais e, não sendo possível evitar a lesão, o provimento de mecanismos eficazes para a reparação dos direitos violados. A reparação dos danos configura verdadeira obrigação positiva imposta ao Estado.

O quarto ponto a ser abordado é o direito ao tratamento digno. A vítima deve ser tratada com respeito e dignidade por todos os agentes integrantes do sistema de justiça. Não são incomuns, no cotidiano forense, episódios em que vítimas são desrespeitadas por agentes públicos ou privados de diversas naturezas.

Com vistas à proteção desse direito, foi promulgada a Lei nº 14.245/2021 (conhecida como Lei Mariana Ferrer), a qual estabeleceu a necessidade de respeito à vítima no curso das audiências judiciais.

Nesse sentido, foi incluído o art. 400-A no Código de Processo Penal, entre outros dispositivos, prevendo que, nas audiências de instrução e julgamento — especialmente naquelas

que versem sobre crimes contra a dignidade sexual —, todas as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, competindo ao juiz assegurar o cumprimento da norma, sendo vedadas: 1) a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração; 2) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O quinto item a ser analisado é o direito à participação. A vítima possui o direito de participar do processo penal, apresentando suas considerações e reivindicações de maneira legítima.

Sua oitiva deve ocorrer de forma livre e desembaraçada, cabendo ao magistrado adotar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos, com o objetivo de evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Além disso, caso o juiz verifique que a presença do réu possa causar humilhação, temor ou constrangimento relevante à testemunha ou ao ofendido — a ponto de comprometer a veracidade do depoimento —, deverá proceder à inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinar a retirada do réu da sala de audiência, prosseguindo-se com a inquirição na presença de seu defensor (art. 217 do CPP).

Por fim, a vítima também tem direito à assistência jurídica, o que implica ser devidamente orientada quanto às consequências jurídicas e práticas decorrentes de cada decisão adotada ao longo da marcha processual.

Tais direitos buscam assegurar que a vítima não seja negligenciada no âmbito do processo penal, promovendo-se, assim, uma justiça mais equilibrada, inclusiva e eficaz.

3 Garantismo, Garantismo Penal, Direito Penal Mínimo e desvirtuamento do conceito de Ferrajoli

Para Ferrajoli (2008, p. 192), precursor da teoria garantista, o termo *garantismo* surgiu com o sentido de “garantia de direitos subjetivos”, ou seja, para cada tipo de direito devem existir meios e instrumentos aptos a garanti-lo e assegurar sua efetiva tutela. Nesse sentido,

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

identificam-se diferentes modalidades: garantismo patrimonial, garantismo social e garantismo liberal — este último também denominado garantismo penal.

Contudo, o sentido mais recorrente na doutrina nacional é o do Garantismo Penal.

Segundo o referido autor (2008, p. 192), o garantismo penal teve origem como reação ao contexto do fascismo italiano, período em que foram editadas diversas leis penais excepcionais e de emergência, em violação às garantias constitucionais. Assim, construiu-se, em seu cerne, o garantismo penal como um conjunto de salvaguardas contra o arbítrio punitivo estatal, configurando-se como instrumento de limitação do poder de punir por parte do Estado.

No mesmo sentido, Ferrajoli compreende que o Garantismo Penal e o Direito Penal Mínimo são conceitos equivalentes, ao afirmar que:

[...] «Garantismo» y «derecho penal mínimo son, en efecto, términos sinónimos que designan un modelo teórico y normativo de derecho penal capaz de minimizar la violencia de la intervención punitiva - tanto en la previsión legal de los delitos como en su comprobación judicial - sometiénola a estrictos límites impuestos para tutelar los derechos de la persona. Por lo que respecta al delito, estos límites son las garantías penales sustanciales: desde el principio de estricta legalidad o taxatividad de los hechos punibles a los de su lesividad, materialidad y culpabilidad. Por lo que respecta al proceso, se corresponden con las garantías procesales y orgánicas: la contradictoriedad, la paridad entre acusación y defensa, la estricta separación entre acusación y juez, la presunción de inocencia, la carga acusatoria de la prueba, la oralidad y la publicidad del juicio, la independencia interna y externa de la magistratura y el principio del juez natural. Así, pues, mientras las garantías penales se orientan a minimizar los delitos, o sea, a reducir al máximo lo que el poder legislativo puede castigar, las garantías procesales se orientan a minimizar el poder judicial, o sea, a reducir al máximo sus márgenes de arbitrio (Ferrajoli, 2008, p. 193).

Segundo Ferrajoli, a expressão *Direito Penal Mínimo*, cunhada e introduzida por ele próprio, tem sido frequentemente desvirtuada, uma vez que, em sua essência, contempla um duplo enfoque: **teórico e normativo**.

Sob a perspectiva teórica, o Direito Penal Mínimo só pode ser assim considerado se atingir seus objetivos, quais sejam: a prevenção negativa — no sentido de evitar a prática de crimes — ou ao menos a minimização das agressões a bens jurídicos e minimização de penas arbitrárias. A esse respeito, o autor observa:

Como paradigma meta-teórico, la expresión «derecho penal mínimo» designa una doctrina que justifica el derecho penal si y sólo si puede alcanzar dos objetivos: la prevención negativa o, al menos, la minimización de las agresiones a bienes y derechos fundamentales, y la prevención y minimización de las penas arbitrarias; en una palabra, si y sólo si es un instrumento de minimización de la violencia y del arbitrio que en su ausencia se producirían (Ferrajoli, 2008, p. 252).

Sob o aspecto normativo, o garantismo penal refere-se à proteção do mais fraco contra o mais forte, funcionando como salvaguarda contra o arbítrio exercido por aquele que detém maior poder. Nesse contexto, no momento da prática do crime, o elo mais fraco é representado pela vítima; já durante o processo penal e sua execução, essa posição passa a ser ocupada pelo réu ou detento.

Constata-se, portanto, que, para o criador da teoria garantista, a proteção da vítima — enquanto parte vulnerável na dinâmica criminoso — sempre ocupou posição de destaque. No entanto, uma leitura deturpada desse conceito tem relegado a vítima a uma condição secundária no que se refere à sua proteção no processo penal. Nesse sentido, observa-se:

Como modelo normativo de derecho penal, la expresión designa el sistema adecuado de garantías -penales y procesales- para satisfacer estos dos fines, o sea, el racionalizar prohibiciones, penas y procesos encaminándolos a la doble tutela de los bienes y de los derechos fundamentales: de los pertenecientes a los sujetos perjudicados en los delitos y los de los imputados, así como, posteriormente, de los detenidos, contra el arbitrio policiaco y judicial y contra los excesos y los abusos de las autoridades penitenciarias. Por esto he definido también el derecho penal mínimo como la ley del más débil contra la ley del más fuerte que estaría en vigor en su ausencia, como aquella que protege al sujeto más débil, que en el momento del delito es la parte ofendida, en el momento del proceso es el imputado y en el momento de la ejecución penal es el detenido. Es también evidente que se trata de un modelo normativo -que nunca se ha llevado a cabo perfectamente pero que es realizable- respecto al cual existe siempre una distorsión más o menos amplia de la realidad. Podemos incluso afirmar que su grado de efectividad equivale al grado de garantismo de un sistema penal (Ferrajoli, 2008, p. 252).

Dessa forma, para que o garantismo se apresente de forma completa, é necessário que vá além da mera limitação do arbítrio estatal, estendendo-se à preservação de um tratamento jurídico-penal digno às vítimas, com atenção ao seu bem-estar e à reparação integral de todos os danos sofridos.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que o garantismo penal voltado à vítima representa uma abordagem essencial à proteção dos direitos dos indivíduos que sofreram violações.

Ao reconhecer a importância de tutelar tais direitos, o sistema penal não apenas assegura a dignidade e a justiça às vítimas, como também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e comprometida com a responsabilidade institucional. A negligência quanto aos direitos das vítimas configura afronta direta ao próprio garantismo penal clássico, conforme concebido por Ferrajoli.

Garantismo Penal sob a ótica da vítima

Torna-se, portanto, imprescindível que a legislação e as práticas jurídicas evoluam no sentido de incorporar tal perspectiva, garantindo que as vítimas sejam ouvidas, respeitadas e devidamente compensadas pelos danos sofridos.

Promover a proteção dos direitos das vítimas constitui, assim, passo indispensável para a efetividade do Estado Democrático de Direito e para a realização plena da justiça social.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC 618.939/CE**. Rel. Ministro João Otávio De Noronha, julgado em: 03 nov. 2020, DJe 18 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002698880&dt_publicacao=18/11/2020. Acesso em: 8 abr. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos**. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARRULE, Oscar Emílio. **La crisis de legitimidad de sistema jurídico penal: Abolicionismo o justificación**), Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998, p. 98.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de direito penal**. 5. ed. 17ª. tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/7pafk589>

Racismo e direito penal na modernidade líquida

Racism and criminal law in liquid modernity

Tiago Lopes Nunes¹
Camila Fernandes Ferreira da Silva Lobo²

Submetido em: 20/02/2025

Revisões requeridas em: 26/03/2025

Aprovado em: 27/03/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2010). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Especialista em Direito e Prática Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNOPAR/ANHANGUERA (2024). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Foi Assessor Jurídico Especial do Ministério Público do Ceará (2008),

Advogado (2008-2011) e Procurador do Município de Mossoró/RN (2008-2011). Desde 2011 é Promotor de Justiça em Rondônia. Foi Coordenador de Planejamento e Gestão do MPRO (2021/2023) e Vice-Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia (2023-2024). Atualmente é professor da Escola Superior e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/5752660423812003> <https://orcid.org/0000-0002-9159-4398>. E-mail: 21818@mpro.mp.br.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Aprovada no XXI Exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Especialista em Direito Processual Penal. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo. <http://lattes.cnpq.br/5509121513606310> <https://orcid.org/0009-0001-9796-3625>. E-mail: 44629@mpro.mp.br.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo investigar as intersecções entre racismo, psicologia e sistema punitivo, com ênfase crítica no encarceramento em massa de grupos racializados. Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o estudo explora como o racismo estrutural, muitas vezes imperceptível aos mais incautos, opera como força motriz no sistema de justiça, perpetuando a marginalização e a exclusão da população negra como desígnios subjacentes do Direito Penal. Para compreender esse processo, invoca-se a teoria do *labelling approach* e a metáfora psicanalítica do estágio do espelho, demonstrando como o estigma direcionado a determinados grupos atua como potente mecanismo de criminalização informal. A pesquisa também dialoga com o conceito de modernidade líquida, evidenciando que a superficialidade das relações sociais favorece a irrefletida reprodução de práticas racistas, especialmente a associação entre pobreza, cor da pele e criminalidade. A conclusão é no sentido de que somente políticas verdadeiramente antirracistas podem promover reflexões mais profundas sobre a atuação dos preconceitos na formação identitária e no exercício do poder punitivo e, assim, desconstruir os padrões seletivos do sistema penal, superando os ciclos de exclusão e violência que afetam a comunidade negra.

Palavras-chave: Criminalidade; população negra; pobreza; sistema punitivo.

Abstract: The study investigates the intersections between racism, psychology and the punitive system, with an emphasis on criticism of the mass incarceration of racialized groups. Based on deductive method and bibliographical research, the study explores how structural racism, often imperceptible to most people, operates as a driving force in the justice system, perpetuating the marginalization and exclusion of the black population as underlying purposes of Criminal Law. To understand the depth of this process, the theory of the labeling approach and the psychoanalytic metaphor of the mirror stage are invoked, demonstrating how stigma directed at certain groups acts as a powerful mechanism of informal criminalization. The research also dialogues with the concept of liquid modernity, showing that the superficiality of social relations favors the thoughtless reproduction of racist practices, especially the association between poverty, skin color and crime. The conclusion is that only truly anti-racist policies can provide deeper reflections on the role of prejudices in identity formation and in the exercise of punitive power and, thus, deconstruct the selective patterns of the penal system, overcoming the cycles of exclusion and violence that affect the black community.

Keywords: Crime; black population; poverty; punitive system.

Introdução

A articulação de racismo, psicologia e sistema punitivo desponta como tema imprescindível na contemporaneidade, sobretudo diante do conhecido cenário de encarceramento em massa de grupos socialmente vulnerabilizados. As desigualdades raciais, amplamente naturalizadas, impactam de forma decisiva no tratamento dispensado a indivíduos negros na persecução criminal, revelando uma faceta estrutural do racismo que, muitas vezes, se oculta sob o manto das políticas de *colorblindness* (Alexander, 2018)¹. O debate em torno desse fenômeno ganha particular relevância no bojo do Direito Penal, notadamente porquanto, muito além da suposta proteção de bens jurídicos, a história tem revelado que uma das principais funções do sistema punitivo é atuar como instrumento seletivo de exclusão social.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal de 1988 garanta igualdade material a todos, sem distinção, constata-se que as ações repressivas recaem desproporcionalmente sobre os setores mais pobres da sociedade, atingindo especialmente a população negra. Tal circunstância, por si só, justifica a presente pesquisa, uma vez que sugere como a perpetuação de estereótipos reforça padrões discriminatórios no cotidiano das instituições de justiça criminal. O exame dessa dinâmica, aliado ao apelo empírico cada vez mais evidente para se repensar políticas de responsabilização penal, denota a urgência de um estudo que coloque em relevo tanto as raízes históricas quanto os mecanismos contemporâneos de etiquetamento.

Nessa perspectiva, é possível constatar a existência de um problema central: de que modo o racismo estrutural, alicerçado em processos inconscientes e em práticas institucionais supostamente neutras e potencializado pela superficialidade das relações na modernidade líquida, atua como força motriz para a reprodução do encarceramento em massa de grupos racializados? A busca por elucidar essa questão encontra respaldo na articulação de diferentes áreas do saber que fornecem subsídios para melhor compreensão do tema.

A criminologia crítica oferece o referencial teórico para investigar a função excludente do Direito Penal, com especial destaque para a teoria do *labelling approach*, que revela como o etiquetamento de determinados grupos sociais – particularmente a população negra –

¹ Segundo Almeida e Davoglio, o termo *colorblindness*, em sua tradução literal, significa “daltonismo”, alusão à incapacidade ou dificuldade de distinguir as cores. De fato, o racismo do sistema de justiça não se dá como uma espécie de “cegueira” em relação à raça, mas como uma *incapacidade* de reconhecer o quanto o fator racial é determinante. Por ser deliberadamente “daltônico” – e não cego – é que o sistema de justiça mantém seu funcionamento seletivo e pode sustentar um discurso que apregoa a neutralidade (e a imparcialidade), ao mesmo tempo que opera de modo seletivo contra pessoas negras. ALMEIDA, Sílvio; DAVOGLIO, Pedro. Notas sobre a tradução. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 10.

consolida estigmas que os associam à criminalidade. Essa análise viabilizará a compreensão de como o sistema penal opera não apenas na punição de condutas, mas também na reprodução de desigualdades estruturais e exclusões sociais.

A psicanálise, por sua vez, será utilizada para explorar os impactos do racismo na subjetividade dos indivíduos negros, em especial com apoio na teoria lacaniana do estágio do espelho. Esse referencial teórico permite compreender como reflexos sociais distorcidos influenciam na formação da identidade negra. Ao internalizar essas representações negativas, o indivíduo passa a se perceber sob a ótica do preconceito social, o que aprofunda a exclusão e fragiliza sua posição no tecido social.

Essas duas perspectivas, articuladas de forma complementar, fornecem arcabouço robusto para compreensão dos mecanismos institucionais e subjetivos que atuam para perpetuar o quadro descrito.

Assim, o objetivo geral desta investigação consiste em refletir, à luz de um referencial teórico multidisciplinar, como o racismo estrutural, exacerbado pelas características da modernidade líquida, opera no cerne do sistema punitivo brasileiro, perpetuando a marginalização social de indivíduos e comunidades negras. Busca-se, desse modo, evidenciar que mecanismos institucionais alimentam a seletividade penal, bem como suscitar reflexões sobre a necessidade de políticas e práticas efetivamente antirracistas, capazes de desconstruir padrões de estigmatização e de promover um sistema de justiça verdadeiramente equânime.

1 Racismo e sistema punitivo brasileiro

Não é recente a investigação sobre as funções não declaradas do Direito Penal. Desde suas reflexões inaugurais, com Rusche e Kirchheimer (2004), a Escola de Frankfurt descortinou como o utilitarismo, emoldurado pela conveniência dos detentores do poder econômico, tece insidiosas teorias para escamotear a violência seletiva da punição estatal, que tem como mote principal neutralizar o proletariado em favor de uma lógica capitalista plutocrata.

À luz dessa premissa, era previsível que a estruturação do sistema punitivo no Brasil Imperial fosse pautada na proteção de interesses titularizados pela elite dominante, constituída à época por latifundiários e senhores de engenho, que tinham no modelo escravagista a matriz de seus negócios.

Nesse sentido, muito embora a Carta Constitucional de 1824, o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832 tenham outorgado aos cidadãos livres direitos individuais

Racismo e direito penal na modernidade líquida

modernos – até mesmo inusitados para o período –, tais prerrogativas expressaram, em verdade, a consumação de um engenhoso pacto firmado entre os homens brancos voltado a resguardar a sua própria hegemonia e a manter, nas sombras, a subjugação dos escravizados (Vellozo; Almeida, 2019).

Essa lógica se torna mais evidente quando se constata que, além de ter sido o último país a abolir a escravidão negra, o Brasil se omitiu de produzir qualquer política pública que tivesse como propósito garantir o mínimo de dignidade a uma população que durante séculos foi sequestrada e violentada pelo Estado. Importante destacar que isso não se deu aleatoriamente, mas sim com o deliberado propósito de catalisar uma espécie de eugenia. Em vista disso, ao se referirem aos escravos recém-libertos, Júnior e Lopes (2024, p. 143-158) destacam que:

Alguns passaram a viver à margem da sociedade nas cidades, outros viviam se deslocando entre campo e cidade, em busca de oportunidades. Muitas famílias migraram para as periferias dos grandes centros urbanos, em busca de condições melhores e, em locais, como Rio de Janeiro e São Paulo, deram origem às primeiras favelas. Todo esse cenário incomodava muito a intelectualidade. Era preciso dar um destino a essas pessoas, levá-los para longe dos olhos e do convívio da elite branca. Todo esse incômodo ajudou a impulsionar a chegada das teorias e doutrinas raciais no país. Leis passaram a ser criadas para “limpar” as ruas dessas pessoas vadias, os negros eram culpados pelas dificuldades e atraso do desenvolvimento nacional. Assim, a higiene social, a eugenia, o darwinismo social e o branqueamento da população foram algumas práticas que ganharam força no Brasil republicano, afinal, era preciso criar uma identidade nacional na jovem república e os pretos e pardos não faziam parte dela. Nesta motivação de higienização, as casas e cortiços que grande parte dessa população passou a viver, foram literalmente destruídos. Políticas públicas de saneamento afastaram essas pessoas para as margens da sociedade. Era preciso afastar a pobreza, deixá-la “limpa”, e trazer à tona aquilo que as elites determinavam como civilizatório.

Assim, a massa de miseráveis recém-saídos das senzalas não foi completamente esquecida. Para lidar com ela, o Estado brasileiro formulou um novo Código Penal (Brasil, 1890), que, dentre outras medidas claramente voltadas à específica segregação dos corpos negros, criminalizou os cultos afro-brasileiros (artigos 157 e 158), a mendicância (artigo 391 e seguintes) e a capoeira (artigo 402 e seguintes).

De fato, não seria possível que o simples ato formal de abolição pudesse instantaneamente apagar quatro séculos de protagonismo da lógica escravocrata, que inegavelmente atuou na formação da subjetividade brasileira. Na linha do que defende Schwarcz (2019), muito mais do que um simples modelo de gestão da economia, a escravidão “moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada

pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita”. Partindo dessa perspectiva, Khaled Jr. (2021, p. 41) aponta que:

Nosso sistema penal é uma máquina de moer carne negra. Ele foi inventado logo após a República para desempenhar essa finalidade e tem feito isso com enorme sucesso por mais de um século. A seletividade do sistema penal reitera a barbárie da escravidão diariamente. Nenhum país atravessaria quatro séculos de escravidão e sairia impune após ter contribuído para a reinvenção de uma barbárie extinta há milhares de anos e muito menos após ter sido o último lugar do mundo a acabar com ela. O imaginário do país ainda é predominantemente marcado pela escravidão e hierarquização social e o sistema político não raro, foi acionado para garantir que a verticalização continuasse a predominar.

Assim, embora extinta oficialmente no Brasil há mais de 136 anos, a herança do massacre e da segregação de pessoas negras permanece ativa até os dias de hoje como elemento cultural indelével da sociedade. E é justamente esse legado de racismo, dissimulado por um verniz de legalidade, que continua instrumentalizando o sistema punitivo, o qual, desde a abolição, atua para criminalizar condutas intrinsecamente relacionadas ao lugar imposto aos negros, perpetuando, agora sob uma indumentária mais palatável, a exclusão outrora imposta por correntes, senzalas e chibata.

Conforme destaca Santos Júnior (2017, p. 319-320):

A deficiente representatividade econômica e política do afrodescendente, dos mestiços e indígenas na sociedade latino-americana e, em especial, a brasileira, não é algo natural, fruto de uma suposta culpa individual, preguiça ou incapacidade derivada de algum fator racial. Trata-se de uma condição de opressão histórica que afeta essas etnias hoje como reflexo do passado, em especial os negros. Trata-se de uma segregação dissimulada sob o véu da “democracia racial”. Há, proporcionalmente, poucos negros e pardos nas universidades. Nos cursos mais concorridos, de melhores perspectivas econômicas, a participação dessa etnia é ainda menor. Isso ocorre porque, em geral, os candidatos negros e pardos não tiveram acesso a um ensino fundamental e médio de melhor qualidade (o sistema privado). Trata-se da decorrência de um fato: seus pais também já são legatários de uma triste herança de inferiorização econômico-social que os impediu de dar aos filhos melhores oportunidades de estudos. Isso implica limitação na futura ascensão profissional e, consequentemente, econômica. Existe, na verdade, um ciclo vicioso intergeracional secular em marcha. Trata-se de uma violência sistêmica, que não é compreendida facilmente, porque já foi introjetada em nossa normalidade. Termina sendo vista como algo corriqueiro, naturalizado no cerne das relações sociais quando comumente se entendem as profundas desigualdades econômicas e sociais do Brasil como “naturais”; quando se defende que o mercado dá iguais oportunidades a brancos e negros e que não temos que responder por fatos ocorridos no passado, porque os negros se encontram em tais situações por “culpa própria”, “inaptidão” ou “preguiça” (ou mesmo inferioridade racial, pois ainda há quem, em pequenos círculos, expresse isso). Claro exemplo de violências sistêmica e simbólica.

Racismo e direito penal na modernidade líquida

Destarte, admitir os efeitos do racismo estrutural é *conditio sine qua non* para compreender como e por que o sistema punitivo brasileiro opera como propulsor da seletividade e da desigualdade.

Para melhor compreensão do quadro, faz-se pertinente atentar aos dados lançados no mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), segundo os quais, em 2023, 69,1% da população carcerária no Brasil era composta por pessoas negras. O histórico estatístico demonstra ainda que, entre os anos de 2005 e 2023, a realidade do público atingido pelo encarceramento permaneceu influenciada pelo viés racial.

Nesse ponto, vale ressaltar que a guerra às drogas, acriticamente importada dos Estados Unidos, está intimamente relacionada ao recrudescimento do número de pessoas negras aprisionadas. De acordo com os números coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023, 68% dos réus processados por tráfico de drogas eram negros. Os resultados do estudo revelaram que os réus processados por crimes da Lei de Drogas são predominantemente jovens (72% até 30 anos), do sexo masculino (86%) e com baixo grau de instrução escolar (67% não concluíram a educação básica). Ademais, constatou-se que suspeitos negros são abordados pela polícia com maior frequência durante o patrulhamento ostensivo em espaços públicos (IPEA, 2023).

Na mesma linha, uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Raciais do Insper revelou que, entre 2010 e 2020, a Polícia de São Paulo enquadrrou 31 mil negros como traficantes em situações similares àquelas em que brancos foram considerados meros usuários (Folha, 2024).

Como visto, sob o falso pretexto de combate à criminalidade, o perfilamento racial movimenta as engrenagens do sistema de justiça penal brasileiro, que confere tratamento mais gravoso a grupos marginalizados, notadamente minorias étnico-raciais.

Ao confrontar a estatística de mortes ocasionadas por violência policial, os dados são ainda mais estarrecedores. Entre 2020 e 2021, enquanto a morte de pessoas brancas em intervenções da polícia sofreu queda de 30,9%, houve um acréscimo de 5,8% no assassinato de negros. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022) apresentou outro dado relevante: o percentual de pretos e pardos mortos pela polícia, quando as vítimas são identificadas, alcançou assustadores 84,1% no ano de 2021.

Os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2024 destacaram como o vetor da segregação racial gera disparidade no tratamento dispensado pelas forças policiais à população negra, sendo a raça fator preponderante na taxa de mortalidade.

Em 2023, a proporção de pessoas brancas mortas em intervenções policiais foi de 0,9 para cada 100 mil habitantes. Por outro lado, a pesquisa aponta que 3,5 pessoas negras a cada 100 mil habitantes foram mortas pela polícia, portanto, uma taxa 289% superior à de pessoas brancas vitimadas, cifra alarmante que se insere em uma tendência global de vitimização da população afrodescendente (FBSP, 2024).

Recentemente, o brutal assassinato de George Floyd (Burrell; Burton; McGrath, 2023) reacendeu o debate a respeito dos métodos utilizados por agentes da polícia ostensiva durante abordagens a grupos minoritários nos Estados Unidos e trouxe à tona como o passado escravocrata ainda tem o condão de ecoar de modo contundente no sistema penal² (Alexander, 2018). No Brasil, exatamente dois anos depois após a morte de Floyd, agentes da Polícia Rodoviária Federal asfixiaram até a morte Genivaldo de Jesus Santos, homem negro e pobre, que sequer havia mostrado resistência à prisão (Moreira; Alves, 2023).

Como visto, as abordagens policiais violentas, notadamente executadas em zonas periféricas com expressiva ocupação negra, são sintomáticas do modelo de exclusão engendrado pela máquina estatal, que promove o massacre dessa população, contribuindo para a naturalização da barbárie. A lógica legitimada pelo Estado fortalece o consenso irrefletido de que grande parte das vítimas constitui mero efeito colateral do combate à criminalidade. Nessa toada, a metodologia levada a efeito pela polícia contra pessoas negras demonstra que a suspeição decorre de um conjunto de fatores, como cor da pele, classe social, ocupação geográfica e faixa etária. Logo, jovens negros, pobres e residentes em áreas periféricas constituem o perfil mais afetado pela violência policial.

Dessa forma, é seguro afirmar que o viés racializado contribui decisivamente não só por abordagens policiais violentas e execuções sumárias, como para o superencarceramento de jovens negros e pobres.

2 *Labelling Approach* e Estádio do Espelho

² Nenhum outro país no mundo aprisiona tanto suas minorias étnicas ou raciais como os Estados Unidos, que prendem um percentual maior da sua população negra do que a África do Sul na época do apartheid. Em Washington, estima-se que três em cada quatro homens negros jovens (e quase todos aqueles dos bairros pobres) podem ter a expectativa de passar algum tempo de sua vida na prisão. Taxas de encarceramento similares podem ser encontradas em comunidades negras de ponta a ponta do país (ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018).

Racismo e direito penal na modernidade líquida

A perspectiva transdisciplinar é essencial para a compreensão dos estigmas negativos associados a pessoas negras, em especial considerando as premissas utilizadas pela Escola Positivista para construção da figura do criminoso no final do século XIX.

Impulsionado pela produção intelectual do médico psiquiatra Cesare Lombroso, o Positivismo Criminológico engendrou a teoria do determinismo, estabelecendo essencialmente que as características biopsicológicas do indivíduo seriam critérios válidos para defini-lo como delinquente (Batista, 2011). Tal abordagem atribuiu a pessoas específicas o rótulo da patologia, a qual teria o condão de negar-lhes a autonomia da vontade, condenando-as invariavelmente à prática de crimes.

Com isso, Lombroso passou a ser um dos principais difusores do racismo científico, ao associar explicitamente as características fenotípicas dos negros à predisposição ao cometimento de crimes (Carvalho, 2014). Baseado em uma concepção enviesada do darwinismo, partiu-se da ideia segundo a qual, como os seres humanos são desiguais por natureza, seria orgânica a existência de raças superiores a outras³ (Almeida, 2021). E, nessa noção de superioridade, estava inserida a propensão à prática de ilicitudes.

Importante mencionar que, no Brasil, a base teórica adotada pelo Positivismo Criminológico serviu de fundamentação pseudocientífica para amparar propósitos eugenistas em relação à população negra, tendo como mote a defesa da sociedade contra indivíduos propensos à criminalidade (Góes, 2016).

Ocorre que, como leciona Scheuermann (2023), apesar de se basear em uma pseudociência há muito desacreditada, a teoria lombrosiana deixou como legado a perigosa ideia de que existem homens criminosos por natureza, fomentando a ilusão infantil e maniqueísta de uma sociedade que tende à perfeição, somente não alcançando tal propósito em razão da conduta delinquente de poucos degenerados.

Vale dizer, a associação entre características fenotípicas e criminalidade perpetuou-se em práticas informais de criminalização que persistem no imaginário coletivo e nas instituições sociais. Portanto, a Escola Positivista reverbera sub-repticiamente até os dias de hoje, promovendo a marginalização de determinados indivíduos por meio de violentos instrumentos de controle social.

³ No século XX, parte da antropologia constituiu-se a partir do esforço de demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos. A constatação é a de que não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça. Os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 22).

Forte nessa conclusão, a Escola Crítica da Criminologia passou a defender a desconstrução ontológica do crime, argumentando que o discurso sobre criminalidade é, em sua essência, uma construção social influenciada por paradigmas políticos, econômicos e jurídicos. Em um contexto de rompimento com paradigmas estigmatizantes, a criminologia associou-se à psicologia social e, valendo-se do interacionismo simbólico, deu azo a um movimento disruptivo.

Desenvolvida em meados do século XX, a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) propôs uma cisão entre a delinquência primária – que a esta altura já estava relacionada a fatores psicológicos e sociais – e a delinquência secundária, oriunda de fatores psicológicos experimentados pela pessoa ao lidar com a repercussão social gerada pela prática de um crime. Demonstrou-se que, uma vez que o indivíduo é rotulado como criminoso, essa etiqueta influencia sua autopercepção e determina a internalização de uma subjetividade delituosa, permitindo que as suas ações futuras se alinhem a essa legenda. Em outras palavras, as instâncias punitivas passam a assumir função constitutiva da criminalidade, na medida em que a estigmatização determina a consolidação da identidade desviante do “criminoso” (Baratta, 2011).

Esse fenômeno é bem explicado à luz da filosofia e da psicanálise.

Desde Hegel, sabe-se que a formação da autoconsciência humana depende do reconhecimento do outro, isto é, o sujeito só se constitui mediante as experiências intersubjetivas que experimenta (Honneth, 2009).

Nesse sentido, a teoria do estágio do espelho, formulada por Lacan (1998), oferece arcabouço teórico imprescindível para melhor compreensão do processo de formação da subjetividade. A metáfora descrita pelo psicanalista francês se refere a um estágio crucial do processo de identificação, no qual o indivíduo assume uma imagem de si mesmo quando começa a perceber seu reflexo no espelho, o que ocorre dos seis aos dezoito meses de idade.

No entanto, a imagem que a criança vê no espelho é percebida como algo completo, coeso, organizado, muito diferente da experiência real que o bebê tem de si mesmo naquele momento, em que não possui sequer controle motor pleno. Essa identificação com a imagem no espelho é uma antecipação, eis que o indivíduo ainda não atingiu a completude física e psíquica que enxerga refletida. Esse “eu ideal” funciona como uma matriz simbólica (Lacan, 1998). Isso significa que ele não é apenas uma imagem visual, mas uma estrutura que organiza como o bebê passará a se perceber e a se relacionar com o mundo. A partir dessa identificação,

Racismo e direito penal na modernidade líquida

ele começa a construir sua identidade, que será moldada junto com outras imagens e normas sociais ao longo da vida.

No entanto, Lacan (1998) ressalta que essa identificação é alienante, na medida em que o "eu ideal" que o bebê vê no espelho não é quem ele realmente é. Essa imagem é externa, algo fora de si, e não corresponde à sua experiência imediata. Isso cria uma divisão fundamental no sujeito: de um lado, sua realidade corporal, marcada pela fragmentação; de outro, o ideal projetado no espelho, algo que ele deseja ser, mas que nunca será plenamente real (Lacan, 1998). Essa divisão acompanha o sujeito ao longo de sua vida, sendo constitutiva da subjetividade humana.

Para Lacan (1998), esse reconhecimento vai além de um simples evento perceptivo, tratando-se de uma experiência estruturante, um drama que envolve a identificação do sujeito com uma imagem que é, simultaneamente, dele mesmo e algo externo a ele. Esse processo paradoxal, aliás, insere o sujeito na ordem simbólica, que é o universo das relações mediadas pela linguagem, pelas normas e pelas representações sociais. A partir desse momento, o sujeito não apenas reconhece a si mesmo, mas também começa a entender sua posição em relação aos outros e ao mundo, sempre mediada por essa tensão entre o real e o ideal (Lacan, 1998).

Com base na teoria lacaniana, Oliveira (2022) elucida que, no estágio do espelho, a existência da pessoa negra é atravessada pelo lugar do Outro – branco –, quando pela primeira vez reconhece seus traços étnicos e a própria negritude. Portanto, o ser negro é moldado a partir de sua exterioridade, sua aparência física, em oposição à persona construída pelas percepções do Outro (Oliveira, 2022).

Nesse sentido, Fanon (2020) argumenta que a estrutura psicológica do indivíduo negro é intensamente permeada pela alteridade imposta pela presença do branco, repercutindo em diversas esferas, tanto sociais quanto econômicas, que configuram a essência do sujeito colonizado. Segundo o autor, o preconceito racial molda a subjetividade da pessoa negra por meio do “olhar branco”, que a objetifica e a desumaniza, reduzindo o sujeito a estereótipos e à existência criminalizada (Fanon, 2020). Esse olhar impõe uma hierarquia ontológica, posicionando a negritude como inferior e dispensável. Consequentemente, os sujeitos negros internalizam essas percepções, levando a um desejo de escapar de sua identidade e se assimilar à brancura, o que perpetua sua alienação e reforça a violência sistêmica e a marginalização que eles vivenciam.

Fanon menciona que essa relação dialética, em que os colonizados internalizam as percepções do colonizador, leva a um senso de identidade fragmentado (Fanon, 2020). As

condições coloniais promovem uma luta psicológica, pois os colonizados precisam navegar em sua existência em um mundo que os desvaloriza, impactando, em última instância, suas formas de se relacionar consigo mesmos e com os outros.

A análise psicanalítica do racismo proposta por Fanon, ao tempo em que dialoga com a teoria lacaniana do estágio do espelho quanto aos reflexos do racismo na percepção do self negro, constrói sólida ponte teórica com a abordagem do *labelling approach*. Tal enfoque destaca como a alteridade e o olhar do outro são capazes de afetar a percepção e a identidade da pessoa negra, levando-a a internalizar o estigma criminal.

Desse modo, constata-se que essas teorias oferecem perspectivas relevantes acerca da construção da identidade negra a partir da percepção do Outro. Ambas exploram como a imagem refletida no espelho é diretamente influenciada pelos rótulos sociais, os quais, no caso dos negros, é produto direto do racismo estrutural legado pela escravidão.

3 Modernidade líquida

A modernidade líquida descreve uma fase da sociedade contemporânea marcada por transformações céleres e contínuas, na qual os vínculos humanos se tornam cada vez mais voláteis e ambíguos. Segundo a metáfora engendrada por Bauman (2001), as instituições sociais tradicionais (como o Estado, a família e o trabalho) tinham como características a estabilidade e a resiliência, semelhante às estruturas sólidas, mas, através de um processo de liquefação oriundo de uma nova tecnologia organizacional imposta pelo neoliberalismo, esses atributos foram paulatinamente se dissolvendo, adquirindo formas maleáveis e indefinidas. Essa fluidez formatou uma realidade moldada por incertezas e transitoriedade, em que a segurança, antes associada às relações humanas, agora cede lugar a interações sociais inseridas em uma dinâmica de superficialidade, volatilidade e efemeridade. O vínculo familiar se enfraquece diante do imperativo do individualismo, o mercado de trabalho se precariza sob a lógica da *gig economy* e as conexões interpessoais tornam-se regidas pelo utilitarismo do *networking* e das redes sociais.

No contexto da modernidade líquida, a individualização revela-se como uma das características mais marcantes dos sujeitos, o que acaba por contribuir para o esgarçamento das redes de pertencimento social, causando a fragilização dos laços interpessoais. Vale dizer, a cultura do Eu sobrepõe-se à do Nós e, com a evolução do capitalismo, o relacionamento entre o indivíduo e o Outro ganha ares mercantis, em que os frágeis laços têm a possibilidade de

Racismo e direito penal na modernidade líquida

serem desfeitos frente a qualquer desagrado de ambas as partes, privatizando-se não somente os “serviços” de cunho social (que na modernidade sólida eram direitos do cidadão), como as próprias parcerias humanas (Picchioni, 2008).

Assim, com o implemento de políticas neoliberais e a racionalidade instrumental a elas subjacentes, verificou-se crescente comoditização das relações sociais, em que indivíduos são definidos pelo que podem oferecer em termos de valor de mercado.

Para Bauman (2008), o neoliberalismo engendrou a sociedade de consumo, reconfigurando o sentido de pertencimento e o conceito de comunidade e contaminando as relações humanas pelos valores de mercado, que passam a moldar a identidade das pessoas com base no que elas consomem.

Nesse cenário, conforme aponta Casara (2024), o mecanismo individualista fomentado pelo neoliberalismo não atinge apenas a autonomia pessoal, tratando-se de fenômeno social no qual os indivíduos são cada vez mais afastados das estruturas coletivas tradicionais, como a família, comunidade e instituições religiosas. O agente neoliberal é instado a atuar egoisticamente, a partir de cálculos de interesse que visam exclusivamente o lucro ou a obtenção de alguma vantagem estritamente pessoal (Casara, 2024).

Na sociedade de consumo, portanto, o sujeito passa por processo de idiosubjetivação, no qual internaliza a lógica do mercado e molda sua identidade a partir das expectativas individualistas de consumo impostas pela elite neoliberal (Casara, 2024). Assim, a construção da identidade moderna passa a ser determinada por critérios de mercado, o que aprofunda a alienação e a superficialidade nas relações sociais, tornando valores como solidariedade, coletividade e respeito cada vez mais supérfluos.

Esse movimento provoca consequências gravíssimas, notadamente no que diz respeito à exclusão e à marginalização dos indivíduos que não conseguem participar ativamente do ciclo consumista. Cria-se, com isso, nova classe de excluídos, os consumidores falhos, que são marginalizados não apenas pela falta de recursos financeiros, mas pela incapacidade de desempenhar o papel que lhes foi atribuído na sociedade de consumo (Bauman, 2008).

Importante ressaltar que a exclusão dos consumidores falhos não se dá apenas no nível econômico, mas também no campo simbólico e material. Conforme leciona Bauman (2008), dada a natureza da contemporaneidade, a miséria dos que ficaram de fora, antes tratada como malogro causado coletivamente que precisava ser tratado e curado por meios coletivos, deve ser reinterpretada como prova de pecado ou crime individualmente cometido. Consequentemente, os mais vulneráveis são redefinidos como grupos de indivíduos perigosos,

fazendo com que as prisões agora substituam as instituições de bem-estar social (Bauman, 2008). Isso é diuturnamente verificado em políticas de criminalização da pobreza, como a já mencionada "guerra às drogas", que em vez de tratar a questão do tráfico como problema relacionado às fragilidades sociais, individualiza a responsabilidade e transforma usuários e pequenos traficantes – majoritariamente negros e periféricos – em inimigos a serem neutralizados pelo Estado.

Nessa conjuntura, o Direito Penal acaba por funcionar como um mecanismo de controle, promovendo a exclusão daqueles que foram marginalizados pela sociedade de consumo através do encarceramento em massa, mantendo incólumes os grupos privilegiados. Segundo Wacquant (2007, p. 89), “a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento de seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturadora do Estado”.

Com isso, tendo em vista os preconceitos historicamente enraizados nas estruturas institucionais, o racismo se revela como componente essencial na formatação dessa dinâmica, especialmente através de práticas que, embora aparentemente neutras, resultam em desvantagens sistemáticas para grupos raciais minoritários. Esse processo, todavia, não é percebido pelos mais incautos, que são influenciados pelas políticas de *colorblindness*.

Com efeito, as características da modernidade líquida (Almeida, 2019)⁴ criam terreno fértil para desconsideração da humanidade das pessoas em prol de uma lógica mercantil. Assim, as causas estruturais da desigualdade são ignoradas, ao passo que se opta por uma abordagem grosseiramente simplificadora e desumana, que enxerga a prisão como uma singela solução para neutralizar os consumidores falhos, transformando o sistema punitivo em instrumento de exclusão social, que reforça estigmas e perpetua a desigualdade racial.

Esse quadro é visto com clareza nos Estados Unidos a partir do início da década de 1980, período do expansionismo neoliberal, em que a “guerra às drogas” contribuiu significativamente para o aprisionamento hiperbólico de negros por meio de políticas racialmente tendenciosas. Vale dizer, apesar de as taxas de venda e uso de entorpecentes serem semelhantes ou maiores entre os americanos brancos, “em alguns estados, as taxas de homens negros presos por porte de drogas são de vinte a cinquenta vezes maiores” (Alexander, 2020, p.

⁴ Conforme aduz Almeida, o neoliberalismo molda a personalidade dos sujeitos, que são condicionados a reproduzir a racionalidade do mercado nos atos de sua vida pessoal. Esse processo, muitas vezes, passa pela incorporação de preconceitos e de discriminação que serão atualizados para funcionar como modos de subjetivação no interior do sistema. Não é por outro motivo que parte da sociedade entende como um mero aspecto cultural o fato de negros e mulheres receberem os piores salários e trabalharem mais horas, mesmo que isso contrarie disposições legais (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019).

49). Isso decorre especialmente de decisões da Suprema Corte Americana, que facilitaram práticas como buscas sem mandado e varreduras policiais sem suspeita, o que, por influência do racismo estrutural, atingiu desproporcionalmente os afro-americanos. Esse cenário foi agravado com o advento das leis de sentenças mínimas obrigatórias e da famigerada *three strikes law*⁵.

No Brasil, em que pese a Constituição de 1988 tenha assumido contornos garantistas, promovendo o princípio *pro homine*, a adesão à política neoliberal teve o mesmo efeito experimentado pelos Estados Unidos, isto é, a redução de políticas públicas sociais e o fortalecimento do punitivismo. Isso se manifesta sobretudo no grande número de encarceramento por delitos patrimoniais e de drogas, que atingem desproporcionalmente jovens negros e pobres que habitam territórios marginalizados.

Seguindo a lógica de um sistema penal simbólico, voltado muito mais a diminuir o medo do crime do que o crime em si⁶, diversas legislações de viés repressivo foram promulgadas no Brasil em clara contradição com os princípios garantistas estampados na Carta Magna (Garland, 2008). Citem-se, como exemplos, a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); a Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (Lei do Regime Disciplinar Diferenciado); a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e, mais recentemente, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime).

Em linhas gerais, as aludidas normas atuam sob a falsa perspectiva de que o aumento da repressão penal possui aptidão para reduzir a criminalidade, o que, como reiteradamente comprovado, não tem aderência na realidade (Horta, 2022).

As consequências dessa política já são conhecidas: seletividade penal e presídios superlotados, em condições desumanas (Nunes; Nunes, 2022).

Com isso, vê-se que o Direito Penal se alimenta das desigualdades geradas pelo sistema econômico, revelando não somente uma relação de causa e efeito, mas uma verdadeira simbiose, que espraia o desvalor das pessoas excluídas da lógica mercantil no meio social e reforça as violações à dignidade dos mais vulneráveis.

⁵ A “three-strikes law”, ou “lei dos três strikes”, que pode ser traduzida como “lei das três infrações”, é uma alusão direta à regra da terceira falta no beisebol, em que o jogador que a comete é eliminado da partida. Essa norma determina que criminosos reincidentes – em geral, após cometer o terceiro delito ou “falta” – sejam submetidos a penas mais severas. Sua forma de aplicação varia de estado para estado nos Estados Unidos, mas a premissa é que o criminoso que pratica o terceiro strike é irreversível e deve ser retirado por muito tempo ou definitivamente do convívio social. (ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018, p. 38).

⁶ Garland destaca que, na contemporaneidade, o medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do delito e de sua vitimização, razão pela qual “políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que reduzir o crime” (GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 54).

Considerações finais

A presente investigação demonstrou, a partir de referencial teórico transdisciplinar, como o racismo estrutural se infiltra nas engrenagens do sistema de justiça penal, instrumentalizando a seletividade punitiva e perpetuando um ciclo contínuo de exclusão social da população negra. A articulação entre criminologia crítica, psicanálise e sociologia evidenciou que a marginalização racializada não se limita ao âmbito normativo, mas se manifesta em processos simbólicos e subjetivos que consolidam desigualdades históricas sob a aparência de neutralidade jurídica.

A análise do *labelling approach* revelou que a criminalidade não é dado ontológico, mas construção social operada por instâncias de controle que, de forma escamoteada, etiquetam corpos negros com a pecha da periculosidade. Esse processo não apenas define quem será alvo preferencial da repressão penal, mas também atua na autopercepção do sujeito negro, que passa a se enxergar a partir de um reflexo social distorcido. Nesse sentido, a teoria lacaniana do estágio do espelho viabilizou a compreensão sobre como o olhar do outro, pautado por estereótipos raciais, afeta a constituição da identidade do indivíduo negro, reduzindo sua subjetividade a uma categoria subalterna dentro da estrutura social.

Por seu turno, a relação entre o racismo estrutural e a modernidade líquida revelou que a seletividade penal não é fenômeno isolado, mas desdobramento da lógica neoliberal, que converte a exclusão social em mecanismo de governança. Em uma sociedade que confunde valor humano com valor de mercado, aqueles que não se encaixam no modelo produtivo tornam-se descartáveis, de modo que a prisão passa a operar como instrumento de exclusão legitimado pelo próprio Estado. O conceito de consumidores falhos ilustra essa dinâmica: indivíduos que não conseguem corresponder às exigências do neoliberalismo são expelidos para as margens da sociedade – simbólica e literalmente –, sendo alvos de um aparato que pretende promover sua invisibilidade social. Nesse contexto, as características das relações sociais na modernidade líquida facilitam a desconsideração da humanidade dessas pessoas, reforçando a lógica de exclusão e a perpetuação do racismo.

Os dados analisados confirmam que o discurso jurídico da *colorblindness* não apenas ignora, mas reforça a opressão racial, ao desconsiderar as bases estruturais das desigualdades e normalizar a violência estatal contra corpos negros.

Racismo e direito penal na modernidade líquida

Nesse sentido, o encarceramento em massa e a letalidade policial não são meros efeitos colaterais de um sistema disfuncional, mas sim expressões diretas de um projeto político que, historicamente, elege determinados grupos como destinatários preferenciais da repressão penal. Apenas quem desconhece os propósitos subjacentes ao Direito Penal acredita que ele não atinge seus reais objetivos de modo eficiente. Desde a criminalização da capoeira e dos cultos afro-brasileiros no século XIX até as políticas contemporâneas de guerra às drogas, o sistema punitivo brasileiro tem operado como instrumento de exclusão racial, preservando as mesmas premissas e mecanismos que sustentaram a escravidão.

Não obstante a crença na neutralidade do Direito Penal seja de uma ingenuidade pueril, a massa populacional, manipulada por uma criminologia midiática, sustenta religiosamente essa confortável ilusão, ignorando o fato de que a legalidade é produto de uma construção histórica, permeada pelos interesses da elite dominante.

Se a sociedade almeja que o Direito se constitua, de fato, em um mecanismo de emancipação, é necessário abandonar a convivência com a lógica de mercantilização da vida e reconhecer que a dignidade humana não pode ser reduzida a uma abstração normativa. Enquanto a justiça seguir operando como mecanismo de hierarquização racial, ainda que nublada por uma retórica de isonomia, a liberdade será um privilégio branco e o Direito Penal uma ferramenta de perpetuação da barbárie.

Diante desse panorama, torna-se urgente a necessidade de uma reconfiguração ética e institucional que enfrente os padrões seletivos do sistema penal e promova uma justiça verdadeiramente equânime. Isso exige não apenas reformas legislativas pontuais, mas uma transformação estrutural das práticas jurídicas e sociais que sustentam a desigualdade racial. Políticas públicas antirracistas, aliadas a uma educação jurídica crítica, são essenciais para desconstruir a narrativa de um Direito Penal neutro e revelar sua função histórica como instrumento de gestão da exclusão de grupos vulneráveis.

Somente dessa forma será rompido o ciclo de violência que há séculos marca a trajetória da população negra. O desafio, portanto, não é apenas reformar pontualmente o sistema de justiça criminal, mas impor a reflexão crítica acerca dos próprios fundamentos sobre os quais ele foi construído. Caso contrário, o Direito poderá ser reduzido a um artifício retórico utilizado tão somente para legitimar a violência seletiva do Estado, conforme tantas vezes verificados ao longo da história.

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio; DAVOGLIO, Pedro. **Notas sobre a tradução**. In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BURRELL, Darrell Norman; BURTON, Sharon L.; MCGRATH, Grace E. Racially motivated police brutality is a community public health issue in the United States. **International Journal of Health Systems and Translational Medicine (IJHSTM)**, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.igi-global.com/article/racially-motivated-police-brutality-is-a-community-public-health-issue-in-the-united-states/315296>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos, Roma**, n. XV, p. 1-23, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.chaosekosmos.it/pdf/2014_04.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

CASARA, Rubens. **A construção do idiota: o processo de idiosubjetivação**. Rio de Janeiro: da Vinci, 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>. Acesso em: 2 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 29 dez. 2024.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

HORTA, Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as Teorias da Pena à luz da Psicologia Experimental. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 60, 2022. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1346/659>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Nota Técnica n. 61 (Diest): **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum**: uma análise exploratória. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439>. Acesso em: 8 jan. 2025.

KHALED JR., Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**: tradição inquisitória, tentação autoritária e racionalidade binária. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2021.

LACAN, Jacques. O estádio do espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica. In: LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

MOREIRA, José Carlos; ALVES, Diorgenes de Moraes Correia. Genivaldo de Jesus Santos, mais uma vítima fatal do Estado brasileiro: um gesto de análise sobre a manifestação oficial dos policiais envolvidos. **Revista Interfaces**, v. 14, n. 01, p. 39-51, 2023. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/revista_interfaces/article/view/7386. Acesso em: 8 jan. 2025.

NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática. **Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

OLIVEIRA, Luzia Carmem de. Racismo, uma ferida aberta: contribuições de Franz Fanon. **Associação Psicanalítica de Curitiba em revista / Associação Psicanalítica de Curitiba. Edição n. 37**, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpegclclefindmkaj/http://apcwb.com.br/wp-content/uploads/2023/01/APC-em-revista_37.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA, Salvador**, v. 33, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/54769>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUSA JUNIOR, Manuel Alves de; LOPES, Henrique Arthur. A necropolítica na história do negro no Brasil: escravidão, pós-abolição e eugenia. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais, [S. l.]**, v. 9, n. 2, p. 143–158, 2024. DOI: 10.62236/missoes.v9i2.84. Disponível em: <https://revistamissoeschs.com.br/missoes/article/view/84>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SP ENQUADROU 31 MIL NEGROS COMO TRAFICANTES EM SITUAÇÕES SIMILARES ÀS DE BRANCOS USUÁRIOS. **Folha de S. Paulo**, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/sp-enquadrou-31-mil-negros-como-traficantes-em-situacoes-similares-a-de-brancos-usuarios.shtml>. Acesso em: 11 jan. 2025.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 2137-2160, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/7v816a94>

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

The principle of the best interests of the child as a basis for environmental sustainability

Dinalva Souza de Oliveira¹

Submetido em: 21/02/2025

Revisões requeridas em: 25/03/2025

Aprovado em: 07/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2010). Tem especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdades Integradas de Cacoal (2013), Corrupção: Controle e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Estácio de Sá (2018) e Proteção de Dados: LGPD & GDPR (2023). É mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela

Universidad de Alicante-España (2019). Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/3991967686880293>. <https://orcid.org/0000-0003-0826-779X>. E-mail: dinalvadi@hotmail.com.

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

Resumo: O artigo analisa o princípio do superior interesse da criança como baluarte para a incidência da sustentabilidade ambiental. Inicialmente, aborda-se a origem do princípio do superior interesse, perpassando pelos atos internacionais e legislação interna. Enfatiza-se também a relevância da sustentabilidade para assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, pois não se desconhece que o dever de proteção ambiental se volta para o Estado, empresas e sociedade. O estudo aborda a sustentabilidade em suas diversas dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), pois um desenvolvimento sustentável impõe políticas públicas eficazes que unam essas dimensões em prol do bem-estar coletivo. A despeito da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, este não foi alçado como prioridade absoluta no que tange às questões afetas à infância e à adolescência. Todavia, valendo-se do princípio do superior interesse da criança, que dispõe que os interesses menoristas têm primazia quanto à sua proteção e fruição de direitos, e após breves considerações acerca dos métodos clássicos de interpretação, defende-se que, muito embora o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não o mencionem expressamente como direito prioritário, essa constatação é decorrência de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: superior interesse; criança e adolescente; sustentabilidade; interpretação constitucional.

Abstract: This article analyzes the principle of the best interests of the child as a bulwark for the incidence of environmental sustainability. Initially, the origin of the principle of best interests is addressed, covering international acts and domestic legislation. It also emphasizes the relevance of sustainability to ensure quality of life for present and future generations, since it is not unknown that the duty of environmental protection is directed at the State, companies and society. The study addresses sustainability in its various dimensions (social, ethical, environmental, economic and legal-political), since sustainable development requires effective public policies that unite these dimensions in favor of collective well-being. Despite the importance of an ecologically balanced environment, it has not been raised as an absolute priority with regard to issues affecting children and adolescents. However, using the principle of the best interests of the child, which states that minor interests take precedence over their protection and enjoyment of rights, and after brief considerations about the classic methods of interpretation, it is argued that although article 227 of the Federal Constitution and article 4 of

the Statute of Children and Adolescents do not expressly mention it as a priority right, this finding is the result of a systematic interpretation of the legal system.

Keywords: superior interest; children and adolescents; sustainability; constitutional interpretation.

Introdução

O princípio do superior interesse da criança advém de uma longa construção histórica que remonta ao direito consuetudinário inglês, perpassando o sistema de justiça norte-americano, atos internacionais e, por fim, com o ingresso formal no direito brasileiro. Trata-se de relevante princípio que norteia toda a atividade dos Poderes Estatais relacionadas à proteção à infância e à adolescência.

O superior interesse da criança deve estar voltado também para as demandas ambientais, pois a sustentabilidade surge da imperativa necessidade de salvaguardar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Essa temática vem ganhando força nas últimas décadas em razão da percepção coletiva de que para o desfrute de uma vida saudável e permanência da presença humana na Terra, o respeito ao meio ambiente é parte indissociável desse processo.

A responsabilidade pela proteção ambiental cabe aos Estados, que detêm o poder-dever de garantir o bem-estar da coletividade. Esta responsabilidade é direcionada de igual forma para o setor empresarial, que deve alocar uma parte de seus investimentos para cumprimento da legislação ambiental, bem como a sociedade em geral, por meio de comportamentos que não prejudiquem o meio ambiente.

Dito isso, ao analisar o texto constitucional, em especial o artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo quarto, constata-se que, ao tratar dos direitos ali previstos voltados para infância e adolescência, os quais devem ser garantidos de modo prioritário, não há menção expressa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa toada, a presente pesquisa tem como foco a análise do princípio do superior interesse da criança como supedâneo para conferir absoluta prioridade no trato das demandas ambientais relacionadas à criança e à adolescência, por meio de políticas públicas e direcionamento de recursos públicos, valendo-se, ainda, da interpretação sistemática da

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

Constituição Federal e legislação de regência, sendo apresentados ainda, de modo sintético, os demais métodos interpretativos clássicos.

Para o desenvolvimento deste estudo, optou-se pelo método indutivo. Adicionalmente, recorreu-se a técnicas como o referente, a categorização, os conceitos operacionais e a pesquisa bibliográfica em revistas especializadas.

1 O princípio do superior interesse da criança – antecedentes históricos

A gênese do princípio do superior interesse da criança remonta ao instituto do *parens patriae*, da Inglaterra, tratando-se de prerrogativa do Rei e da Coroa, com viés protetivo em face do incapaz, tanto em relação à guarda de sua pessoa quanto à administração dos seus bens (Maciel, 2013, p. 110).

No caso *Finlay v. Finlay*, o *parens patriae* restou consignado que o bem-estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais. Os casos *Rex v. Delaval e Blissets*, de 1763, no direito Inglês, são apontados como os precedentes que consideraram a prioridade do interesse da criança. Todavia, como princípio, tornou-se efetivo na Inglaterra apenas em 1836 (Maciel, 2013, p. 111).

Nos Estados Unidos da América, no caso *Commonwealth v. Addicks*, em 1813, da Corte da Pensilvânia, foi introduzido o princípio do *best interest*. No julgamento havia a disputa da guarda de uma criança numa ação de divórcio em que o cônjuge-mulher teria cometido adultério. Para a Corte, a conduta da mulher em relação ao marido não tinha ligação com os cuidados que ela dispensava à criança. Ainda naquela oportunidade, foi inserida naquele país a *Tender Years Doctrine*, a qual considerava que, dada a pouca idade, a criança dependia dos cuidados da mãe, de seu carinho e atenção, sendo ela a pessoa ideal para dispensar tais cuidados e assistência. Esta doutrina ganhou força por todo o país, criando uma ‘presunção de preferência materna’, que somente não seria levada em conta se restasse comprovado o despreparo da mãe (Nucci, 2020, p. 30).

O princípio do *best interest* está relacionado à competência judicial quanto ao *parens patriae* nos Estados Unidos, pois o Estado possui a atribuição de guardião dos legalmente incapazes, função antes conferida ao rei. O princípio do *parens patriae* está diretamente relacionado ao exercício da guarda e possui a supervisão da Suprema Corte para o exercício do múnus no melhor interesse dos pupilos (Maciel, 2013, p. 111).

A proteção à infância entra no cenário internacional por meio de convenções tidas como pioneiras, a exemplo da convenção nº 5, da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que aconteceu em Washington, nos Estados Unidos, em 29 de outubro de 1919, na qual se fixou a idade mínima de admissão de crianças nos trabalhos industriais. Assim, no artigo segundo da mencionada convenção, é proibida a admissão de crianças menores de quatorze anos nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, à exceção daqueles nos quais só são empregados os membros de uma mesma família (Brasil, 1935).

Outro importante instrumento internacional precursor em matéria de proteção à infância é a Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), que tem por objetivo que as partes contratantes tomem as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, a proteção das mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país, bem como que os serviços de emigração e imigração adotem medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças (Brasil, 1955).

A Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida por Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, em seu preâmbulo, destaca a necessidade de que homens e mulheres de todas as nações reconheçam que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo. Trata-se de declaração embrionária na proteção à infância (UNICEF, 1924).

Ainda na sequência relativa aos direitos da criança, o próximo instrumento internacional que, muito embora não fosse voltado diretamente para esse grupo, preocupou-se em assegurar proteção mínima, garantindo-se que a maternidade e a infância tenham direito a cuidados e assistência especiais, não fazendo distinção entre crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948, consoante artigo 25.2 do referido documento (UNICEF, 1948).

Todavia, é com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, que o princípio do superior interesse da criança se sagrou como importante aliado na proteção à infância.

O segundo princípio da indigitada declaração, em alusão ao superior interesse da criança, narra o seguinte:

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (UNICEF, 1959).

No mesmo sentido, o sétimo princípio da mencionada declaração aponta que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais” (UNICEF, 1959).

No âmbito interno, como precursor da doutrina do princípio do superior interesse da criança, destaca-se a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. O texto legislativo, em seu artigo quinto, afirmava que na aplicação desta Lei, isto é, do Código menorista, a proteção aos interesses do menor sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado (Brasil, 1979).

Não obstante, é com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que a proteção à infância, com supedâneo na doutrina da proteção integral, ganhou força no direito pátrio, irradiando efeito para todo o ordenamento jurídico. Diz o artigo em comento o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Malgrada a sua importância e aplicabilidade na seara jurídica, o princípio do superior interesse da criança não está previsto, ao menos não expressamente, no texto constitucional, muito embora seja pilar na proteção à infância consagrada no artigo 227 da Constituição Federal (Maciel, 2013, p. 113).

O princípio do superior interesse encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro em razão da ratificação, pela República Federativa do Brasil, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990a).

Diversos artigos da Convenção preveem expressamente a adoção do princípio do superior interesse da criança, o qual deve espalhar para todas as áreas, inclusive em relação aos próprios pais:

3.1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o **melhor interesse da criança**.

[...]

9.1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao **interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

9.2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

9.3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao **interesse maior da criança**.

[...]

18.1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao **interesse maior da criança**.

[...]

20.1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

[...]

21.1 Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior da criança**.

[...]

37. Os Estados Partes zelarão para que: c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos **melhores interesses da criança**, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

[...]

40.2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos **melhores interesses da criança**, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais (Brasil, 1990a) (grifo meu).

Perceba-se que a redação que consta no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança oscila entre as terminologias melhor interesse da criança e maior interesse da criança. Aponta Maciel (2013, p. 114) que a tradução brasileira adotada para a referida Convenção qualifica o interesse da criança de modo

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

quantitativo – **maior** – enquanto o texto original utiliza o aspecto qualitativo do interesse – **melhor/superior**. No campo doutrinário, os autores se dividem, expressando em maior número a preferência pela expressão **melhor interesse da criança** ou valendo-se do seu sinônimo: **superior**.

Como arremate na seara do direito internacional afeto à proteção à infância, o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, muito embora não mencione expressamente o princípio do melhor interesse da criança, afirma que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado, isto é, representa os fundamentos para a proteção à infância (Brasil, 1992).

Por fim e não menos importante, o princípio do superior interesse da criança está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não em sua redação original, mas por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

O inciso IV do parágrafo único do 100 do ECA (Brasil, 1990b), ao abordar as medidas de proteção e os princípios que as regem, aponta a necessidade de observância ao interesse superior da criança e do adolescente, sendo que eventual intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

Em uma análise apressada do ECA, poderia se supor que em razão da posição topográfica do princípio do superior interesse da criança inserto no capítulo das medidas de proteção, estaria, em tese, circunscrito a apenas essa temática. Todavia, essa assertiva não se sustenta, tendo em vista que o nominado princípio tem fim protetivo, decorrente da doutrina da proteção integral, com fundamento constitucional – artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Maciel, 2013, p. 119-120).

O princípio do superior interesse da criança desponta como norteador de toda a atividade legislativa e jurisprudencial, bem como as ações de entidades voltadas para a proteção à infância, no âmbito público ou privado. Trata-se de ferramenta indispensável para garantir que às crianças sejam garantidos os seus direitos e, sobretudo, havendo conflito que envolvam os genitores, por exemplo, os interesses da criança gozam de primazia no que tange à proteção e fruição de direitos.

Um ponto que merece atenção diz respeito a até que idade se pode considerar um indivíduo criança e, portanto, incidindo o princípio do superior interesse da criança. Na Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, no artigo primeiro (Brasil, 1990a), considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo se em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Nos demais documentos internacionais mencionados anteriormente no presente capítulo, não há menção até que idade se pode considerar um indivíduo criança e tampouco inexistente distinção entre criança e adolescente, deixando a cargo de cada país signatário a definição no plano interno.

No plano interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo segundo, afirma que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; por sua vez, adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990b), sendo esses balizadores de idade utilizados no âmbito do direito interno para fins de definição de criança e adolescente. Apesar da diferenciação legal, o princípio do melhor interesse da criança, abrange, de modo indistinto, as duas categorias de idade (criança e adolescente) e, portanto, para os fins do presente trabalho, ao se mencionar o princípio do melhor interesse da criança, compreende-se também o direcionamento para a adolescência.

2 Sustentabilidade e suas dimensões – aportes preliminares¹

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972, resultou no estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A partir desse marco, intensificaram-se os debates na comunidade internacional acerca da necessidade de preservação do meio ambiente. Em 1983, também no âmbito da ONU, foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta comissão contava com a participação de diversos especialistas, sendo a primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland designada para a referida presidência. Os trabalhos encerraram-se apenas em 1987, com a elaboração do documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (ONU, 1987).

¹ Tópico extraído do artigo **A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade** – apresentado pela autora no VII encontro virtual do CONPEDI - Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/7nv3bwze/W6fRZ801U75DZqdb.pdf>. Acesso em 20 de fev. de 2025.

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

O Relatório Brundtland, nome atribuído ao trabalho final elaborado pela comissão, enfatizou que desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (ONU, 1987).

O termo “desenvolvimento sustentável”, conforme apresentado no Relatório Brundtland, apresenta uma análise reflexiva:

O conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações. As atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro (Derani, 2008, p. 112).

Os fatores da produção – natureza, capital e tecnologia – devem estar em harmonia com as aspirações do presente, porém sem comprometer a qualidade de vida futura. Alterações institucionais e políticas são exigidas para o alcance de uma visão redistributiva das riquezas e dos efeitos deletérios da atividade humana (Derani, 2008, p. 112).

O desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, no plano interno, tem matriz constitucional, está no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”, sendo esse o conteúdo essencial da sustentabilidade (Silva, 2013, p. 28).

O termo desenvolvimento mencionado no referido artigo constitucional vai muito além do aspecto econômico, como apontado por Freitas (2012, p. 48), pois compreende o conjunto de condições necessárias para a completa satisfação do homem, do seu bem-estar físico e psíquico, sem comprometimento da dignidade dos seres vivos em longo prazo.

No campo terminológico, a preferência é pelo uso do termo “sustentabilidade”, pois esta deve condicionar o desenvolvimento, e não o contrário. A sustentabilidade é uma qualificação constitucional do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento que se espera é aquele que se constitui reciprocamente com a sustentabilidade (Freitas, 2012, p. 31, 49).

Silva (2013, p. 28), de maneira acertada, afirma que “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como *sustentável*”.

A primeira menção do termo sustentabilidade, em alemão *nachhaltigkeit*, adveio com a publicação do livro de Hans Carl Von Carlowitz, em 1714, que tinha por objeto a análise de “como a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso

continuado, duradouro e sustentável” (Bosselmann, 2015, p. 36). Isso se deu em razão de que, no início do século XIX, a sustentabilidade estava relacionada a boas práticas florestais, inclusive o artigo 2º da Lei Florestal da Bavária de 28 de março de 1852, destaca que “a gestão de florestas públicas tem de seguir a sustentabilidade como princípio supremo” (Bosselmann, 2015, p. 38-40).

A sociedade complexa dos dias atuais, marcada pela globalização, intenso comércio, uso de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, enfrenta inúmeros desafios nas áreas econômica, social e, sobretudo, ambiental. Nesse contexto, deve-se voltar para os preceitos lançados no Relatório Brundtland, com a sustentabilidade no centro das discussões e norteadora das políticas governamentais.

A sustentabilidade deve ser compreendida como reguladora da atividade humana, sempre em prol do bem comum. Nessa perspectiva, a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2012, p. 41).

A sustentabilidade é multidimensional, abrangendo as dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. É imprescindível a observância de todas as dimensões para o atingimento das finalidades constitucionais (Freitas, 2012, p. 55-57), ou seja, só é possível assegurar os direitos sociais, como, por exemplo, a moradia, se na mesma medida também for garantido o acesso a um ambiente livre de poluição atmosférica.

A dimensão social da sustentabilidade abriga os direitos fundamentais sociais, conhecidos como direitos de segunda dimensão, os quais demandam atuação positiva do Estado (Freitas, 2012, p. 58-60), ou seja, dependem da prestação estatal enquanto ente provedor.

Para a implementação dos direitos sociais, é imprescindível que o Estado, por meio de programas que visem à universalização, seja efetivo e eficaz, sob pena de insustentabilidade do modelo de governança adotado pelo interessado (Freitas, 2012, p. 59).

A fruição dos direitos sociais, como saúde, moradia, alimentação, educação, etc., em patamares desejáveis constitucionalmente está relacionada a condições ambientais favoráveis, como o acesso à água potável (mediante saneamento básico), à alimentação sem contaminação química, à moradia em área livre de poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo ou com riscos de desabamento (Fensterseifer, 2008, p. 74).

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

A dimensão ética, por sua vez, visa à concretização do princípio da solidariedade e da dignidade, ao aduzir a ligação que deve se estabelecer entre os seres humanos. Para além do bem-estar individual, deve-se buscar a sua universalização real e efetiva (Freitas, 2012, p. 60-63).

A dimensão ambiental ou ecológica da sustentabilidade, conforme apontada por Freitas (2012, p. 64-65), nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, enfatiza a impossibilidade de se ter qualidade de vida e longevidade em um ambiente degradado.

O balizamento entre custos e benefícios dos empreendimentos, a observância ao princípio constitucional da economicidade, nos moldes do artigo 170 da Constituição Federal, e a escorreita regulação do mercado são vertentes que norteiam a dimensão econômica da sustentabilidade (Freitas, 2012, p. 65-67).

As normas de direito econômico devem não apenas estar alinhadas com o lucro e o crescimento econômico, mas sim “captar a abrangência de todos os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações”, consoante Derani (2008, p. 103).

Na vertente jurídico-política,

[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada indivíduo (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (Freitas, 2012, p. 67).

As dimensões da sustentabilidade acima examinadas constituem um interligamento que se estabelece de maneira recíproca, refletindo uma abordagem dialética e inseparável. Essas dimensões são engrenagens essenciais à modelagem do desenvolvimento e determina a proteção do direito ao futuro (Freitas, 2012, p. 71-73).

3 O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

Como visto no tópico acima, a sustentabilidade tem raiz constitucional, em especial no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que é direito de todos a vivência em um ambiente ecologicamente equilibrado, leia-se, um ambiente livre dos malefícios da poluição ambiental, como fumaça, da falta de saneamento básico, da escassez hídrica, extinção da vida selvagem, enfim, distante de qualquer alteração prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Ao destacar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com mais razão, essa prioridade ambiental volta-se ou deveria voltar-se para a proteção à infância e à adolescência. Como pontua o também estudado artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É bem verdade que do mesmo modo que foi feita a inserção do direito à saúde, à educação, à cultura (artigos 196, 205, 215 da Constituição Federal, respectivamente), dentre outros, no artigo 227 da Constituição, porém garantindo prioridade absoluta no que se refere à infância e à adolescência, também o constituinte poderia ter inserido o meio ambiente ecologicamente equilibrado no mencionado artigo, a fim de assegurar prioridade à infância e à adolescência no trato das questões ambientais.

O artigo quarto do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz basicamente o artigo 227 da Constituição Federal, ao destacar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. De modo semelhante ao texto constitucional, também não foi feita menção ao meio ecologicamente equilibrado como direito prioritário atinente à infância e adolescência.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo aponta no que consiste a garantia de prioridade, a saber: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

A importância da inclusão de modo expreso do meio ambiente ecologicamente equilibrado como prioridade absoluta referente às demandas voltadas para as crianças e adolescentes recai justamente na possibilidade de preferência na formulação e execução de políticas de proteção ambiental, bem como na destinação de recursos públicos com foco na sustentabilidade ambiental.

A inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como prioridade nas questões afetas à infância e à adolescência, por meio de eventual alteração constitucional ou legislativa, evitaria eventuais discussões em torno da matéria, isto é, embates político-partidários atinentes à formulação e destinação de recursos públicos e até mesmo conflitos que podem desaguar no acionamento do Poder Judiciário.

A problemática que se coloca é justamente saber se a omissão constitucional/legislativa de inclusão nos textos normativos da prioridade absoluta em face da infância concernente às demandas ambientais impede o reconhecimento dessa mesma prioridade por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público.

Para tanto, sem o objetivo de esgotar a matéria, mas para melhor compreensão da problemática acima, serão apontadas breves considerações concernentes à hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, terminologias que, por sinal, não são sinônimas. Enquanto a hermenêutica é a ciência que, de forma abstrata, apresenta à ação interpretativa os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete, a interpretação se dá no caso concreto, conferindo ao sujeito a missão de extrair o real alcance, o significado da norma jurídica (Kimura, 2003, p. 159).

Há vários métodos interpretativos que valem tanto para a interpretação constitucional como para as demais normas jurídicas. O método representa o modo pelo qual o intérprete direciona a sua pesquisa para o estudo de determinada área científica. Para o escopo do presente trabalho, serão abordados apenas os métodos clássicos de interpretação das normas jurídicas, sendo eles: a) método gramatical; b) método lógico; c) método histórico; d) método sistemático; e) método teleológico; f) método sociológico.

O método gramatical é também conhecido por literal, verbal, textual, semântico ou filológico. Trata-se do primeiro movimento do intérprete, que se volta para a literalidade do texto. É um critério de interpretação que atende à forma exterior do texto, com o objetivo de estabelecer o sentido de cada vocábulo, frase ou período (Lima, 2005, p. 67).

O método lógico é também conhecido por método racional, dogmático ou tradicional. No Direito Constitucional é mais comum denominá-lo de método jurídico. Tal método busca a

apreensão do sentido e alcance das normas jurídicas, aplicando ao dispositivo interpretando um misto de regras provenientes da Lógica e sem o auxílio de nenhum elemento exterior (Lima, 2005, p. 71).

Por sua vez, o método histórico busca o sentido e o alcance da lei levando em consideração as ideias, sentimentos e interesses prevalentes ao tempo da sua elaboração. O método fornece elementos com aptidão para revelar a vontade do legislador ao tempo da criação do preceito normativo. Na sua aplicação, o intérprete se utiliza dos trabalhos preparatórios à criação da lei e dos precedentes legislativos, se existentes (Lima, 2005, p. 77).

Pelo método sistemático, compreende-se que todas as normas de qualquer lei devem compatibilizar-se internamente, formando um todo harmônico. A exigência é ainda maior em se tratando da constituição, pois em sua dimensão interna e numa análise de conjunto, a constituição pode dar sentido a uma norma constitucional que considerada de forma isolada não o teria ou até mesmo estaria em contradição com outra (Lima, 2005, p. 81).

O método teleológico visa à finalidade do preceito normativo, para então a partir dele determinar o seu real sentido e alcance. Tal compreensão se fundamenta na investigação da *ratio legis* – razão ou motivo que justifica e alicerça o preceito. A regra basilar deste método, conforme aponta Lima (2005, p. 82), recai na afirmativa de que sempre é possível atribuir um propósito às normas, pois o direito é, na essência, finalista.

Já no método sociológico, a sua busca é pelo sentido que a lei deve ter para atender às necessidades quando da sua aplicação. A lei não pode ser dotada de um conteúdo fixo, imutável, apegada aos contornos da sua fórmula verbal, pelo contrário, deve acompanhar as novas exigências e condições da sociedade. Depois de publicada, a lei desprende-se da vontade que a criou, ganha autonomia e torna-se apta a adaptar-se à nova realidade. É por essa razão, isto é, o dinamismo que é inerente ao método sociológico, que este passou também a ser denominado de método histórico-evolutivo ou progressista (Lima, 2005, p. 87-88).

Feitas essas ponderações, parece acertada a defesa de que muito embora o nominado artigo 227 da Constituição Federal e artigo quarto do Estatuto da Criança e do adolescente não mencionem expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito prioritário relativo à infância e à adolescência, essa constatação decorre de uma interpretação sistemática do texto constitucional e da legislação correlata, os quais abrigam também o princípio do superior interesse da criança e apregoa que os interesses minoristas gozam de primazia no que tange à sua proteção e fruição de direitos, logo, as questões

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

ambientais também estão no mesmo patamar protetivo, garantido a harmonia sistêmica e correlação normativa.

Considerações finais

O princípio do superior interesse da criança é baluarte que direciona toda a atividade administrativa, legislativa e jurisprudencial do Estado e, no caso de conflito de interesses, seja em relação aos genitores ou à formulação de políticas públicas e destinação de recursos públicos, o fator decisivo sempre será o melhor interesse da criança e sua prioridade absoluta, como decorrência do sistema protetivo concernente aos atos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil como da própria Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A despeito da omissão constitucional e legislativa de inclusão nos textos normativos da prioridade absoluta relativa à infância e à adolescência no trato das questões ambientais, essa circunstância não impede o seu reconhecimento por parte da Administração Pública, com supedâneo na interpretação sistemática da Constituição, que visa justamente conferir unidade e harmonia ao ordenamento jurídico. Em última análise, o que se busca é garantir à infância e à adolescência a sustentabilidade ambiental, isto é, qualidade de vida para o presente e futuro em observância ao princípio do superior interesse menorista.

Referências

BOSSELMANN. Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935**. Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_005.html. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955.** Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html#:~:text=1.,Conven%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1%20sujeita%20a%20ratifica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 21 nov. 1990a. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf. Acesso em: 10 dez. de 2024.

LIMA, Yara Menezes. Métodos clássicos de interpretação no direito constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 65-98, 1 jul. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/22/20>. Acesso em: 10 dez. de 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio Constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, março/junho de 2013, p. 105-141. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf. Acesso em 01 dez. 2024.

O princípio do superior interesse da criança como fundamento para a sustentabilidade ambiental

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 30. E-book.

Organização das Nações Unidas. **Report of the World Commission on Environment and Development**. Nova York, USA, 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a42r187.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 5 dez. de 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez. de 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nova York, EUA, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/n87n6651>

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

The use of artificial intelligence as a performance enhancer for the Public Prosecutor's Office of Rondônia

Ivanildo de Oliveira¹
Bruna Moreira Lourenco Hecktheuer²

Submetido em: 24/02/2025

Revisões requeridas em: 23/04/2025

Aprovado em: 24/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Agua Y Desarrollo Sostenible pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante - IUACA, Espanha. Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela UNESC; Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá; MBA em Gestão Empresarial pela FGV; MBA

Executivo Internacional pela FGV/Ohio University – EUA. Licenciatura Plena em Letras. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. <https://lattes.cnpq.br/3105592304991108> <https://orcid.org/0009-0007-2722-6076>. E-mail: ivanildo@mpro.mp.br.

² Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí em dupla titulação com o Doutorado em Agua e Desarrollo Sostenible pelo Instituto de Aguas da Universidade de Alicante/ES. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí em dupla titulação com o Master em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante/ES. Especialista em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pela Faculdade Brasileira de Tributação em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade CESUSC e Graduada em Artes Cênicas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada licenciada. Professora e Pesquisadora na Faculdade Católica de Rondônia. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/6444036204583140> <https://orcid.org/0000-0002-8791-7895>. E-mail: 53306@mpro.mp.br.

Resumo: A inteligência artificial (IA) tem impactado profundamente diversos setores, incluindo a gestão pública. A aplicação da IA no contexto dos órgãos públicos busca melhorar a eficiência, reduzir custos e otimizar processos administrativos, promovendo uma gestão mais transparente e eficaz. O objetivo principal do artigo é analisar a IA como ferramenta que potencializa a atuação ministerial em Rondônia. Para isso, o estudo se propõe a contextualizar o papel da IA na sociedade jurídica contemporânea, examinar sua aplicação por órgãos públicos brasileiros e descrever os novos instrumentos implementados no MPRO, destacando sua contribuição para a inovação institucional. Levantou-se como problema de pesquisa a questão sobre: de que maneira o uso da IA contribui para potencializar a atuação do MPRO? A hipótese sugerida é que a IA melhora a eficiência operacional e a estratégica do órgão, otimizando processos e acelerando atividades judiciais e administrativas. A metodologia empregada na pesquisa foi o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

Palavras-chave: transformação digital; gestão pública; órgãos públicos.

Abstract: Artificial intelligence (AI) has profoundly impacting various sectors, including public management. The application of AI in the context of public agencies aims to improve efficiency, reduce costs, and optimize administrative processes, promoting a more transparent and effective management. The main objective of this article is to analyze AI as a tool that enhances the ministerial performance in Rondônia. To achieve this, the study proposes to contextualize the role of AI in contemporary legal society, examine its application by Brazilian public agencies, and describe the new tools implemented at the Public Ministry of Rondônia (MPRO), highlighting their contribution to institutional innovation. The research problem raised is: how does the use of AI contribute to enhancing the performance of MPRO? The suggested hypothesis is that AI improves the operational and strategic efficiency of the agency, optimizing processes and accelerating judicial and administrative activities. The methodology employed was the inductive method, operationalized by techniques such as bibliographic research, note-taking, referencing, basic categories, and operational concepts.

Keywords: Digital transformation; public management; public agencies.

Introdução

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma das tecnologias mais disruptivas do século XXI, transformando profundamente a maneira como diferentes setores operam. Baseada na capacidade de máquinas simularem processos cognitivos humanos, como aprendizagem, raciocínio e tomada de decisão, a IA se destaca por sua aplicabilidade em análises complexas, automação de tarefas e aumento da produtividade. Essa tecnologia já impacta desde áreas tradicionais, como a indústria e o comércio, até setores mais complexos, como saúde, educação e gestão pública, promovendo eficiência e inovação em larga escala.

No contexto dos órgãos públicos, a inteligência artificial surge como poderosa aliada para enfrentar desafios estruturais, como o grande volume de demandas, a lentidão processual e a necessidade de gestão mais transparente e eficaz. Aplicações de IA, incluindo sistemas preditivos e generativos, desempenham papéis cruciais nessa transformação, demonstrando potencial para reduzir custos, aumentar a eficiência e melhorar a entrega de serviços à população. No Brasil, órgãos como tribunais de justiça, ministérios públicos e secretarias de governo começam a integrar essas soluções em suas rotinas. Ao fazer isso, buscam modernizar suas atividades e atender de forma mais dinâmica e precisa às expectativas da sociedade. Essa integração não só moderniza os processos internos, como também posiciona os órgãos públicos na vanguarda da inovação, garantindo que continuem relevantes e eficazes diante dos desafios contemporâneos.

No Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), a implementação de ferramentas de inteligência artificial representa inovação estratégica para a otimização de processos internos e a melhoria da atuação judicial e extrajudicial. A adoção dessas tecnologias permite maior agilidade no tratamento de casos, precisão na análise de dados e reforço na transparência das ações ministeriais, contribuindo para a modernização institucional e para a ampliação da eficiência no cumprimento de suas funções.

A partir dessas premissas, o artigo tem como objetivo geral analisar a inteligência artificial como ferramenta que potencializa a atuação ministerial em Rondônia. Para alcançar essa meta, serão abordados os seguintes objetivos específicos, como: I. contextualizar o papel da inteligência artificial como ferramenta transformadora da sociedade jurídica contemporânea; II. examinar a aplicação da inteligência artificial em órgãos públicos no Brasil; III. descrever os novos instrumentos de inteligência artificial implementados no MPRO, avaliando como essas ferramentas contribuem para a inovação e modernização da atuação ministerial.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que maneira o uso da inteligência artificial contribui para a eficiência e a modernização das atividades do Ministério Público de

Rondônia? A hipótese a ser explorada sugere que a utilização da inteligência artificial no MPRO aumenta a eficiência operacional e estratégica, otimiza processos, acelera atividades judiciais e administrativas, e contribui para a modernização institucional, apesar dos desafios de implementação e capacitação tecnológica. Com essa estrutura, o artigo busca não apenas apresentar um panorama sobre a inteligência artificial no âmbito do MPRO, mas também discutir os impactos práticos dessa tecnologia na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

A metodologia utilizada foi o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

1 A inteligência artificial como uma ferramenta transformadora para a sociedade jurídica contemporânea

A Inteligência Artificial destaca-se como uma das mais significativas inovações da história humana, representando um marco da transformação tecnológica na era contemporânea ao redefinir os limites do que é possível em diversas áreas do conhecimento. Mais do que ferramenta de inovação, a IA representa mudança paradigmática na maneira como interagimos com a informação, conduzimos negócios e organizamos a vida em sociedade. Portanto, ela transforma a maneira como os indivíduos se relacionam com o mundo, impactando não apenas inovações pontuais, mas também influenciando mudanças estruturais nos sistemas econômicos, sociais e jurídicos, se apresentando como a revolução das revoluções (Corvalán, 2020, p. 12).

Essa revolução tecnológica, chamada de Quarta Revolução Industrial, é reflexo do processo histórico que se desenvolve ao longo dos séculos, desde invenções como a roda, o papel e a imprensa até tecnologias mais recentes, como o vapor e a eletricidade. O diferencial da Quarta Revolução está na massificação de tecnologias que não apenas substituem, mas também complementam e aprimoram as capacidades intelectuais humanas. Essa terminologia emergiu dos discursos atuais sobre economia e tecnologia, cunhada por Schwab (2016) como transformação social tecnológica de vasto impacto, que modificará substancialmente a forma como os indivíduos vivem, trabalham e interagem.

A evolução tecnológica tem trazido mudanças significativas, alterando profundamente os meios de comunicação e a dinâmica global. O novo paradigma está marcado pela fusão de tecnologias que desfazem as fronteiras entre os mundos físico, digital e biológico, criando

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

formas de interação humana, cada vez mais caracterizadas pela integração entre os mundos analógico e digital (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 40). Nesse contexto, a IA ocupa um papel central, automatizando tarefas, fazendo previsões e convertendo dados em conhecimento, com um impacto disruptivo em vários setores (Corvalán, 2020, p. 12), sendo capaz de remodelar as estruturas da sociedade (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 51).

Assim, nasce um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de imitar funções cognitivas humanas, como aprendizado, raciocínio e resolução de problemas. Desde a sua criação nos anos 50, com o objetivo de fazer as máquinas replicarem a inteligência humana, a IA se expandiu, agora utilizando algoritmos complexos para realizar tarefas como planejamento e tomada de decisões de forma autônoma (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 51).

Embora não consiga ainda reproduzir a inteligência humana em sua totalidade, a IA tem avançado significativamente com o uso de tecnologias como aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural. Esses avanços permitem que as máquinas adquiram capacidades cognitivas, como percepção e compreensão, para otimizar processos e automatizar tarefas repetitivas, ao mesmo tempo que demandam grande capacidade de processamento e armazenamento de dados (Peixoto, 2020, p. 17).

Os impactos da rápida evolução dessas tecnologias são evidentes, com melhorias significativas na eficiência e acessibilidade de serviços, mas também com uma série de desafios, incluindo preocupações sobre privacidade, ética e o potencial desemprego causado pela automação. A IA, antes uma curiosidade acadêmica, tornou-se ferramenta prática e onnipresente, refletindo uma mudança radical na percepção e aplicação dessa tecnologia. No entanto, sua expansão levanta importantes questionamentos sobre os impactos éticos, sociais e econômicos, exigindo um debate sobre governança, transparência e responsabilidade, especialmente à medida que seus sistemas se tornam mais autônomos e integrados ao cotidiano (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p.51).

No campo jurídico, a IA tem o potencial de transformar significativamente a prática e a administração do Direito. Ferramentas baseadas em IA estão sendo usadas para analisar grandes volumes de dados judiciais, identificar padrões, tendências que podem informar a tomada de decisões, e até mesmo na predição de cenários e recomendações. Sistemas de IA também estão sendo empregados para automatizar tarefas repetitivas, como o processamento de documentos, o que aumenta a eficiência e permite que os profissionais do Direito se concentrem em aspectos mais analíticos e criativos de seu trabalho (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 51-62).

Além disso, pode impulsionar tanto o desempenho quantitativo quanto qualitativo dos profissionais do setor, ao mesmo tempo em que abre novas possibilidades de especializações jurídicas e mercados de trabalho. Assim, já é possível observar os impactos dessa tecnologia em seus três principais atores: governo, academia e mercado (Peixoto, 2020, p. 23). Essa nova tecnologia pode contribuir para a melhoria da prática jurídica, mas também exige que profissionais desenvolvam novas competências para interagir eficazmente com ela (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 51-62).

A IA pode ser distinguida entre Preditiva e Generativa, que representam avanços tecnológicos significativos na forma como as máquinas processam e utilizam dados. A primeira utiliza a análise de dados históricos para realizar previsão de resultados futuros, portanto utiliza algoritmos para identificar padrões em grande conjunto de dados. Já a segunda, possui a capacidade de criar dados, podendo ser imagens textos, conceitos e outros (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 74). O sistema de IA Generativa utiliza modelos avançados de *deep learning*¹ e redes neurais artificiais², explora camadas progressivas de aprendizado para extrair recursos de nível superior a partir de dados brutos, criando conteúdos de forma autônoma. Essa abordagem oferece vasto campo de possibilidades, tanto para o desenvolvimento de soluções jurídicas inovadoras quanto para a análise e interpretação de textos legais complexos, ao permitir que a máquina aprenda e tome decisões inteligentes com base nas informações processadas (Nunes, 2023, p. 5).

A implementação dessas tecnologias levanta questões éticas e jurídicas, especialmente quando se trata de garantir que as decisões jurídicas e administrativas permaneçam em consonância com os princípios humanos, como justiça, equidade e moralidade (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 74-87). Embora a IA tenha a capacidade de decifrar estatutos e precedentes com uma precisão impressionante, sua limitação reside no fato de que a justiça, em sua forma mais pura, é um valor moldado por emoções, princípios éticos e a complexa tapeçaria da experiência humana, elementos que transcendem a lógica algorítmica. A prática jurídica não pode ser totalmente automatizada, pois a decisão final, que envolve valores subjetivos e interpretação do contexto, deve sempre permanecer nas mãos do ser humano.

¹ As redes neurais artificiais profundas são estruturadas com modelos matemáticos que permitem aprender com a experiência, de forma similar ao neurônio biológico. As redes são compostas por camadas e blocos, que podem ser ajustados para encontrar padrões nos dados e estabelecer conexões lógicas. Esse conceito de camadas e blocos facilita a complexidade das redes neurais, com cada bloco representando uma classe com funções específicas de propagação (Peixoto, 2020. p. 21).

² Sistemas que simulam a forma como o cérebro humano processa estímulos. Elas são compostas por unidades interconectadas, chamadas de neurônios artificiais, que recebem entradas com pesos ajustáveis para aprender a partir de exemplos de treinamento. Esse aprendizado permite a inferência de regras de reconhecimento e a modulação dos pesos com base nos resultados dos testes (Peixoto, 2020. p. 20).

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

A IA tem o potencial de melhorar a eficiência do sistema jurídico, proporcionando acesso mais rápido à informação, facilitando a identificação de padrões e contribuindo para a eficácia dos processos. No entanto, a decisão final, que requer julgamento sensível e ético, deve ser sempre uma prerrogativa humana (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 303). A combinação da precisão tecnológica com o julgamento humano pode, assim, criar um sistema judicial que não só seja eficiente, mas também profundamente humano, respondendo de maneira sábia e justa às complexidades da vida moderna.

2 O uso da inteligência artificial pelos órgãos públicos

Desde 2020, o governo federal iniciou um processo de transformação digital com o objetivo de digitalizar 100% dos seus serviços públicos até 2022 (GOV.BR, 2020). Essa ação está alinhada com a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, promovendo a modernização da administração pública e a melhoria da eficiência nos serviços prestados (Brasil, 2021). O objetivo é que todas as esferas de governo adotem soluções digitais, acelerando a transformação administrativa e otimizando os recursos públicos.

No desenvolvimento dessa estratégia, a inteligência artificial tem se mostrado uma ferramenta importante. Diversas iniciativas tecnológicas, como os *chatbots*, sistemas projetados para ter uma conversa com os seres humanos, estão sendo implementadas para facilitar o atendimento ao público. Esses sistemas automatizados têm o papel de responder às dúvidas mais frequentes dos cidadãos, liberando os servidores para focarem em questões mais complexas e estratégicas. Esse uso da IA não apenas torna o processo de atendimento mais rápido, mas também permite alocação mais eficiente dos recursos humanos.

Nesse contexto, é essencial compreender o conceito de “eficiência”, que tem sido um princípio fundamental na Administração Pública. O princípio foi oficialmente inserido na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelecendo a necessidade de uma administração pública mais eficaz e ágil (Brasil, 1988). Embora o termo tenha sido formalizado nesta data, a busca pela eficiência sempre foi atributo fundamental na gestão pública, tendo em vista que é dever do ente público administrar bem o que não lhe pertence, ou seja, os bens e serviços públicos. O Estado, ao administrar os recursos e serviços destinados à

coletividade, deve fazê-lo de forma que maximize o rendimento e minimize desperdícios (Desordi; Bona, 2020, p. 2).

A inclusão do princípio da eficiência na Constituição representou uma concretização de um dever que é inerente aos gestores públicos (Desordi; Bona, 2020, p. 7). Isso significa que o gestor deve realizar suas funções com rapidez, precisão e produtividade, buscando constantemente a melhoria dos serviços prestados à população. O princípio, portanto, exige que a Administração Pública seja não apenas legal, mas também eficiente, realizando suas atividades de forma eficaz e otimizada.

A Constituição, no entanto, foi além ao detalhar o alcance da eficiência no contexto da Administração Pública, promovendo a reforma do judiciário a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Neste viés, o princípio da eficiência foi expandido ao incluir o inciso LXXVIII do art. 5º, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Com isso, ficou claro que a eficiência também se aplica ao processo judicial, garantindo que a justiça seja não apenas acessível, mas também ágil e célere, favorecendo a resolução rápida das questões jurídicas.

No âmbito administrativo, a eficiência deve resultar em processos rápidos, simples, com objetivos bem definidos, econômicos e eficazes. Portanto, a celeridade é um componente crucial da eficiência, pois os atos administrativos e processuais devem ser realizados no menor tempo possível, de maneira contínua e coordenada. Esse entendimento é o que tem motivado a implementação de tecnologias, como a robotização de procedimentos e o uso de inteligência artificial, em diversas esferas da Administração Pública e do Judiciário (Toledo, 2023, p. 413).

Com base nesse diagnóstico, os tribunais e órgãos públicos em todo o país têm buscado incorporar tecnologias inovadoras para aprimorar a eficiência dos seus processos. A adoção de sistemas automatizados e de inteligência artificial tem se mostrado uma estratégia eficaz para agilizar o processamento de informações, tornando os julgamentos mais rápidos, precisos e, acima de tudo, mais eficientes. Essas tecnologias oferecem ao setor público a oportunidade de modernizar a gestão e superar obstáculos burocráticos, otimizando recursos e proporcionando um atendimento mais ágil e satisfatório à população (Toledo, 2023, p. 418).

Além de promover maior celeridade nos serviços prestados, as tecnologias também garantem maior transparência e justiça na administração pública, elevando os índices de satisfação dos cidadãos. A aplicação da IA no setor público não apenas melhora a qualidade do atendimento, mas também favorece a produtividade e a economicidade na prestação de

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

serviços, gerando eficiência em diversos aspectos. Exemplos bem-sucedidos de uso de IA em órgãos públicos confirmam a eficácia dessas tecnologias na transformação da Administração Pública, permitindo que o Estado ofereça serviços novos e mais eficazes à sociedade, superando restrições orçamentárias e aumentando a produtividade (Toledo, 2023, p. 419).

Destacam-se alguns sistemas desenvolvidos para apoiar os processos de tomada de decisão em alguns órgãos da Administração Pública Brasileira, como é o caso dos sistemas: I. “Victor”, ferramenta desenvolvida pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília, que, utiliza de técnicas de aprendizagem de máquina e análise de padrões de textos, em resumo, visa aumentar a velocidade de tramitação dos processos para auxiliar os agentes públicos por meio da análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos; II. “Rafa”, utilizada pelo STF para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos da Agenda (STF, 2022); III. “Sócrates”, ferramenta de apoio do STJ, que realiza triagem dos processos, identificando casos semelhantes, pesquisa por precedentes e auxilia na identificação das controvérsias jurídicas de recursos especiais (STJ, 2025); IV. “Bem-Te-Vi”, desenvolvida pelo TST que utiliza a IA para gerenciar os processos judiciais, para extrair informações dos processos, realizando triagem, identificando processos com similaridades, acompanhando o tempo de permanência dos processos em cada fase e auxiliando na análise de transcendência, com o objetivo de agilizar a gestão do grande volume de processos pendentes e contribuir para a uniformização das decisões (TST, 2025); V. “Alice”, “Sofia” e “Mônica”, todos utilizados pelo TCU para auxiliar os servidores públicos a realizar varredura nas contratações federais e detectar possíveis irregularidades; VI. “Zello”, utilizado pelo TCU, é um robô que interage com o cidadão por meio de mensagens de texto prestando informações sobre atuação do órgão (Desordi; Bona, 2020, p. 23).

A implementação da IA no serviço público enfrenta, sem dúvida, uma série de desafios, como as questões que não podem ser resolvidas exclusivamente pela aplicação de normas jurídicas, sendo necessárias competências humanas, como a capacidade de ponderar, alcançar razoabilidade e aplicar o bom senso. Isso ocorre, principalmente, quando é preciso analisar as circunstâncias fáticas e contextuais de cada caso concreto, o que exige uma avaliação mais profunda do que simples algoritmos podem proporcionar (Desordi; Bona, 2020, p. 13).

Apesar dessas limitações, a inteligência artificial oferece uma gama de funcionalidades que podem ser extremamente úteis na Administração Pública. Entre essas funções, destacam-se o esclarecimento de dúvidas e a orientação aos cidadãos, a facilitação e agilização no registro e tramitação de novas demandas, e até mesmo o apoio na busca por soluções para essas

demandas. Em particular, no contexto judicial, onde o tempo desempenha um papel crucial na resolução de conflitos, a agilidade proporcionada pela IA pode contribuir significativamente para a qualidade dos julgamentos, permitindo resposta mais rápida e eficaz às questões apresentadas (Toledo, 2023, p. 13).

Portanto, embora a aplicação da inteligência artificial na Administração Pública envolva desafios e preocupações, os exemplos práticos de seu uso bem-sucedido indicam que a adoção dessa tecnologia pode proporcionar maior celeridade nos processos. A capacidade das máquinas de realizar tarefas que antes demandavam considerável tempo humano é fator que não só acelera as análises, mas também melhora a eficiência e a qualidade dos resultados, o que é especialmente relevante em um cenário de crescente demanda por serviços públicos ágeis e eficientes.

3 Novos instrumentos de inteligência artificial no MPRO: inovações que modernizam e potencializam a atuação ministerial

O Ministério Público de Rondônia (MPRO), instituição essencial e permanente, conforme o artigo 127 da Constituição da República, possui a missão da defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Para cumprir esse papel com excelência, o MPRO busca integrar a IA em suas práticas diárias, visando otimizar os trabalhos internos e proporcionar melhores serviços à população. Ao adotar essas tecnologias, o MPRO não só moderniza seus processos internos, mas também avança na prestação de serviços, promovendo transparência e eficácia em suas atividades ministeriais.

Levando em consideração a crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial Generativa para auxiliar na execução de rotinas de trabalho foi instituída a Resolução n. 32/2024/PGJ, referente à Política de Utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia. Essa política reconhece a necessidade de estabelecer diretrizes para o uso responsável e ético dessas ferramentas no Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando que grande parte dos aplicativos, sistemas ou modelos de Inteligência Artificial Generativa públicos pode armazenar informações em plataformas abertas, destacando que o órgão deve zelar pela segurança dos dados e informações aos quais tem acesso. Nesse sentido, trata-se a IA como ferramenta para auxiliar o trabalho de membros

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

e servidores do MPRO, sem a capacidade de substituir a avaliação humana. Por fim, a política incentiva o uso de inovações que possam trazer mais eficiência ao Ministério Público, garantindo, assim, equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade institucional (MPRO, 2024).

O Ministério Público do Estado de Rondônia tem firmado parcerias com entidades e empresas especializadas para a implementação da IA dentro das suas atividades-meio e fim. Dentre os principais parceiros, encontram-se o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Xértica, a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). O intuito dessas parcerias é a implementação de recursos de IA, com o objetivo de modernizar os serviços oferecidos, otimizar a eficiência dos processos internos e proporcionar soluções tecnológicas inovadoras.

Através do Projeto de Inteligência Artificial do MPRO, intitulado RONDON.IA (MPRO, 2025), a instituição iniciou a implementação de tecnologias de inteligência artificial para modernizar, aprimorar e criar seus processos internos. A ideia dessa implementação é inserir recursos de IA direto em suas ferramentas institucionais, ou seja, naquelas já utilizadas pelo órgão, sem a necessidade de criar produtos, reduzindo a curva de impacto e aprendizado quanto à adoção de novas tecnologias. O projeto prevê adicionar aos sistemas institucionais as funcionalidades de: I. transcrição de vídeos; II. sumarização de documentos; III. sugestão de minutas; IV. interação com documentos; V. Fratria; VI. reconhecimento de duplicidade de procedimentos; e VII. reconhecimento de entidades.

A transcrição de vídeo consiste na aplicação de inteligência artificial para converter o áudio presente em vídeos em texto escrito, facilitando o acesso ao conteúdo e otimizando o uso de informações. Essa funcionalidade será implementada diretamente nos sistemas do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), como o GABINETE e o EXTRADIGITAL, permitindo que os usuários realizem a transcrição com um simples comando na interface dos sistemas. Para isso, está em andamento a contratação do serviço da empresa Xértica, responsável por fornecer a API necessária para essa operação. Essa iniciativa visa modernizar os processos internos e ampliar a acessibilidade das informações, refletindo o compromisso do MPRO em aprimorar seus recursos tecnológicos de forma prática e eficiente.

A funcionalidade de sugestão de minutas utiliza inteligência artificial para analisar documentos processuais e, com base neles, gerar automaticamente minutas de manifestações, requerimentos, recursos e outros documentos jurídicos. Esse recurso será disponibilizado por

meio de uma API integrada aos sistemas GABINETE e EXTRADIGITAL, garantindo que os documentos sugeridos sigam a linguagem e o estilo esperados nas manifestações ministeriais. O MPRO está em processo de contratação da empresa Xértica para viabilizar a implementação dessa tecnologia. Com a sugestão de minutas, espera-se que os membros do MPRO economizem tempo na elaboração de documentos, garantindo maior precisão e padronização no conteúdo produzido.

A interação com documentos é uma ferramenta que permite aos usuários “conversar” com os documentos processuais, utilizando um recurso semelhante ao de assistentes virtuais baseados em inteligência artificial, como o ChatGPT. Essa funcionalidade será implementada inicialmente no sistema GABINETE, onde, após a sumarização do processo, o usuário poderá realizar perguntas específicas e obter respostas baseadas nas informações contidas nos documentos. A ferramenta de interação promete revolucionar a forma como acessadas e analisadas as informações, trazendo maior dinamismo e eficiência ao trabalho cotidiano.

A ferramenta de identificação de duplicidade de procedimentos utiliza inteligência artificial para detectar, de forma automática, semelhanças entre um procedimento em fase de cadastro e outros já existentes no banco de dados do MPRO. Inicialmente, a funcionalidade será implementada no sistema EXTRADIGITAL, com potencial para expansão para outras ferramentas, como Ouvidoria, GABINETE, AGNOM e Laudus. Nesse preparativo, a equipe técnica do MPRO já realizou testes locais utilizando modelos de inteligência artificial de código aberto, que apresentaram resultados satisfatórios para buscas semânticas. Para aprimorar o desempenho da ferramenta, o MPRO adquiriu uma *workstation* equipada com processamento gráfico avançado (GPU), permitindo que a instituição utilize recursos internos próprios, sem a necessidade de contratação de fornecedores externos. Esse recurso visa evitar a redundância de cadastros e otimizar o gerenciamento de informações processuais, fortalecendo a eficiência dos procedimentos administrativos e jurídicos.

O reconhecimento de entidades é um recurso de inteligência artificial capaz de identificar automaticamente padrões em documentos, como números de identificação, endereços, datas e outros dados sensíveis. Essa ferramenta será desenvolvida por meio de uma API que permitirá o anonimato de informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inserindo tarjas de proteção nos dados identificados e gerando um documento seguro e anonimizado. O MPRO já iniciou testes locais com modelos de inteligência artificial de código aberto, utilizando uma *workstation* específica para processamento, a fim de avaliar o desempenho da ferramenta. A implementação do reconhecimento de entidades reforça o

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

compromisso do MPRO com a proteção de dados pessoais e a conformidade com as normas de privacidade, assegurando maior segurança no tratamento das informações processuais.

Ainda dentro do Projeto RONDON.IA, o Ministério Público de Rondônia está desenvolvendo o Sistema de Gestão de Operações de Combate à Criminalidade – KRATOS, solução tecnológica inovadora que visa otimizar a gestão e execução de operações policiais por meio da automação e do uso de inteligência artificial. Esse sistema permitirá maior controle e eficiência nas ações de segurança pública, integrando informações estratégicas e operacionais em plataforma única. A proposta é que, após ser implementado internamente pelo MPRO, o KRATOS seja disponibilizado a outros órgãos que atuam na área de segurança pública, promovendo maior integração e padronização das operações.

Além disso, o MPRO está investindo na implementação de soluções de inteligência artificial em sua área-meio, com destaque para o sistema SCHIEF.IA. Essa ferramenta, especializada em licitações públicas e contratos administrativos, utiliza o motor do GPT 4.0 e um vasto *Big Data* sobre o tema para otimizar os processos de análise e gestão contratual. O SCHIEF.IA está sendo testado para fornecer resultados mais rápidos e precisos, automatizando tarefas que antes demandavam significativo esforço manual. Com a adoção dessa tecnologia, espera-se que o MPRO alcance maior eficiência na condução dos processos administrativos internos, reduzindo o risco de erros e garantindo maior transparência e segurança nas contratações públicas. A implementação do SCHIEF.IA reforça a estratégia institucional de modernizar seus serviços por meio de tecnologias emergentes, garantindo que os procedimentos administrativos acompanhem a evolução tecnológica e melhorem continuamente.

O projeto RONDON.IA posiciona o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) como instituição que demonstra forte comprometimento com a inovação e com a excelência na prestação de seus serviços. Por meio de ações integradas e parcerias estratégicas, o projeto visa consolidar soluções tecnológicas avançadas que, além de otimizar as atividades dos membros e servidores, reforçam o compromisso do MPRO com a ética, a proteção de dados e o aprimoramento contínuo. A implementação do RONDON.IA permitirá ao Ministério Público não apenas acompanhar, mas também liderar o processo de transformação digital, estabelecendo novos marcos de eficiência e transparência no setor público.

Já o sistema Fratria (MPBA, 2024) consiste na automação de tarefas com recursos de IA desenvolvido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) que, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, foi disponibilizado para uso do MPRO. Essa ferramenta é composta por um conjunto de cinco soluções: I. obtenção e consolidação de arquivos; II. conversão de

inquérito policial; III. Extração de dados; IV. Recomendação e criação da síntese e minutas ministeriais; V. Interface do usuário.

O Fratria realiza análises automatizadas de inquéritos policiais relacionados ao tráfico de drogas e crimes correlatos, oferecendo resumo detalhado do inquérito. Apresenta, ainda, recomendações de medidas a serem adotadas e sugere minutas de documentos pertinentes, como denúncias e pedidos de prisão preventiva. O Acordo já está em vigor, e as equipes trabalham na adequação do plano de trabalho para que a implementação ocorra de maneira eficaz. A adoção do Fratria pelo MPRO representa significativo avanço na eficiência das investigações criminais, garantindo agilidade e precisão nas manifestações ministeriais relacionadas ao combate ao tráfico de drogas.

Além disso, menciona-se ainda que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e do Escritório de Modernização e Inovação (EMI), promoveu intercâmbio técnico com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), com o objetivo de compartilhar soluções tecnológicas voltadas para modernização dos processos de comunicação institucional. Durante o encontro, o MPRO apresentou ferramentas já implementadas que integram as plataformas *Teams*, *Webmail* e *WhatsApp*, permitindo fluxo comunicacional mais ágil e eficiente no atendimento à sociedade (MPRO, 2024).

Essa iniciativa faz parte das ações de cooperação entre os dois órgãos, visando ao aprimoramento contínuo dos serviços públicos. O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre as instituições reforça o compromisso mútuo com a inovação e o suporte técnico, buscando a otimização das rotinas internas e o fortalecimento da comunicação pública. A integração dessas plataformas possibilitará o gerenciamento centralizado de mensagens, reduzindo o tempo de resposta e melhorando a prestação de serviços à população.

O Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), ciente da importância de capacitar seus membros e servidores no uso de ferramentas de inteligência artificial, iniciou a primeira etapa de capacitação em inteligência artificial generativa. Essa iniciativa inclui a disponibilização de acesso à plataforma de cursos de inteligência artificial Adapta. Essa ferramenta levará aos colaboradores do MPRO a oportunidade de aprender e desenvolver habilidades essenciais para utilizar as principais ferramentas de IA disponíveis no mercado, como GPT-4, Claude, Gemini e Llama, integrando esses recursos no seu dia a dia de trabalho. Essa capacitação visa não apenas melhorar a eficiência e eficácia dos processos institucionais, mas também fomentar a inovação e o uso ético da tecnologia, garantindo que o Ministério

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

Público continue avançando no caminho da transformação digital³.

Por meio das parcerias estratégicas e da implementação de ferramentas inovadoras baseadas em inteligência artificial, o Ministério Público de Rondônia (MPRO) reafirma seu compromisso com a modernização contínua e a excelência na prestação de serviços à sociedade. A adoção de tecnologias avançadas e a troca de conhecimento técnico, realizadas em colaboração com outras instituições, inclusive com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), demonstram que o MPRO está alinhado às melhores práticas de transformação digital no setor público, fortalecendo sua atuação institucional com eficiência, precisão e transparência.

Por meio dessa implementação de soluções tecnológicas inovadoras, o MPRO visa aumentar a agilidade e a resolução das atuações de seus membros e servidores. Este compromisso com a modernização contínua reafirma seu papel de liderança nas transformações digitais do setor público, consolidando-se como referência em eficiência e inovação no cenário jurídico e governamental. Essas iniciativas não apenas modernizam os processos internos, mas também contribuem para a celeridade das atividades ministeriais e para a melhoria do atendimento prestado à população. Ao integrar soluções de inteligência artificial em seus sistemas, o MPRO promove ambiente de trabalho mais dinâmico e seguro, capaz de otimizar a análise de dados, reduzir erros operacionais e garantir comunicação mais ágil e efetiva com a sociedade.

O investimento em tecnologia reflete o esforço do MPRO em acompanhar as mudanças do cenário jurídico contemporâneo, consolidando-se como uma instituição inovadora e comprometida com o avanço da justiça e o bem-estar social. A modernização dos serviços e a automação de processos administrativos e finalísticos representam resposta efetiva às demandas sociais, garantindo que o Ministério Público mantenha sua relevância e eficiência diante dos desafios do futuro.

Considerações finais

A partir dos objetivos propostos, este artigo alcança seu propósito principal de analisar o uso da inteligência artificial (IA) no Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), concluindo que tal uso contribui significativamente para potencializar a atuação ministerial em Rondônia. O problema de pesquisa foi devidamente respondido, confirmando a hipótese de que

a adoção de ferramentas de IA permite otimizar processos internos, agilizar atividades judiciais e administrativas e fortalecer a atuação ministerial, apesar dos desafios relacionados à implementação e à capacitação tecnológica.

A análise das ferramentas implementadas pelo MPRO, como o projeto RONDONIA, parcerias e cooperação com outros órgãos e contratação de empresas especializadas em IA, revela que essas soluções tecnológicas implementadas pelo órgão impulsionam a automação de tarefas repetitivas, melhoram a análise de dados complexos e garantem maior celeridade e segurança nos procedimentos internos. Além disso, a integração com sistemas já existentes, como o GABINETE e o EXTRADIGITAL, demonstra a preocupação da Instituição em facilitar a transição tecnológica, assegurando que a inovação seja absorvida de maneira eficiente e que seus benefícios se tornem perceptíveis tanto no âmbito interno quanto na prestação de serviços à sociedade.

Assim, o uso de IA no MPRO reforça o compromisso da instituição com a ética, a transparência e a proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo em que eleva a precisão das manifestações processuais e a eficácia no combate ao crime. As iniciativas adotadas posicionam o MPRO como um protagonista no processo de transformação digital do setor público, liderando a implementação de soluções que atendem às exigências de um cenário jurídico cada vez mais dinâmico e complexo.

Ao aliar tradição e inovação, o Ministério Público de Rondônia reafirma o compromisso da instituição com a modernização e a excelência na prestação de serviços públicos, transformando suas atividades administrativas e finalísticas, promovendo maior eficiência, celeridade e segurança nos procedimentos ministeriais. As ferramentas de inteligência artificial adotadas não apenas modernizam a gestão interna da instituição, mas também refletem o compromisso do MPRO em atender às demandas da sociedade com mais agilidade, precisão e qualidade, consolidando-se como um órgão que alia tradição e inovação em prol da justiça e do bem-estar social.

Referências

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Economia e Gestão Pública. **Portal gov.br já tem mil serviços públicos digitalizados para acesso do cidadão.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt->

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

ISSN 2595-3265

ano VIII – nº 1 – p. 95 a 113, jan - dez/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/n87n6651>

O uso da inteligência artificial como potencializador da atuação do Ministério Público de Rondônia

br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/10/portal-gov-br-ja-tem-mil-servicos-publicos-digitalizados-para-acesso-do-cidadao. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Exposição dos Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Estabelece princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial Gpt-3, Pretoria y Oráculos Algorítmicos en el Derecho. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 11-52, jan./abr. 2020.

CRUZ, Fabrício Bittencourt et all. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Antinomias**, [S. I.], v. 3, n. 1, p. 8-41, 2022. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/36>. Acesso em: 7 jan. 2025.

DESORDI, Danubia; BONA, Carla Della. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-22, 2020. p. 13-14. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9112>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MPBA. Ministério Público do Estado da Bahia. **MP da Bahia cede ferramenta de Ia a mais dois estados**. MPBA, 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/75016>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. **MPRO promove troca de conhecimento tecnológico com equipe do MPMT**. MPRO, 2024 Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/1447730>. Acesso em: 6 jan. 2025.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. **Projeto Rondon.IA**. Porto Velho, 2025. Disponível em: <https://rondon-ia.mpro.mp.br/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. **Resolução n. 32/2024/PGJ, de 26 de novembro de 2024**. Institui a Política de Utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho, 2024. Disponível em: <https://rondon-ia.mpro.mp.br/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Ótávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 18, n. 1, 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial**: referenciais básicos com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília: DF, Ed. do Autor: Dr. IA, 2020.

PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Walter Shuenquener de; GABRIEL, Andreson de Paiva. **Inteligência Artificial Generativa no Direito**: um guia de como usar os sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means, how to respond. World Economic Forum, 2016. Disponível em: <
<https://www.weforum.org/stories/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

STF. Superior Tribunal Federal. **Estrutura orgânica do STF passa a contar com setor voltado a inteligência artificial**. STF, 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499690&ori=>. Acesso em: 7 jan. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Automação do trabalho e uso da inteligência artificial contribuem para agilizar a prestação jurisdicional do STJ**. Disponível em:
<https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/por-uma-justica-sempre-eficaz/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

TOLEDO, Adriana Teixeira; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público**, Brasília 74(2) 410–438 abr/jun 2023. Disponível em:
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7717/1/6829-Texto%20do%20Artigo-31680-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Bem-te-vi**. Disponível em:
<https://tst.jus.br/web/sepjd/bem-te-vi>. Acesso em: 7 jan. 2025.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/x0p1hf09>

Globalização, democracia e sustentabilidade

Globalization, democracy and sustainability

Luciana Nicolau de Almeida¹
Alan Castiel Barbosa²
Rogério José Nantes³

Submetido em: 05/03/2025

Revisões requeridas em: 07/04/2025

Aprovado em: 05/05/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (2004). Pós-graduada em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá CERS (2019). Pós-graduada em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2020). Mestranda do Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Combate

à Corrupção. <http://lattes.cnpq.br/3293356156950140> <https://orcid.org/0009-0000-2564-3860>. E-mail: luciananicolaualemeida@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1995). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha. Especialista em Ciências Criminais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e Instituto UVB. Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Atualmente é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente e criminal. <http://lattes.cnpq.br/1303310512354975> <https://orcid.org/0009-0005-2125-8363>. E-mail: 21256@mpro.mp.br.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP Franca. Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo. Promotor de Justiça do Estado de Rondônia desde o ano de 2002, atualmente titular da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Curadoria da Probidade Administrativa). já desempenhou as funções junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO nos anos de 2012 a 2015 e Secretário do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público nos anos de 2013 e 2014. Atualmente está designado para atuação junto ao Grupo de Combate ao Crime Organizado-GAECO e Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, do Ministério Público do Estado de Rondônia, anos 2021/2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Crime Organizado, Direito Constitucional, Administrativo, Improbidade Administrativa e Inteligência. <https://lattes.cnpq.br/8733002903456288> <https://orcid.org/0009-0005-9282-5492>. E-mail: nantes@mpro.mp.br.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar os efeitos da globalização e transnacionalidade no conceito tradicional de democracia. A globalização produziu mudanças em diversas áreas, sendo que a democracia representativa tradicional sofreu impactos relevantes ante a necessidade de atender aos interesses de diversos grupos antagônicos. Entre esses interesses, destaca-se a sustentabilidade ambiental considerando sua importância na defesa e garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para a presente e as futuras gerações. Busca-se, também, diferenciar os conceitos de democracia representativa e democracia participativa, bem como a relação da democracia, principalmente a participativa, como fundamental para sustentabilidade ambiental. Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares, como os conceitos de globalização, transnacionalidade, democracia e sustentabilidade, para se chegar à ideia geral da pesquisa de que é necessário incentivar a democracia participativa como base para a sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: globalização; transnacionalidade; democracia; sustentabilidade.

Abstract: The purpose of this article is to study the effects of globalization and transnationality on the traditional concept of democracy. Globalization has brought changes in various areas, and traditional representative democracy has undergone significant impacts due to the need to address the interests of diverse and often conflicting groups. Among these interests, environmental sustainability stands out, given its importance in the protection and guarantee of the fundamental right to a balanced environment for present and future generations. The article also seeks to distinguish the concepts of representative democracy and participatory democracy, as well as to explore the relationship between democracy—particularly participatory democracy—and environmental sustainability. The inductive research method was employed, using bibliographic research and note-taking, starting from specific ideas such as the concepts of globalization, transnationality, democracy, and sustainability, to arrive at the general conclusion that it is necessary to promote participatory democracy as a foundation for environmental sustainability.

Keywords: globalization; transnationality; democracy; sustainability.

Introdução

A globalização do mundo atual, impulsionando a transnacionalidade da vida humana, causa reflexos em conceitos clássicos do Estado, o que acarreta novas reflexões buscando verificar a necessidade ou não de readequações ou atualizações conceituais.

A democracia, um dos mais antigos conceitos como forma do Estado, no contexto da globalização notadamente exige novos pensamentos, pois foi um instituto pensado, surgido e evoluído na idade antiga entre os gregos, tendo seus conceitos “modernos” estabelecidos com a consolidação do Estado moderno no séc. XVIII, com o iluminismo e as revoluções francesa e americana.

Também sofre intensamente os efeitos da globalização o meio ambiente, com consequências transnacionais, atualmente severamente agredido e explorado acima de sua capacidade regenerativa, de forma que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, previsto em nossa Constituição Federal para a presente e as futuras gerações, está ameaçado, ganhando relevo a sustentabilidade ambiental.

A democracia, não meramente representativa, mas efetivamente participativa, também merece análise no aspecto de sua importante contribuição para uma efetiva sustentabilidade ambiental.

Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares, como os conceitos de globalização, democracia, democracia representativa e participativa e sustentabilidade ambiental, para se chegar à ideia geral da pesquisa de que é imprescindível o exercício democrático substancial, com participação efetiva do povo como forma de se garantir a sustentabilidade e, portanto, o exercício do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado para a presente e as futuras gerações.

1 Liberdade e democracia substancial

Segundo o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo expresso que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Já no preâmbulo do texto constitucional está consignado que a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Portanto, a



democracia é o regime de governo brasileiro instituído pela Carta Política, o qual é o mais adotado no mundo contemporâneo.

Compreender a democracia passa por analisar seus fundamentos e princípios.

No século XVII, o filósofo holandês Baruch de Espinosa (2009, p. 137) dizia que a democracia era a expressão de um estado “totalmente absoluto”, no sentido de ser um estado completo, total. Diferenciando democracia e aristocracia, segundo o autor, nesta última, a nomeação de um ou outro patricio dependeria unicamente da vontade e livre escolha do conselho supremo, de tal maneira que ninguém tinha o direito hereditário e nem de voto, nem de acesso aos cargos do estado, e ninguém poderia reclamar para si tal direito. De outro lado, para Espinosa (2009, p. 137), no regime democrático todos aqueles cujos pais eram cidadãos, ou que nasceram no solo pátrio, ou que eram beneméritos da república, ou a quem a lei, por outros motivos, manda atribuir o direito de cidade, todos esses poderiam reclamar para si o direito de voto no conselho supremo e de aceder por direito a cargos do estado, não sendo lícito recusar-lhes, a não ser devido a crime ou infâmia.

Por sua vez, o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2015, p. 37), na obra “A democracia através dos direitos”, leciona que a dimensão formal da democracia é inserida no paradigma legislativo e consiste essencialmente em um método de formação das decisões políticas: precisamente, no conjunto de regras do jogo que atribuem ao povo ou à maioria de seus membros o poder, diretamente ou por intermédio de seus representantes, de assumir tais decisões.

Ferrajoli (2015, p. 79) destaca que a concepção puramente formal da democracia é insuficiente para identificar um sistema como democrático, pois, em suas palavras:

Para que un sistema sea democrático se requiere al menos que la mayoría le sea sustraído el poder de suprimir el poder de la mayoría. Pero éste es un rasgo sustancial, que tiene que ver con el contenido de las decisiones y por tanto contradice la tesis según la cual la democracia consistiría únicamente en un método, o sea, en las reglas procedimentales que aseguran, a través del sufragio universal y del principio de mayoría, la representatividad popular e de las decisiones mismas. Rasgos sustanciales, como garantía de las mismas formas y del mismo método democrático y de sus variados y complejos presupuestos, se requieren entonces como necesarios para toda definición teórica de <democracia> dotada de adecuada capacidad explicativa. Es así como se obtiene un paradigma complejo - la democracia constitucional - que incluye, junto a la dimensión política o <formal>, también una dimensión que bien podemos llamar <sustancial>, dado que se refiere a los contenidos o a la sustancia de las decisiones: aquello que a cualquier mayoría le está, por un lado prohibido y, por otro, le es obligatorio decidir.

A participação popular nas decisões políticas diz respeito, evidentemente, não somente à escolha de seus representantes, mas também ao conteúdo das normas emanadas por estes.

Kelsen (2021, p. 50 e 95) sustenta que, a partir do reconhecimento de que a função da norma jurídica é obrigar os seres humanos a um comportamento determinado, deve-se avaliar se aquele que está sujeito à norma participa da criação desta, ou seja, se a obrigação converge com sua vontade, e esclarece:

A participação daqueles que estão sujeitos à norma na produção da legislação é a característica essencial da forma democrática de estado, em contraposição à forma autocrática, que exclui os súditos de toda participação na formação da vontade estatal. A produção da legislação democrática pode se dar imediatamente através do “povo”, ou seja, através daqueles que estão sujeitos às normas, ao que corresponde – nas denominadas democracias diretas – o direito subjetivo do indivíduo de participar na assembleia popular legislativa, discutindo e votando. Ela pode, porém, ser atribuída ao povo somente mediamente, ou seja, ela é exercida através de um parlamento eleito pelo povo. Nesse caso, o processo de formação da vontade estatal – ou seja, a criação geral de normas – é decomposto em dois estágios: eleição do parlamento e aprovação das leis pelos membros do parlamento eleitos. De acordo com isso, há um direito subjetivo de um círculo maior ou menor de eleitores, o denominado direito de sufrágio, e um direito subjetivo dos eleitos (que proporcionalmente estão em menor número) de participar do parlamento, nele discutindo e votando.

Para Bobbio (1997, p. 16), o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposição a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. O autor lembra, ainda, que todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente, mas que até mesmo as decisões do grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Bobbio (1997, p. 16) esclarece que uma decisão tomada por indivíduos somente pode ser aceita como decisão coletiva caso seja tomada com base em regras (não importa se escrita ou consuetudinária) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.

A respeito, Habermas e Ratzinger (2007, p. 29) defendem que o estado constitucional democrático possui fontes de razão prática, uma vez que o processo democrático, na medida em que satisfaz as condições de uma formação inclusiva e discursiva da opinião e da vontade, justifica uma presunção de aceitabilidade racional dos resultados. Outrossim, segundo os autores, a institucionalização jurídica de tal processo de criação democrática de direito exige a garantia simultânea tanto dos direitos básicos liberais quanto dos políticos.

Globalização, democracia e sustentabilidade

Para Cruz (2009, p. 114), considerando que a democracia é um regime de governo que se caracteriza por atribuir a titularidade do poder ao povo, bem como em que os governantes, uma vez investidos no poder pelo povo, o exercem de acordo com a vontade deste, é preciso que governantes e governados atuem harmonicamente para que o poder seja efetivamente exercido em nome do povo.

Para a existência dessa harmonia, é preciso que os canais de participação e de controle no e do Governo estejam permanentemente abertos à participação da Sociedade, sem que isto inviabilize ou retarde a implementação das ações governativas reivindicadas pela coletividade.

A análise e reflexão das bases democráticas, sem dúvida, leva à melhor compreensão da democracia. O ponto crucial para aferir a saúde democrática de uma nação é examinar se todos os membros da sociedade têm poder de interferir nas decisões coletivas, bem como se é respeitada a liberdade e igualdade, inclusive das minorias.

A respeito, Cruz (2009, p. 115) ainda destaca que a concepção contemporânea de democracia se baseia na participação política efetiva dos cidadãos, “caso esses cidadãos não se sintam responsáveis pelo seu Governo, porque este exerce seu poder em um território que lhes parece hostil ou estranho, não pode haver representatividade dos dirigentes ou a livre escolha destes pelos governados”, o que também comprometeria a democracia.

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 129), a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. Aristóteles, citado por Silva (2005, p. 129), diz que a democracia é o governo que domina o número, isto é, a maioria, mas também que a alma da democracia consiste na liberdade, sendo todos iguais, inclusive mencionando que a igualdade é o primeiro atributo e finalidade primordial da democracia.

Entretanto, Silva (2005, p. 130) faz uma crítica e conclama uma reelaboração dos princípios da democracia, mormente quando apresenta a maioria como princípio:

Maioria não é princípio. É simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral, não no interesse da maioria que é contingente. O interesse geral é que é permanente em conformidade com o momento histórico. É certo também que, na democracia representativa, se utiliza também a técnica da maioria para a designação dos agentes governamentais. Mas, precisamente porque não é princípio nem dogma da democracia, senão mera técnica que pode ser substituída por outra mais adequada, é que se desenvolveu a da representação proporcional, que amplia a participação do povo, por seus representantes, no poder. Mesmo assim o elemento maioria é amplamente empregado nos regimes

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

ISSN 2595-3265

ano VIII – nº 1 – p. 114 a 135, jan - dez/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/x0p1hf09>

democráticos contemporâneos. Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma minoria dominante. Esta situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o interesse da classe dominante.

Lincoln, também mencionado por Silva (2005, p. 135), ensina que democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo. O governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), em conformidade ao princípio da soberania popular que é o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo, segundo o autor, quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como se base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política. Finalmente, Silva leciona que o governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.

Portanto, a análise da democracia não é uma operação matemática, em que a vontade da maioria se estabelece e ponto final. A respeito, são primordiais as reflexões de Aristóteles (1985, p. 1290b), para quem a democracia deve ser definida simplesmente como a forma de governo em que as massas são soberanas – mesmo nas oligarquias e em todas as outras formas de governo as majorias são soberanas – nem a oligarquia como a forma de governo em que poucos exercem o poder. Com efeito, se o número total de cidadãos fosse por hipótese mil e trezentos, e mil entre eles fossem ricos e não desse participação no governo da cidade aos trezentos cidadãos pobres, ninguém poderia chamar de democrático o governo de tal cidade. Para Aristóteles, há democracia quando os homens livres exercem seu poder e detêm o poder soberano.

Assim, liberdade é um dos pilares da democracia, ao lado de outros princípios, como o da maioria e o da igualdade. De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 234), existem várias manifestações externas da liberdade e que podem ser distintas em cinco grandes grupos: a liberdade de pessoa física (de locomoção, de circulação); liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação) e liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho). Nessa linha de

pensamento, Silva afirma que o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais, porque é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão, bem como é nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal.

Já na antiguidade, Aristóteles (1985, p. 1317b) apontava a liberdade como princípio fundamental da forma democrática de governo. Para o filósofo, a liberdade somente pode ser desfrutada nesta forma de governo, pois diz-se que ela é o objetivo de toda democracia. Um princípio de liberdade, conforme Aristóteles (1985, p. 1317b), é governar e ser governado alternadamente. Na democracia, diz ele, os pobres têm mais poder que os ricos, já que eles são mais numerosos e o que é decidido pela maioria é soberano. Outro sinal característico de liberdade é o homem viver como quer, pois, dizem que esta é a função da liberdade.

Por sua vez, também o filósofo político Norberto Bobbio (1997, p. 18) menciona a importância dos direitos de liberdade para se caracterizar uma verdadeira democracia:

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente a regra do jogo: são as regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.

E é justamente na escolha de seus governantes que a liberdade se mostra fundamental, sendo impossível, nas palavras de Cruz (2008, p. 260), que o povo possa fazer uma escolha do gênero de maneira eficaz, sem gozar da liberdade intelectual e sem poder dispor de informações sobre a realidade.

Na mesma direção, Amartya Sen (2010, p. 16-17) exalta a importância da liberdade como um dos principais pilares democráticos, sustentando que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos.

Ferrer e Cruz (2010, p. 100) registram que a liberdade tem dois sentidos diversos: um relacionado ao direito de a coletividade humana definir seu próprio destino e, com isso, dotar-se de um governo que expresse a vontade coletiva; e outro que diz respeito ao direito de cada um de se proteger dos abusos de poder cometidos pelo Poder Público, garantindo que a maioria não esmagará a minoria. A primeira concepção de liberdade, segundo os autores, estaria fenecendo em tempos atuais, que na melhor das hipóteses, estaria conseguindo obter a limitação do Poder Público.

Aqui vale uma ponderação a respeito da formação do Poder Legislativo, que, muito embora seja composto por membros eleitos por democracia representativa, o resultado, dificilmente, reflete fielmente uma representação popular. Na verdade, são vários congressistas que, em sua maioria, representam interesses de classes dominantes, verdadeiras castas que reúnem ideologias próprias.

A respeito, são as reflexões de Cruz (2008, p. 259):

[...] a elite não defende valores democráticos, mas antes instituições oligárquicas; mais frequentemente do que o seu apoio às elites autoritárias, os movimentos de massa defendem direitos democráticos e mudanças que contrariam os interesses das elites (direitos civis, femininos, ecologia, trabalho).

Identifica-se, portanto, que os ideais democráticos já não se evidenciam no cenário atual, especialmente diante de uma sociedade tão diversa e heterogênea que se apresenta em tempos atuais. Não há falar-se em maioria, mas na defesa do interesse de minorias distintas, quase sempre dissonante ao bem comum.

2 Globalização e democracia representativa e democracia participativa

A democracia e suas nuances, tal como a sociedade, foram sofrendo modificações importantes no curso da história, sendo ainda um fenômeno em evolução, especialmente em tempos de globalização, em que a sociedade se transforma e as fronteiras ficam cada vez menos ostensivas.

Demarchi (2019, p. 41-42), discorrendo a respeito da globalização e seus impactos no Estado e na representação da democracia, especialmente em razão da velocidade em que as coisas acontecem no mundo atual, sublinha:

Globalização, democracia e sustentabilidade

[...] a globalização põe por terra a ideia tradicional de Estado com base em território, povo e soberania, visto que neste contexto não se pode mais controlar o povo (o processo migratório explica isso, independente do motivo da migração, se por questão de guerra, por questão ambiental, questão climática, ou simplesmente por buscar um lugar melhor para se viver), o estado não consegue mais controlar as suas fronteiras territoriais bem como não possui total soberania, afinal, as questões ambientais, climáticas, tecnológicas e outras tantas passam a ser transnacionais, perpassam o controle do estado, perpassam a soberania. Assim, o Estado está em crise e busca um novo formato neste contexto de globalização. Assim como no Estado, a globalização está impactando na democracia. Não na ideia de democracia, mas na sua representação. Ou seja, a crise não é da democracia, mas de representação.

Fato é que, como bem destacam Cruz e Miglino (2010, p. 3), em relação à democracia representativa, é necessário questionar o que e quem é representado, já que uma representação razoável deveria expressar, de modo mais ajustado e funcional, a soma não indiferenciada dos interesses concretos dos indivíduos. Porém, para os autores, em uma sociedade globalizada e heterogênea, a democracia representativa fica reduzida a mero procedimento, já que o mandato dos parlamentares é quase intocável e os representantes exercem uma representação destacada de representados, tanto por não estarem vinculados ao mandato destes, nem sujeitos à revogação ou substituição no momento em que os representados assim entendam, salvo raras exceções.

Quando se pensa unicamente no Brasil, um país de dimensões continentais e com tamanha diversidade socioeconômica e cultural, já é questionável que a sociedade seja efetivamente representada pelos seus eleitos. Mas quando se considera um mundo globalizado, praticamente sem fronteiras, como é o atual, é, nas palavras de Cruz (2008, p. 264), “difícil acreditar que, sob a convergência da rapidez e da diversidade, qualquer conjunto de eleitores possa ser representado”. Para o autor, o consenso até era atingível enquanto a realidade dizia respeito a uma sociedade industrial de massa em que as pessoas e suas necessidades eram afins sob a ótica da burguesia, mas, em uma sociedade complexa e multifacetada como é a atual, não há como sustentar que os representantes falem por uma maioria, pois simplesmente não existe uma vontade geral.

O professor alemão Reinhold Zippelius (2016, p. 48-49), citando o constitucionalista Loewenstein, pondera:

Julgou-se ter verificado que uma democracia representativa, em que o poder supremo se encontra concentrado numa assembleia (“governo de convenção”), seria altamente susceptível de se transformar num governo na mão de poucos governantes ou numa monocracia (Loewenstein VL, 75 e segs.). Isto parece já evidente pela experiência diária: uma multidão (mesmo uma assembleia) é, em geral, incapaz de governar, porque costuma faltar-lhe uma clara concepção política, a capacidade de agir de acordo com um plano, e rápida força decisória. Assim, é natural que numa assembleia

que deve governar, se forme um grupo de liderança. Dentro deste grupo, os seus membros podem, de algum modo, contrabalançar-se, ou pode-se encontrar no meio deles uma personalidade que consiga apoderar-se do poder dentro do grupo liderante e, assim, do poder ditatorial no Estado.

Nesta linha, Braga (2008, p. 192) argumenta que a tomada de decisões que influenciam a sociedade por uma minoria dominante, vem permitindo que esta se perpetue no poder, suscitando, segundo suas palavras, uma “espécie de monopólio de geração de decisões que criam um emaranhado de influências geradoras de uma impossibilidade de participação efetiva do cidadão, causando uma crise de identidade da própria Democracia como forma de governo”.

Para Garcia (2010, p. 117), contudo, não se trata de crise da democracia propriamente dita, mas especificamente da democracia representativa:

A denominada democracia representativa, que corresponde (ainda!) ao esquema liberal, e a sua via canalizada a partir dos partidos políticos, tem-se demonstrado ser absurdamente insuficiente para absorver as questões realmente de interesse público (interesse dos representados) e o complexo contexto de suas demandas. A crise da democracia representativa, nos moldes tradicionais como a brasileira, não é e nem deve ser considerada a crise da democracia, pois infelizmente a falta de credibilidade do sistema representativo traz como consequência o descrédito e a falta de interesse da grande maioria população e consequentemente leva ao distanciamento da tomada de decisões de uma ampla parte da população, em benefício é claro de uma minoria oportunista.

Assim, em uma sociedade profundamente díspar, com demandas cada vez mais complexas e diversas, a representação se mostra excessivamente genérica e, nos dizeres de Ferrer e Cruz (2010, p. 98), na adoção da figura do representante fiduciário, ou seja, sem caráter revogável. Segundo os autores, “a Democracia Representativa transformou-se numa Democracia Parlamentar”.

Com efeito, a vontade popular não mais se evidencia pela representatividade proposta a partir do mundo moderno. E, estando a sociedade em franco desenvolvimento e transformação, a democracia, até então considerada suficiente para retratar a vontade da “maioria”, passa a ser totalmente inábil para tanto. A respeito, Cruz (2008, p. 264) sublinha que, tal como nos instrumentos presentes no Estado Absoluto e no Estado Feudal, a democracia representativa se revela instrumento de legitimação de injustiças sociais:

A humanidade segue seu curso de desenvolvimento. Cada estágio de desenvolvimento corresponde a uma das fases do Estado, do feudal ao constitucional. Ocorre que, como se trata de um desenvolvimento limitado, baseado na ascensão de determinada(s) classe(s) ou grupo(s) social(ais) às estruturas de poder, a legitimação é precária e limitada. Com o aumento da complexidade social, embora o atual sistema seja baseado no governo da maioria, poderá ser impossível formar uma maioria,

Globalização, democracia e sustentabilidade

mesmo em questões cruciais de sobrevivência. Por sua vez, este colapso do consenso significa que cada vez mais governos são governo de minorias, baseados em coalizões inconstantes e incertas.

A manifesta crise da democracia representativa impõe o rompimento de paradigma, no sentido de transformar em normas jurídicas as demandas oriundas do processo de desterritorialização do Estado Constitucional Moderno, como pontua Cruz (2010, p. 208).

Verifica-se, portanto, a necessidade de buscar inovações institucionais que superem os entraves atuais da democracia representativa. Dias (2008, p. 1476) defende a incorporação de novos mecanismos institucionais que aproximem a cidadania ao sentido de comprometimento com a causa pública. Para a autora (2008, p. 1476), “a democracia precisa ser compreendida como o alargamento de espaços de discussão, de críticas, de tomadas de decisão que se realizam por meio de instituições democráticas estatais e também no seio da sociedade civil”, tendo como grande desafio o reconhecimento por parte do Estado de espaços democráticos não estatais.

Ferrer e Cruz (2010, p. 103-104) sinalizam, a partir da necessidade de se buscarem alternativas para a implementação dos princípios democráticos na construção política de comunidades regionais e da comunidade planetária, o surgimento de modelos de democracia assimétrica. Assim, embora ainda inviável no espaço global, para os autores, a adoção de mecanismos de democracia participativa consistiria em importante avanço:

Como a Democracia Representativa tornou-se vulnerável demais aos interesses do mercado econômico e político, cada vez mais juntos e promíscuos, a Democracia Participativa pode trazer outros valores de cooperação e de solidariedade.

O acesso à participação democrática, num cenário mundial de civilizações em conflito e multicentrado, remete a discussão a pontos muito distantes do modelo do Estado Constitucional Moderno. São questões profundas, inquietantes, sobre o modelo da maioria e de todo o sistema de voto para expressar preferências.

[...]

A Democracia Participativa pode representar um estágio mais avançado do conceito de democracia.

É a democracia como valor social e não apenas como procedimento. As democracias participativas apontam para uma democracia pluralista mais autêntica, que ofereceria aos cidadãos uma concepção atualizada de cidadania.

Na mesma linha, no entendimento de Garcia (2010, p. 117), a democracia participativa possibilitaria a ampliação de espaço de reflexão, debate e deliberação, permitindo maior e melhor comunicação entre a política institucionalizada e a não institucionalizada.

Uma questão a ser matizada é que a transnacionalização não poderia, em nenhuma hipótese, isolar ainda mais o cidadão dos centros de poder, pelo contrário, caberia

reforçar sua participação e a garantia de seus interesses e direitos fundamentais, isso se daria através da chamada democracia participativa, como vemos hoje em dia no seio da União Europeia. Ademais, não seria a total superação do Estado nacional, mas sim sua abertura para a resolução de problemas comuns inerentes a toda a família humana. Uma vez que não podemos mais pretender a superação de problemas globais e difusos de forma individual.

Porém, salientam Ferrer e Cruz (2010, p. 105) que o modelo de democracia participativa não se refere à participação direta no ato final de adoção de decisões políticas, mas a participação mais efetiva nos processos de decisão que levam àquelas. Nesta linha, segundo os autores, a democracia participativa supõe tanto a limitação do poder das organizações com incidência nas decisões políticas, como a extensão dos direitos dos membros dessas organizações, ou do conjunto dos cidadãos, com oportunidade de manifestação ampla.

A criação de órgãos colegiados, com efetivo envolvimento da sociedade civil na formulação de políticas públicas, é maneira de democratizar o sistema de proteção ao meio ambiente. Segundo Sampaio Teixeira e Corralo (2015, p. 266-267), a criação dos Conselhos de Meio Ambiente encontra respaldo na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Destacam os autores que, além dessas diretrizes nacionais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem regulamentações específicas que tratam do funcionamento e da composição de seus Conselhos de Meio Ambiente. Esses conselhos devem observar a paridade entre os representantes do poder público e da sociedade civil, atuando com funções consultivas e deliberativas.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Porto Velho (Comdema) é um exemplo da concreta participação democrática da sociedade civil na definição das políticas ambientais locais. Conforme dispõe o Decreto Municipal nº 14.494, de 15 de maio de 2017, sua composição inclui representantes do poder público e da sociedade civil organizada, como entidades ambientalistas, universidades e associações de moradores. Entre suas atribuições, destaca-se a de sugerir ao Poder Executivo Municipal áreas estratégicas para atuação ambiental, com foco na preservação e na melhoria da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer parâmetros de qualidade ambiental.

São diversos os desafios da pós-modernidade que se apresentam às sociedades democráticas, o que impõe, no entendimento de Cruz (2010, p. 208), o abandono da construção teórica da modernidade, advindo o direito de um ambiente político-jurídico transnacional baseado primordialmente na sustentabilidade.

3 Democracia e sustentabilidade ambiental

Entre as diversas crises que o mundo atravessa, a ambiental é a que vem paulatinamente tomando proporções mais vultosas. A cada dia, os impactos danosos na biosfera, decorrentes da vida pós-moderna, com novos hábitos, novas relações sociais, econômicas e de consumo, vêm apresentando graves consequências para todas as espécies, colocando em risco a perpetuação da vida na Terra.

Embora ainda com iniciativas tímidas e insuficientes, comparando-se com a grandeza da repercussão das ações e intervenções deletérias feitas pelo homem ao meio ambiente no curso da história, há décadas o mundo vem se debruçando em estudos e debates relacionados à necessidade de se alcançar a chamada sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável, definido no Relatório de Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, como “aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

As discussões mundiais a respeito da inevitabilidade de ações para a defesa do meio ambiente e para frear os riscos de colapso da vida no planeta fizeram com que muitos países constitucionalizassem a proteção ambiental, momento histórico que Ferrer (2013, p. 350) denomina como a primeira onda no progresso cronológico do direito ambiental no mundo.

A Constituição Federal brasileira estabelece, portanto, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A partir do que consta no referido artigo, Freitas (2012, p. 42) define que a sustentabilidade deve ser entendida como princípio constitucional que determina a responsabilidade do poder público e da sociedade “pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.

Mas, para Canotilho (2010, p. 13), a força normativa do texto constitucional ambiental só será atingida se os vários agentes públicos e privados que contracenam na esfera do meio ambiente o coloquem como fim e medida de suas ações ou decisões. E defende que “a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada”.

Na mesma linha, Glasenapp e Cruz (2016, p. 90) defendem que a concepção de uma sociedade sustentável implica a construção de uma cidadania com contornos de transnacionalidade e a definição de papéis dos diversos atores sociais. Em suas palavras, a sustentabilidade é fundamental para a organização democrática da vida coletiva, “no sentido de promover mudanças endógenas, que permitam tirar partido das condições pela economia transnacionalizada, e maximizar a utilização do capital social disponível para satisfazer as necessidades de toda a vida das comunidades humanas”.

Evidentemente que se está diante de árduo desafio, pois se nos limites das fronteiras já não há falar-se em consenso a respeito de ações voltadas à sustentabilidade, como buscar congruência quando se fala em transnacionalidade? Não existe na comunidade internacional consonância a respeito das medidas necessárias para se alcançar mundo mais sustentável, mas tão somente, como bem observa Sordi (2013, p. 120), no que se refere à “constatação de que os recursos naturais usados pela humanidade são finitos e o seu emprego racional é necessário para assegurar um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo socialmente justo e ambientalmente sustentável”. Até porque em relação a tais fatos e, diante das inafastáveis comprovações científicas, há espaço para retórica.

Ocorre que não há mais tempo para estender as discussões em torno de temas que se mostram inquestionáveis. Há hoje elementos indicativos de que se está, senão neste instante, muito próximo do que se chama de ponto de não retorno de muitos dos ecossistemas distribuídos no globo. A população, em todos os cantos do mundo, já sente os efeitos das mudanças climáticas, do desmatamento, entre outras tantas alterações ambientais que repercutem negativamente em sua qualidade de vida. Assim, considerando que a sustentabilidade é a via para a garantia da vida na terra para as presentes e futuras gerações, é preciso que seja um alvo a ser atingido por todos, o que só pode ser feito a partir de processos democráticos que garantam a participação da sociedade nas decisões relacionadas a tão sensível tema.

Segundo Dias (2008, p. 1480), a democratização do Estado é condição para a sustentabilidade ambiental, que requer a vivência da cidadania e processos participativos que possibilitem a incorporação da sociedade no desenvolvimento. Para a autora, sem pluralismo político, solidariedade social e mecanismos que possibilitem a tomada de consciência a respeito das questões ambientais, bem como procedimentos de gestão democrática que incluam a sociedade efetivamente no processo decisório, dificilmente se poderá vivenciar práticas sustentáveis.

Para tanto, propõe Dias (2008, p. 1469) o redimensionamento das funções estatais e das instituições sob novo paradigma que leve em consideração a dimensão intergeracional dos direitos humanos, da dignidade humana, da proteção ao meio ambiente e da qualidade de vida, com instituições aptas a enfrentar e responder às questões jurídicas decorrentes da globalização, porquanto em tempos atuais o poder político se afasta do Estado e passa a ser compartilhado por outras instituições de caráter transnacional.

Também correlacionando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado com a democracia participativa, Moreira (2023, p. 110), citando Westall, aponta que a democracia é firmada em pilares de inclusão, participação, controle social, julgamento e transparência, pilares necessários para o desenvolvimento sustentável.

Na mesma linha, Garcia e Bonissoni (2015, p. 512) entendem que a democracia participativa seria um mecanismo de fortalecimento do princípio democrático, necessário para a sustentabilidade, pois, considerando que esta deve ser vista como uma garantia de construção do futuro e de proteção em favor das futuras gerações, urge a reformulação dos valores políticos atuais, diante dos novos ambientes transnacionais, que necessitam ser supridos adequadamente mormente no que se refere à participação nas decisões.

Diante de todas as evidências de um declínio da democracia representativa e de sua insuficiência para atender aos reclamos sociais da atualidade, a democracia participativa se revela como uma via para a necessária busca da sustentabilidade, como igualmente defende Braga (2008, p. 209):

[...] a Democracia Participativa aparece como instituto que poderá demonstrar uma capacidade de compatibilidade de interesses muito maior do que o modelo da atualidade, uma vez que agrega princípios fulcrais da origem do instituto, consolidando princípios e tornando possível práticas de inserção social mediante a ideia de Desenvolvimento e Sustentabilidade, cujos objetivos submetem à institucionalização, uma Participação efetiva do Sujeito na ordem estabelecida, de modo que propicie, não apenas pelo voto, senão por possibilidades efetivas, uma tomada de decisão voltada para os interesses sociais mais premente e duradouro, vinculando a economia a uma ideia agora já com um freio aplicado (a cautela no uso), de que todos, inclusive as gerações futuras, merecem usufruir do planeta, extirpando o mito do Desenvolvimento a todo custo dada a pernóstica ideia de esgotamento dos recursos.

Sordi (2013, p. 125-126), ainda, registrando que o desenvolvimento sustentável só se mantém em ambientes verdadeiramente democráticos e que a democracia representativa perdeu força, pontua que “seria mais adequado adotar instrumentos típicos de democracia participativa

em uma perspectiva local, viabilizando maior participação da sociedade e uma melhor e maior democratização das esferas públicas decisórias sobre políticas e recursos públicos”. Para a autora, seriam necessários novos paradigmas para solucionar os problemas atuais, que demandam a transposição de territórios, de modo a viabilizar a vivência de uma democracia real e eficaz na proteção de direitos fundamentais e sociais.

A respeito, Cruz (2009, p. 13-14) propõe que se construam novas democracias, entre elas a que chama de Democracia Ecológica, assim entendida, como o direito ao entendimento, e participação de todos no debate ambiental, seja população, os grupos comunitários, os defensores do meio ambiente, os empresários, os trabalhadores e empregados, os governos e os representantes eleitos, bem como todos os representantes de segmentos sociais. E prossegue:

[...] Então, por uma necessidade de autopreservação, a questão vital ambiental poderia, em definitivo, converter-se em um terreno de cultivo de valores e comportamentos favoráveis ao crescimento de uma cultura civil democrática. E, poderia, também, acontecer o contrário – uma democracia debilitada –, mas isso não significa que não seja uma necessidade na qual se deva concentrar-se, porque a Democracia é um contexto coerente com as necessidades da transição à sustentabilidade. Não somente pelo fato de parecer o mais atrativo, mas também porque é o mais eficaz para impulsionar e promover um fenômeno tão complexo. Definitivamente, a Democracia é um regime social capaz de aprender. A Democracia é (ou pode ser, se posta em prática e funcionar) um grande processo de aprendizagem coletivo e, por isso, é precisamente o único caminho com o qual se pode esperar chegar à sustentabilidade.

Logo, a nova cultura da sustentabilidade deve caracterizar-se, assim como a Democracia, por uma base de entendimento comum (algumas práticas sociais, alguns valores, alguns critérios de juízo socialmente compartilhados) que represente o mínimo indispensável para fazer convergir o interesse político e social na direção da sustentabilidade ambiental, e deixar em aberto o máximo de espaço possível às diferenças entre as ideias e suas interações. Ou seja, a Democracia tem o papel de inter-relacionar interesse público e social a sustentabilidade ambiental, de tal maneira que diversas hipóteses de sociedade sustentável possam conviver dialeticamente.

A democracia participativa, ou mesmo a democracia ecológica, mostra-se essencial para fortalecer a sustentabilidade ambiental como estratégia fundamental para se garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido para a presente e futuras gerações e, por consequência, dando fiel cumprimento ao mandamento constitucional.

Considerações finais

A pesquisa demonstrou que o fortalecimento da democracia é fundamental para nos
tempos atuais globalizados.

Globalização, democracia e sustentabilidade

Os fundamentos tradicionais democráticos continuam essenciais, mas é necessário o exercício efetivo do povo do seu direito fundamental de expressar a liberdade de pensamento.

A liberdade é fundamental, pois sem ela não há vida democrática.

Além disso, a mera democracia representativa não é mais suficiente, pois ela apresenta problemas justamente de representatividade do povo, após a escolha democrática dos representantes junto ao Poder Legislativo.

É necessária uma nova roupagem das instituições que incrementem e possibilitem que a manifestação da liberdade das pessoas seja levada em conta pelo poder constituído.

Nesse aspecto, o pensamento dos autores citados, especialmente Daniella Maria dos Santos Dias, Gabriel Real Ferrer, Paulo Márcio Cruz e Marcos Leite Garcia, é fundamental no sentido da necessidade de incorporação de novos mecanismos institucionais, aproximando o povo dos destinos da coisa pública reconhecendo o Estado espaços não estatais representativos da vontade da sociedade local, regional, nacional e internacional, permitindo maior e melhor comunicação entre a política institucionalizada e a não institucionalizada.

A democracia participativa substancial, com a efetiva consideração do Estado institucionalizado das vontades do povo é especialmente importante na defesa do direito fundamental constitucional ao meio ambiente saudável, na medida que é patente a dissociação entre os desejos da sociedade quanto à proteção ao meio ambiente, especialmente das populações locais, regionais, tradicionais, e a conduta adotada pelo Estado, permitindo exploração desmedida do meio ambiente.

A democracia participativa substancial deve ser incentivada e protegida pelo Estado, garantindo-se, dessa forma, o exercício da liberdade e a efetiva expressão da vontade da sociedade na proteção do direito ao meio ambiente sustentável, condição essencial para a manutenção da vida da presente e futuras gerações.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

BRAGA, Natan Ben-Hur. Democracia y desarrollo sostenible. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 3, n. 1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7433>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Tékhne, 2010, vol. VIII, n. 13. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. A democracia representativa e a democracia participativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. n. 13, out./dez. 2010, p. 202-224. <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/408/409>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e Cidadania. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 5, n. 10. p. 107-116, 2009. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1539>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 256-271, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/819/1713/5904>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica (FURB)**. v. 13, n.25, p. 03-22, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1597>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DEMARCHI, Clovis. Crise do Estado e da democracia no contexto da globalização. **Revista Jurídicas**, v. 16, n. 2, jul./dez/ 2019. p. 29-44. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/56>. Acesso em: 27 jan. 2025.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1464-1484. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí,

v. 6, n. 2, p. 347-368, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. 2, n. 2, jul./dez. 2010, p. 96-111. Disponível em:
<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/442/2051>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Heloíse Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. v. 10, n. 1, p. 487-519, 2015. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7179>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul. n. 33, p. 103-129. jan./jun. 2010. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598>. Acesso em: 29 jan. 2025.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade e a possibilidade de ambientes democráticos de governança transnacional. *in* DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (orgs). **Direito, Estado e Sustentabilidade** (livro eletrônico). São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização: sobre razão e religião**. 1 ed. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico-científica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Revista do direito**. n. 34, p. 3-26, jul. 2010. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MOREIRA, Juliana Fátima de Aquino. Direitos humanos: a democracia e a problemática do desenvolvimento sustentável para o meio ambiente. **Revista online Fadivale**, Governador Valadares, ano XIX, n. 27, p. 97-117, 2023. Disponível em:
<https://fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=22517&b5-folder=22512>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. Disponível em:
<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

PORTO VELHO. **Decreto n. 14.494, de 15 de maio de 2017**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA. Porto Velho, 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://sema.portovelho.ro.gov.br/artigo/30969/conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente>. Acesso em 29 abr. 2025.

SAMPAIO TEIXEIRA, Elisângela; CORRALO, Giovani da Silva. Governança local e os conselhos municipais – Diálogo necessário para sustentabilidade e preservação do meio ambiente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 10, n. 1, p. 256–276, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7169>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável, uma combinação possível. **Revista Justiça do Direito**. v. 27, n. 1, jan./jun. 2013, p. 118-131. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4560>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Linha direito comparado: teoria geral do Estado**. trad. António Francisco de Sousa, António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/1x5gbk27>

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Environmental crisis and transnational governance: ethics, law, and internormativity in the protection of fundamental interests

Tânia Garcia¹
Guilherme Luís de Ornelas Silva²

Submetido em: 13/03/2025

Revisões requeridas em: 23/04/2025

Aprovado em: 24/04/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná (2002). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais. <http://lattes.cnpq.br/1007712102070705> <https://orcid.org/0009-0009-2690-2452>. E-mail: taniagarcia@mpro.mp.br.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduado o em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Especialização (pós-graduação lato sensu), em Direito e Assistência jurídica organizado pelo IDDE e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestrado em Sustentabilidade, Meio Ambiente, Governança e Transnacionalidade pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Defensor Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/2557361000495508> <https://orcid.org/0009-0000-2375-1868>. E-mail: guiluisornelas@gmail.com.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Resumo: A crise ambiental global impõe desafios normativos que transcendem as fronteiras estatais e exigem novas abordagens regulatórias. Este artigo investiga como a ética da responsabilidade de Hans Jonas, o constitucionalismo global de Luigi Ferrajoli e a internormatividade de Benoît Frydman podem contribuir para a governança ambiental transnacional. Inicialmente, analisa-se a crítica de Jonas à ética tradicional e sua proposição de uma nova ética da responsabilidade diante dos riscos tecnológicos e ecológicos contemporâneos. Em seguida, discute-se a proposta de Ferrajoli de um constitucionalismo dos bens fundamentais, destacando sua viabilidade diante das resistências políticas e institucionais. Ademais, explora-se o papel da internormatividade, considerando a coexistência de normas estatais e não estatais, como normas técnicas e certificações ambientais, na regulação global dos riscos climáticos. O estudo conclui que a integração entre esses modelos pode oferecer um caminho mais dinâmico e adaptável para a proteção do meio ambiente, superando as limitações do direito internacional tradicional e promovendo um paradigma normativo híbrido e eficaz.

Palavras-chave: responsabilidade ambiental; constitucionalismo global; internormatividade.

Abstract: The global environmental crisis imposes regulatory challenges that transcend state borders and demand new governance approaches. This article examines how Hans Jonas' ethics of responsibility, Luigi Ferrajoli's global constitutionalism, and Benoît Frydman's internormativity can contribute to transnational environmental governance. Initially, it analyzes Jonas' critique of traditional ethics and his proposal for a new ethics of responsibility in the face of contemporary technological and ecological risks. Then, it discusses Ferrajoli's proposal for a constitutionalism of fundamental goods, highlighting its feasibility amid political and institutional resistance. Additionally, it explores the role of internormativity, considering the coexistence of state and non-state norms, such as technical standards and environmental certifications, in the global regulation of climate risks. The study concludes that integrating these models can offer a more dynamic and adaptable framework for environmental protection, overcoming the limitations of traditional international law and promoting a hybrid and effective normative paradigm.

Keywords: environmental responsibility; global constitutionalism; internormativity.

Introdução

As mudanças climáticas e a degradação ambiental representam desafios globais de crescente complexidade, exigindo respostas estruturais e coletivas. No entanto, as negociações internacionais sobre o meio ambiente são frequentemente impactadas por disputas geopolíticas e econômicas, que dificultam a construção de um consenso efetivo para a mitigação dos riscos ambientais.

Eventos recentes evidenciam essa fragilidade institucional. A retirada temporária dos Estados Unidos do Acordo de Paris durante o governo Donald Trump, sob o argumento de que os compromissos climáticos eram incompatíveis com os interesses econômicos do país, ilustra como as decisões políticas podem comprometer acordos internacionais fundamentais. Da mesma forma, conflitos em curso, como entre Rússia e Ucrânia e Israel e Palestina, desviam a atenção global da urgência climática e reduzem a efetividade dos esforços de cooperação ambiental. A dificuldade de alcançar avanços significativos nas últimas conferências do clima, incluindo a COP 29 no Azerbaijão, reforça essa inércia internacional diante de um problema que exige ação imediata.

Paradoxalmente, a intensificação de desastres ambientais ao redor do mundo demonstra a necessidade de uma reavaliação dos paradigmas éticos e normativos que sustentam as ações humanas frente à crise ambiental. Nesse sentido, este artigo propõe uma reflexão sobre os entraves estruturais que dificultam um compromisso global efetivo, explorando as contribuições de Hans Jonas e Luigi Ferrajoli para a construção de um modelo de responsabilidade ambiental global.

No Capítulo 1, são analisados os fundamentos éticos da responsabilidade ambiental a partir da obra de Hans Jonas. Sua crítica à ética tradicional e sua defesa de uma ética da responsabilidade demonstram a necessidade de reconsiderar as obrigações morais humanas diante dos riscos tecnológicos e ecológicos contemporâneos. A noção de heurística do medo é abordada como um princípio orientador para a precaução ambiental, enfatizando a necessidade de agir antes que os danos se tornem irreversíveis.

No Capítulo 2, discute-se o pensamento de Luigi Ferrajoli, especialmente sua defesa do garantismo jurídico e do constitucionalismo global como mecanismos para garantir direitos fundamentais, incluindo a proteção ambiental. A proposta de Ferrajoli de um modelo jurídico supranacional, que transcenda a soberania dos Estados-nação, é analisada à luz da crise da regulação ambiental internacional. Nesse contexto, são exploradas também as contribuições de Benoît Frydman sobre internormatividade, considerando a coexistência de normas estatais e não estatais como uma via alternativa para a governança ambiental.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

No Capítulo 3, os pensamentos de Jonas e Ferrajoli são colocados em diálogo, destacando suas complementaridades e a interseção entre ética e direito na construção de um modelo normativo eficaz para a proteção ambiental. Além disso, são discutidas as dificuldades de implementação do constitucionalismo global, incorporando as reflexões de Ulrich Beck sobre a sociedade de risco e a necessidade de novas formas de governança ambiental transnacional. A análise considera ainda a viabilidade da internormatividade como mecanismo complementar à regulação estatal, destacando o papel de normas técnicas, diretrizes ESG e certificações ambientais na conformação de um novo paradigma regulatório.

Embora a implementação de um constitucionalismo global supraestatal ainda enfrente desafios políticos e institucionais, este artigo defende que sua formulação não deve ser descartada. Pelo contrário, sua concepção representa um referencial teórico relevante para a superação da inércia regulatória e a promoção de mudanças estruturais essenciais. Dessa forma, a ética da responsabilidade de Jonas, o garantismo jurídico de Ferrajoli e a internormatividade de Frydman se complementam na construção de um modelo mais eficaz para enfrentar a crise ambiental global.

1 Fundamentos da responsabilidade ambiental segundo Hans Jonas

1.1 A ética tradicional e seus limites

Hans Jonas filósofo germano-americano, amplamente reconhecido por suas contribuições à ética e à filosofia da tecnologia, tendo como obra em análise “O Princípio Responsabilidade” utiliza o termo ética tradicional para referir-se ao conjunto de perspectivas éticas que, até então, haviam orientado o agir humano, baseada, em princípio, nas relações diretas entre os indivíduos e nas consequências imediatas dessas ações.

Essa ética, que Jonas considera antropocêntrica, estaria voltada para o relacionamento direto entre indivíduos e nas questões imediatistas das interações humanas, ignorando as consequências de longo prazo e as responsabilidades intergeracionais (Jonas, 2006, p. 35). O termo ética tradicional serve de contraponto para um novo modelo ético proposto pelo autor, que visa responder aos desafios impostos pelo poder tecnológico moderno e suas repercussões globais.

Dentro dessa estrutura de uma ética tradicional, Jonas inclui a ética Kantiana e seu imperativo categórico, que orienta o indivíduo a agir de acordo com máximas que possam ser universalizadas. Para o autor (Jonas, 2006, p. 47) a ética Kantiana representa um avanço significativo ao trazer a noção de universalidade e autocompatibilidade lógica para as ações humanas, mas ainda assim permanece limitada ao contexto das relações imediatas entre indivíduos no mesmo contexto, portanto, contemporâneos.

Jonas argumenta que o imperativo categórico, ao focar na coerência interna das ações, não se compromete com a continuidade da vida humana ou com a proteção das gerações futuras.

[...] Mas não existe nenhuma contradição em si na ideia de que a humanidade cesse de existir, e dessa forma também nenhuma contradição em si na ideia de que a felicidade das gerações presentes e seguintes possa ser paga com a infelicidade ou mesmo com a não-existência de gerações pósteras tampouco, afinal, como a ideia contrária, de que a existência e a felicidade das gerações futuras seja paga com a infelicidade e mesmo com a eliminação parcial da presente (Jonas, 2006, p. 47-48).

A proposta de Jonas busca superar essas limitações e estabelecer uma ética baseada na responsabilidade global, considerando as gerações futuras e a preservação da vida no planeta.

Outros pensadores também criticaram essa visão antropocêntrica da ética tradicional e sua limitação ao contexto das relações imediatas. Como exemplo Arne Naess ao propor o “*deep ecology movement*” (Naess, 2019, p. 13) defende que todas as formas de vida possuem valor inerente e que a ética ambiental deve transcender os interesses humanos. A ecologia profunda rejeita o antropocentrismo ao afirmar que a racionalidade ambiental não pode ser definida apenas em termos de interesses humanos. Diferentemente das abordagens superficiais, que se limitam à gestão de recursos, a ecologia profunda propõe um questionamento radical das bases filosóficas e normativas que orientam nossa relação com a natureza. Como um sistema, ela parte de princípios fundamentais que reconhecem o valor intrínseco da biosfera, orientando políticas e práticas ecológicas para além da lógica utilitarista e instrumental.

A preocupação com a justiça intergeracional pode ser observada no pensamento John Rawls, em sua teoria da Justiça como Equidade. O argumento é tão robusto que justifica a incorporação do princípio da justiça intergeracional à teoria do contrato social, garantindo que as decisões presentes não prejudiquem as futuras gerações.

[...] como um artifício de representação à ideia da posição originária serve como um meio de reflexão pública e auto-conhecimento. Podemos utilizá-la para nos ajudar a elaborar nosso pensamento uma vez capazes de ter uma visão clara e distinta do que requer a justiça quando a sociedade é concebida como um esquema de cooperação



Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

entre pessoas livres e iguais ao longo do tempo de uma geração a outra (Rawls, 1992, p. 43).

Aldo Leopold, por sua vez, propõe a Ética da Terra, que estabelece que os seres humanos devem ver-se como membros de uma comunidade ecológica e não como seus dominadores, como nos trechos “*The land ethic simply enlarges the boundaries of the community to include soils, waters, plants, and animals, or collectively: the land*¹ [...]” (Leopold, 1949, p. 204), bem como, “*A thing is right when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong when it tends otherwise*²” (Leopold, 1949, p. 207).

Assim, apesar de sua relevância teórica, o modelo ético kantiano mostra-se insuficiente para enfrentar os desafios éticos e ambientais do mundo atual, permanecendo classificado por Jonas como parte do que ele define como ética tradicional.

1.2 A nova ética da responsabilidade

Essa nova ética da responsabilidade, conforme delineada por Hans Jonas, representa profunda transformação na compreensão das obrigações morais, especialmente frente aos desafios globais e à crescente intervenção tecnológica no meio ambiente.

A crescente interdependência entre tecnologia e meio ambiente, e as consequências do impacto global nas ações humanas, exigem uma nova reflexão ética que abarque tanto a preservação da biosfera quanto o bem-estar das futuras gerações.

Um dos aspectos centrais da ética da responsabilidade é o reconhecimento do impacto global das ações humanas. Esse conceito amplia a esfera das obrigações morais para além dos interesses imediatos, exigindo que as decisões considerem as consequências de longo prazo que afetam toda a biosfera. Assim, a preservação da natureza e a continuidade da vida humana no planeta tornam-se imperativos éticos, estabelecendo uma nova dimensão de responsabilidade para além dos interesses individuais.

A capacidade de prever as consequências das ações é outra característica central dessa responsabilidade e se torna obrigação moral essencial. A responsabilidade implica compromisso com a prudência e a avaliação cuidadosa de riscos, reconhecendo a necessidade

¹ Tradução livre: “A ética da terra simplesmente amplia os limites da comunidade para incluir solos, águas, plantas e animais, ou coletivamente: a terra”.

² “Uma coisa é certa quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. Está errada quando tende a fazer o contrário”.

de antecipar os possíveis danos, principalmente quando esses danos podem ser vastos e irreversíveis.

Essa visão está alinhada ao Princípio da Precaução, um dos pilares do Direito Ambiental Internacional, presente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e no Acordo de Paris (2015). O artigo 225 da Constituição Federal brasileira também reflete essa.

A nova ética proposta por Jonas também enfatiza a responsabilidade em relação à natureza, reconhecendo a vulnerabilidade dos ecossistemas e incluindo a proteção ambiental como obrigação moral intrínseca. Diferentemente das visões tradicionais que tratam a natureza apenas como um recurso, essa perspectiva insere o meio ambiente como um sujeito de responsabilidade ética, onde o cuidado e a preservação são fundamentais para evitar a degradação irreversível dos ecossistemas.

Além disso, a ética da responsabilidade considera os efeitos cumulativos das ações humanas. Em vez de focar em atos isolados, ela leva em conta o impacto acumulado e contínuo das decisões individuais, que, somadas, contribuem para mudanças globais potencialmente irreversíveis. Nesse contexto, a reflexão moral deve abranger a totalidade das ações, entendendo que cada decisão influencia o cenário global.

Por fim, a ética da responsabilidade enfatiza a necessidade de autocontrole e de uma consciência dos limites do conhecimento humano. Jonas argumenta que, diante do poder de manipulação ambiental e tecnológico, torna-se essencial reconhecer as incertezas e exercer a contenção.

Quando, pois, a natureza nova do nosso agir exige uma nova ética de responsabilidade de longo alcance, proporcional à amplitude do nosso poder, ela então também exige, em nome daquela responsabilidade, uma nova espécie de humildade - uma humildade não como a do passado, em decorrência da pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre o nosso poder de conceder valor e julgar. Em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contensão responsável - a melhor alternativa, à falta da própria sabedoria (Jonas, 2006, p. 65).

Esse autocontrole ético reflete uma postura de humildade, em que a ética não se orienta apenas pela capacidade técnica, mas por uma prudência baseada no respeito aos limites de nossa compreensão e aos riscos envolvidos.

Em suma, a ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas redefine o entendimento das obrigações morais em um contexto de poder e incertezas sem precedentes. Ao destacar o

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

impacto global das ações humanas, a importância do conhecimento acerca da previsibilidade das ações, a responsabilidade em relação a natureza, os efeitos cumulativos das decisões e a necessidade de autocontrole, Jonas constrói uma estrutura ética que visa proteger o futuro da vida no planeta e promover uma postura de responsabilidade global.

1.3 O medo como heurística ética

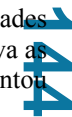
A palavra “heurística” deriva do grego antigo *heurískein*, que significa descobrir ou encontrar. Em um sentido amplo, heurística é um método que auxilia na resolução de problemas complexos quando faltam informações completas, orientando a tomada de decisões por meio de um processo de descoberta prática.

O medo na modernidade líquida de Zygmunt Bauman (2001, p. 158), ou na modernidade tardia de Ulrich Beck apresenta características de um lado vinculadas a relações sociais fluídas, desagregação das instituições e individualismo exacerbado e de outro a incontornabilidade de riscos globais sistêmicos, sejam eles ambientais, tecnológicos ou econômicos, distribuição desigual de riquezas e os desafios atrelados a ciência e a política.

Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos - em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. -, o potencial político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade (Beck, 2011, p. 28).

Para Beck, o modelo da sociedade contemporânea substituiu o vínculo de solidariedade anteriormente fundado na carência por uma solidariedade do medo, enquanto característica capaz de marcar uma época social e transformar-se em uma força política. Questionamentos extremamente relevantes são levantados acerca das consequências dessa solidariedade do medo.

Até onde chega a tenacidade das solidariedades do medo? Que motivações e forças de ação são liberadas? Como se comporta essa nova comunidade solidária dos medrosos? A força social do medo detona de fato o cálculo de utilidade individual? Em que medida estão abertas ao compromisso as amedrontadoras solidariedades surgidas da ameaça? Sob quais formas de atuação elas se organizam? O medo leva as pessoas ao irracionalismo, ao extremismo e ao fanatismo? O medo não representa



até o momento um fundamento de ação racional. Mesmo essa suposição deixa de valer? Não será o medo - diferente da carência material - uma base demasiado movediça para os movimentos políticos? Será que não basta um leve sopro de contrainformações para que a solidariedade do medo desabe? (Beck, 2011, p. 60).

Interessante notar que, mesmo sem um compromisso histórico dialético em responder esses relevantes questionamentos, Hans Jonas, ao propor a "heurística do medo", utiliza o medo como um guia cognitivo e moral que nos alerta para as consequências potenciais das ações humanas, e não como uma emoção passiva ou paralisante. Nesse contexto, o medo é transformado em uma ferramenta para antecipar e avaliar riscos, especialmente aqueles que podem pôr em perigo a continuidade da vida e da natureza.

Hans Jonas (2006, p. 353) argumenta que é necessário resgatar tanto o respeito quanto o medo como mecanismos de proteção contra os desvios do poder humano, especialmente no que diz respeito a intervenções na constituição da própria humanidade. O paradoxo da atualidade, segundo ele, reside no fato de que esse respeito deve ser restaurado justamente por meio do medo. Além disso, a compreensão positiva da essência humana precisa ser recuperada a partir da visualização de seu oposto, ou seja, do temor diante das possíveis degradações que a humanidade pode sofrer caso determinados caminhos sejam seguidos. Assim, ao encarar as projeções assustadoras de um futuro moldado por escolhas irresponsáveis, torna-se possível fortalecer a consciência ética e a prudência diante das inovações tecnológicas.

Este medo ético não sugere inação, ao contrário, ele nos convida a refletir e a agir com responsabilidade. “O medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade” (Jonas, 2006, p. 65).

A heurística do medo é uma precaução inteligente que detém a capacidade de encorajar a tomada decisões, com um olhar atento para os riscos às gerações futuras. Esse medo ético é, portanto, fundamental para a ética da responsabilidade, pois oferece uma nova base moral para que o ser humano reflita sobre o alcance e os limites de suas ações, especialmente aquelas que envolvem a natureza e o futuro da humanidade.

Jonas considera que essa prudência é um dever moral fundamental em uma era onde o conhecimento científico e a capacidade de intervenção humana são virtualmente ilimitados. Em vez de permitir que a ambição pelo progresso ignore os riscos, a heurística do medo atua como uma contenção ao excesso de confiança na onipotência humana, lembrando-nos da nossa responsabilidade em preservar a possibilidade de uma vida humana autêntica e saudável no futuro.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

No direito ambiental, essa ideia se traduz no conceito de responsabilidade intergeracional e na adoção de políticas baseadas no Princípio da Precaução. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), criado em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), tem alertado periodicamente para os riscos irreversíveis associados ao aquecimento global. Desde a publicação de seu Primeiro Relatório de Avaliação (1990), o IPCC fornece subsídios científicos fundamentais para tratados internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015). Com base em seus estudos, o IPCC reforça a necessidade de que os países adotem medidas urgentes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os impactos da crise climática.

A análise do pensamento de Hans Jonas demonstra que a ética da responsabilidade responde a desafios inéditos da era tecnológica e ambiental. A ampliação da moralidade para incluir a biosfera e as futuras gerações representa um salto conceitual que fundamenta princípios como a precaução e a justiça intergeracional. A heurística do medo, ao invés de uma reação paralisante, emerge como uma ferramenta de discernimento moral, reforçando a necessidade de ações preventivas diante das ameaças ambientais contemporâneas.

2 O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e o constitucionalismo dos bens fundamentais

2.1 Visão geral do pensamento de Ferrajoli

Luigi Ferrajoli é um dos principais expoentes do garantismo jurídico enquanto teoria que atribui aos direitos fundamentais um caráter universal e inalienável, erigindo-os em limites normativos aos poderes públicos e privados.

[...] que, con base en esta definición, distinguen a estos derechos de todos los demás, son tres, todos ellos independientes del contenido de las expectativas que tutelan: a) la forma universal de su imputación, entendiendo «universal» en el sentido lógico y no valorativo de la cuantificación universal de la clase de sujetos que, como personas, ciudadanos o capaces de obrar, sean sus titulares; b) su estatuto de reglas generales y abstractas, es decir, de lo que he llamado «normas téticas», en oposición a las “normas hipotéticas” que, en cambio, predisponen, como efectos hipotéticos, las situaciones singulares dispuestas por los actos, negociales por ejemplo, que prevén en hi-pótesis⁵; c) su carácter indisponible e inalienable, en tanto incumben de igual forma y medida a todos sus titulares, por oposición a los derechos patrimoniales y las restantes situaciones singulares que, en cambio, pertenecen a cada uno con exclusión de los demás³ (Ferrajoli, 2009, p. 292).

³ Tradução livre: “[...], que, com base nessa definição, distinguem estes direitos de todos os demais, em três características:

A importância do caráter universal é enfatizada como forma de superar elementos de distinção que possam estabelecer preferência, privilégios, ou mesmo exclusão de indivíduos.

Ferrajoli (2009, p. 231) reflete sobre as contingências históricas que levaram à exclusão de certos grupos aos direitos fundamentais, como a contraposição entre o *status* de cidadãos e não cidadãos. Ele argumenta que essas distinções geralmente são arbitrárias e não devem ditar a alocação de direitos.

Outra importante distinção diz respeito àquela entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais, consistente em qualificar os primeiros como universais, indisponíveis e invioláveis, e atribuindo aos segundos caráter singular, sendo alienáveis e negociáveis (Ferrajoli, 2011, p. 15).

Essa distinção evidencia a função dos direitos fundamentais como base da igualdade jurídica e da democracia substancial. Para Ferrajoli (2011, p. 26), essa democracia vai além do modelo político formal baseado na soberania das majorias, uma vez que os direitos fundamentais impõem uma "esfera do indecível", delimitando o que não pode ser objeto de decisão política.

Outra importante ponderação refere-se ao fato de que a previsão dos direitos fundamentais enquanto regras gerais e abstratas, geralmente de nível constitucional, os coloca em outro patamar, possibilitando sua aplicação independentemente de normas regulamentadoras, vinculando tanto o poder público quanto as relações privadas.

Exige-se, portanto, que os direitos fundamentais sejam interpretados e aplicados com critérios consistentes, ao argumento de que a ausência de garantias concretas para esses direitos representa não apenas violação, mas "lacuna normativa" que deve ser suprida pela legislação e pela prática jurisdicional (Ferrajoli, 2011, p. 12). Ele reforça que, mesmo em casos em que direitos fundamentais estejam previstos em textos constitucionais, sua efetivação depende de mecanismos que assegurem seu cumprimento e sua interpretação, a fim de evitar sua redução a meras declarações formais.

2.2 Constitucionalismo global e bens fundamentais

todas independentes do conteúdo das expectativas que tutelam: a) a forma universal de sua imputação, entendendo «universal» no sentido lógico e não valorativo da quantificação universal da classe de sujeitos que, como pessoas, cidadãos ou capazes de agir, são seus titulares; b) seu estatuto de regras gerais e abstratas, ou seja, do que chamei de «normas téticas», em oposição às «normas hipotéticas» que, em contrapartida, dispõem, como efeitos hipotéticos, as situações singulares previstas por atos, negociais por exemplo, que antecipam em hipótese; c) seu caráter indisponível e inalienável, na medida em que recaem de forma igual e uniforme sobre todos os seus titulares, por oposição aos direitos patrimoniais e às demais situações singulares que, em contrapartida, pertencem a cada um com exclusão dos demais”.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

ISSN 2595-3265

ano VIII – nº 1 – p. 136 a 157, jan - dez/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/1x5gbk27>

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Em escritos mais recentes, Ferrajoli argumenta a necessidade de expansão do Constitucionalismo para além das limitações territoriais dos respectivos estados-nações, considerando a atual conjuntura global da economia e da necessidade de enfrentamento conjunto de fatores supranacionais para se acessar uma sociedade mais igualitária.

O autor destaca a ocorrência de uma inversão entre direito e economia, a partir da ideologia neoliberal, o que gerou como consequência a primazia da *lex mercatoria* como verdadeira norma fundamental da nova ordem global, em detrimento das cartas constitucionais, aprofundando o enfraquecimento das soberanias nacionais e a retração das esferas públicas dos estados-nação, considerados individualmente.

“En cuanto a la relación entre derecho y economía, la ideología neoliberal incluso la ha invertido, al afirmar la primacía de la *lex mercatoria* como verdadera rígida norma fundamental del nuevo orden global, más que todas las cartas constitucionales⁴” (Ferrajoli, 2018, p. 21).

Os paradigmas fundamentais da globalização contemporânea deixam de ser representados por declarações de direitos constitucionais ou documentos internacionais, que resumem os ideais de igualdade, solidariedade e dignidade humana, sendo suplantados pelos ditames inabaláveis do mercado.

Ademais, o discurso meramente econômico, que rejeita noções como constitucionalismo, igualdade e direitos fundamentais, apropriou-se tanto do texto jurídico quanto do discurso político, consolidando-se como a linguagem predominante de autoridade para a formulação de questões e soluções. A falsa premissa de que não existem alternativas é frequentemente reiterada por autoridades governamentais, justificando a inação diante da supremacia incontestável das entidades econômicas e financeiras.

Para Ferrajoli essa dinâmica reflete uma forma de autodestruição, não apenas da democracia, mas também da política, que deixa de atuar como mecanismo de governança e inovação voltado à proteção de interesses coletivos, para assumir um papel subordinado e dependente das dinâmicas do mercado.

O autor enfatiza sua preocupação com as consequências destes fatores à democracia, sobretudo por fatores endógenos. A falência da representatividade dos sistemas políticos e a decadência do projeto constitucional estariam reduzindo a democracia exclusivamente a uma forma de competição eleitoral para a investidura de um líder, transformando-a “*en lo que*

⁴ Tradução livre: “Quanto à relação entre direito e economia, a ideologia neoliberal chegou a invertê-la, ao afirmar a primazia da *lex mercatoria* como a verdadeira norma rígida fundamental da nova ordem global, acima de todas as constituições nacionais.”

Michelangelo Bovero ha calificado recientemente de 'autocracia electivas' (Ferrajoli, 2018, p. 18).

Assim, a necessidade de avanço de Constitucionalismo Supraestatal é muito mais que um mero discurso retórico. Se o garantismo jurídico visa limitar o poder estatal para proteger os direitos fundamentais, a globalização das ameaças exige uma ampliação desse modelo. O constitucionalismo global emerge como resposta à incapacidade dos Estados de conter danos ambientais, desigualdades estruturais e a dominação econômica transnacional.

A proposição de Ferrajoli visa demonstrar alternativas às políticas atuais que tem se revelado um fracasso no que diz respeito a proteção aos direitos fundamentais, dentre eles a proteção ambiental, e também do ponto de vista econômico (Ferrajoli, 2018, p. 25).

Diante das limitações dos modelos estatais de proteção aos direitos fundamentais, Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como meio de assegurar os bens fundamentais, especialmente os coletivos, como o meio ambiente e a paz mundial. Esse modelo transcende o Estado e inclui também mercados e instituições privadas, que exercem poder significativo e frequentemente desregulado sobre a sociedade. Para o autor, um salto civilizacional se faz necessário para que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos em um contexto de interdependências globais e crescentes desigualdades.

Em suma, no modelo proposto as atribuições e estruturas governamentais, por derivarem sua legitimidade da representação política, deveriam permanecer prioritariamente sob a jurisdição dos Estados nacionais. A ideia de um governo representativo em escala global, fundamentado no princípio de "um voto por pessoa", seria de difícil viabilidade prática. Em contrapartida, as funções e instituições destinadas à garantia de direitos, cuja legitimidade estaria ancorada na observância da lei e na universalidade dos direitos fundamentais, e não no consenso majoritário, não apenas poderiam ser estabelecidas em âmbito internacional, mas, em diversas situações, mostram-se imprescindíveis (Ferrajoli, 2018, p. 44).

Muitas dessas funções seriam afetas a desafios de natureza global, tais como a preservação do ecossistema, o combate à fome, a erradicação de doenças incuráveis e a promoção da segurança.

No entanto, a proposta de um constitucionalismo global enfrenta desafios, sobretudo no que tange à sua viabilidade política e institucional.

Nesse contexto, algumas alternativas se apresentam ao debate como o caso da internormatividade para a regulação global de bens fundamentais. A internormatividade

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

reconhece a coexistência e a interação de normas estatais e não estatais, jurídicas e não jurídicas, na regulação de questões globais.

Benoît Frydman analisa como as normas jurídicas tradicionais competem com normas técnicas e privadas na regulação global. Segundo ele, “*We should extend our analyses and critiques to other kinds of norms and normative devices that are complementing, sometimes replacing but more often competing with classic legal rules and institutions in the global environment*”⁵ (Frydman, 2013, p. 2).

Essa abordagem sugere que normas ambientais internacionais não precisam se limitar a tratados estatais, podendo incluir padrões privados, como certificações ambientais, diretrizes e normas técnicas como as do ISO e IFRS (Frydman, 2013, p. 2)

Dessa forma, a governança ambiental global pode se estruturar não apenas pelo direito estatal, mas pela colaboração entre normas internacionais, padrões empresariais e iniciativas privadas de regulação ambiental. Essa lógica evita o bloqueio político imposto por Estados resistentes à regulação ambiental e amplia o alcance da proteção dos bens fundamentais.

2.3 Responsabilidade ambiental e garantismo

A igualdade é, sem sobra de dúvidas, uma das principais premissas do pensamento de Ferrajoli que serve de justificativa para demonstrar a necessidade de um constitucionalismo global.

Per questo è una necessità di ragione, oltre che un dovere morale e un obbligo giuridico, che la politica prenda finalmente sul serio il principio di uguaglianza: colmando, a livello non solo statale ma anche internazionale, quella gigantesca lacuna di garanzie e di istituzioni di garanzia dei diritti fondamentali dalla cui effettività dipende il futuro della pace, della democrazia e della generale sicurezza” (Ferrajoli, 2018, p. 93).

No que tange ao risco climático e a necessidade de proteção do meio ambiente, Ferrajoli argumenta que a proteção deste importante bem jurídico deve ser elevada à condição de direito fundamental. Principalmente em razão de sua natureza coletiva que transcende as fronteiras nacionais e exige um compromisso ético e jurídico global.

Per un costituzionalismo oltre lo Stato: Ed è necessario, in secondo luogo, lo sviluppo di un costituzionalismo di diritto internazionale: le aggressioni ai beni comuni

⁵ Tradução livre: "Devemos ampliar nossas análises para outros tipos de normas e dispositivos normativos que complementam, substituem ou competem com as regras jurídicas clássicas no ambiente global".

ecologici -il riscaldamento climatico, l'inquinamento dell'aria e dei mari, la riduzione della biodiversità hanno infatti assunto un carattere planetario e richiedono perciò l'introduzione di norme, divieti, controlli, funzioni e istituzioni di garanzia a loro volta di livello planetario (Ferrajoli, 2018, p. 44).

As ameaças aos bens comuns ecológicos, como o aquecimento global, a poluição atmosférica e marinha, bem como a perda de biodiversidade, adquiriram dimensões planetárias. Diante disso, é essencial a implementação de normas, restrições, mecanismos de controle, além de funções e instituições de garantia que operem em escala global, capazes de responder a esses problemas de maneira efetiva.

Noutra banda, o garantismo jurídico pode oferecer uma base teórica para a tutela ambiental, mesmo em contextos onde normas específicas ainda não foram plenamente desenvolvidas.

Para Ferrajoli (2018, p. 34), a crise ambiental global é agravada por uma lógica de realismo ideológico “miope”, que naturaliza práticas predatórias sob o argumento de ausência de alternativas.

Storicità della dimensione semantica dell'uguaglianza. Le frontiere odierne dell'uguaglianza: Se questo è vero, possiamo essere certi che le enormi disuguaglianze e discriminazioni che si manifestano oggi in quel gigantesco apartheid mondiale che esclude gran parte della popolazione del pianeta dalle nostre ricche e privilegiate democrazie, e che certo non appaiono a quanti hanno la fortuna di vivere nei paesi ricchi, risulteranno sempre più visibili e intollerabili agli esclusi, e chiederanno con sempre maggior forza di essere rimosse, pena il discredito di tutti quelli che chiamiamo i "valori dell'Occidente". Storicità della dimensione semantica dell'uguaglianza. Le frontiere odierne dell'uguaglianza: Contro il realismo miope di quanti considerano irrealistica la prospettiva di un ordine globale fondato sull'uguaglianza «in dignità e diritti» stabilita dal primo articolo della Dichiarazione universale del 1948, dobbiamo riconoscere che l'idea più irrea lista è che i paesi ricchi possano chiudersi indefinitamente nelle loro frontiere e continuare a godere dei loro agiati tenori di vita senza che nei tempi lunghi la rivolta degli esclusi non travolga le loro stesse democrazie; e che potremo continuare a declamare credibilmente come valori universali la democrazia e i diritti umani, l'uguaglianza e la dignità delle persone, se non saranno rimosse o almeno ridotte l'oppressione, la fame e la miseria di miliardi di esseri umani che di quei valori sono una clamorosa smentita” (Ferrajoli, 2018, p. 44).

Em contraposição propõe um realismo crítico, que reconheça os problemas globais e promova soluções institucionais voltadas à garantia dos bens comuns. Nesse sentido, a responsabilidade ambiental deve ser concebida como parte essencial de um paradigma de um constitucionalismo global, capaz de enfrentar os desafios da contemporaneidade e assegurar a sustentabilidade das condições de vida no planeta.

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como resposta à crise ambiental e às desigualdades globais, mas reconhece os desafios de sua implementação. A internormatividade se apresenta como uma alternativa para a proteção de bens fundamentais, permitindo a integração de normas estatais e privadas na governança ambiental. A regulação de riscos globais deve envolver múltiplos atores normativos, incluindo empresas, organizações internacionais e sociedade civil.

Essa abordagem possibilita uma proteção mais eficaz dos direitos ambientais, articulando o garantismo jurídico com novas formas de regulação transnacional. Assim, o capítulo demonstra que a integração entre constitucionalismo global e internormatividade pode oferecer uma alternativa para enfrentar os desafios da responsabilidade ambiental na contemporaneidade.

3 Constitucionalismo global para a responsabilidade ambiental: entre utopia e a proposição de novas possibilidades

3.1 Entre a utopia e a necessidade de novos modelos normativos

Hans Jonas (2006, p. 281), ao abordar a utopia, distingue entre dois tipos principais uma utopia como ideal inalcançável, fruto de "castelos no ar do pensamento ocioso", e outra utopia realista, que, embora possível, exige um conjunto improvável de circunstâncias favoráveis para se concretizar. Para Jonas, ambas as formas de utopia possuem valor reflexivo, permitindo delinear modelos imaginários que podem guiar o pensamento político. No entanto, ele alerta que a utopia ideal, ao desconectar-se das condições humanas reais e dos limites da natureza, pode levar ao afastamento das ações necessárias no presente.

A proposta de um constitucionalismo global para enfrentar desafios ambientais e sociais muitas vezes é vista como uma utopia inalcançável. No entanto, como aponta Hans Jonas, as utopias não devem ser descartadas, mas analisadas criticamente para verificar quais aspectos podem ser implementáveis no presente.

Se a utopia ideal pode levar à inércia, a heurística do medo oferece um antídoto ao impulsionar a ação responsável. O medo, quando compreendido como um instrumento ético, pode orientar não apenas escolhas individuais, mas também a construção de um arcabouço jurídico voltado à precaução e à proteção ambiental. Como destaca Ulrich Beck, os riscos

ambientais modernos são sistêmicos, invisíveis e de difícil controle, exigindo novas formas de regulação que transcendam as fronteiras nacionais e integrem múltiplos atores normativos.

A interseção entre ética e direito se revela central na construção de um modelo normativo global. Luigi Ferrajoli, ao propor um constitucionalismo dos bens fundamentais, sugere que direitos como a proteção ambiental devem ser elevados à condição de normas universais, que transcendem a soberania dos Estados e garantem uma tutela efetiva de interesses coletivos globais.

3.2 Os desafios da implementação do constitucionalismo global

Apesar de sua relevância normativa, a proposta de um constitucionalismo global enfrenta barreiras institucionais e geopolíticas que dificultam sua implementação. A resistência dos Estados à perda de soberania é um dos principais desafios. As grandes potências econômicas, como Estados Unidos e China, relutam em ceder autonomia a organismos supranacionais que poderiam impor restrições ambientais e regulatórias.

Além disso, a dificuldade de criar um órgão supranacional com competência vinculante enfraquece a aplicabilidade do modelo. Mesmo quando tratados ambientais são firmados, sua efetividade depende da vontade política dos Estados, tornando sua execução vulnerável a mudanças governamentais e interesses econômicos.

Outro fator a ser considerado é o risco de captura regulatória, fenômeno no qual grandes corporações e grupos econômicos influenciam a formulação de normas internacionais para atender a seus próprios interesses. Como destaca Benoît Frydman, a governança global não se dá apenas no nível estatal, mas também em um ambiente de competição de normatividades, onde normas técnicas e padrões privados muitas vezes se sobrepõem às regulações tradicionais.

A existência de *standards* em diversos setores como na regulação ambiental internacional ESG (*Environmental, Social and Governance*), ISO (*International Organization for Standardization*), dentre outros, demonstra que a regulação internacional já ocorre por meios não estatais. Essas normativas criam mecanismos de governança ambiental mais ágeis e adaptáveis do que tratados formais, reforçando a importância da internormatividade como estratégia complementar ao constitucionalismo global.

3.3 Heurística do medo, princípio da precaução e direito internacional

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

A heurística do medo de Jonas encontra paralelos no Princípio da Precaução, amplamente aceito no Direito Ambiental Internacional. Esse princípio estabelece que, diante de ameaças ambientais graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica não pode ser usada como justificativa para postergar medidas preventivas.

O Princípio da Precaução foi formalmente reconhecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e reforçado em tratados internacionais, como o Acordo de Paris (2015). Sua lógica está alinhada ao pensamento de Jonas, pois sugere que a ausência de provas definitivas sobre um dano ambiental não pode servir como desculpa para a inação política e jurídica. Nesse sentido, a internormatividade pode contribuir para a institucionalização do princípio da precaução, garantindo que diferentes atores normativos (empresas, organizações internacionais e instituições financeiras) incorporem essa diretriz em seus padrões de governança.

Ferrajoli propõe um constitucionalismo global como resposta à crise ambiental e às desigualdades globais, mas reconhece os desafios de sua implementação. A internormatividade surge como uma alternativa pragmática para a proteção de bens fundamentais, permitindo a integração de normas estatais e privadas na governança ambiental. A regulação de riscos globais, como as mudanças climáticas, não pode depender apenas dos Estados, mas deve envolver múltiplos atores normativos, incluindo empresas, organizações internacionais e sociedade civil.

A conexão entre a heurística do medo, o Princípio da Precaução e a governança ambiental global demonstra que a institucionalização do direito ambiental pode ocorrer tanto por meio do constitucionalismo global quanto pela ação de normas técnicas e privadas. Assim, o capítulo reforça a importância de uma abordagem híbrida, na qual ética, direito e regulação transnacional se combinam para oferecer soluções viáveis à proteção dos bens fundamentais da humanidade.

Considerações finais

A crise ambiental contemporânea impõe desafios de natureza global e interdependente, exigindo respostas que ultrapassem os modelos normativos tradicionais. Este artigo explorou as contribuições de Hans Jonas e Luigi Ferrajoli para a construção de um modelo de responsabilidade ambiental global, demonstrando que a articulação entre ética e direito pode

fornecer instrumentos eficazes para enfrentar as ameaças ambientais e garantir a proteção dos bens fundamentais da humanidade.

As dificuldades nas negociações internacionais sobre mudanças climáticas, muitas vezes comprometidas por fatores geopolíticos e interesses econômicos, evidenciam a necessidade de novas estratégias regulatórias. Os desafios políticos que resultam na estagnação de conferências climáticas, como a COP 29, demonstram a limitação dos Estados-nação em lidar com riscos transnacionais. Nesse contexto, Ulrich Beck destaca que vivemos em uma sociedade de risco, onde os impactos das ações humanas são incertos e muitas vezes irreversíveis, exigindo novas formas de governança ambiental transnacional.

Hans Jonas, ao propor a ética da responsabilidade, apresenta uma base reflexiva essencial para orientar a ação humana diante das ameaças globais. Sua heurística do medo, longe de ser um elemento paralisante, impulsiona uma postura preventiva e transformadora, oferecendo um guia ético para antecipar riscos e proteger as futuras gerações. Essa perspectiva encontra respaldo no Princípio da Precaução, que já possui reconhecimento em tratados internacionais como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e o Acordo de Paris (2015).

Por sua vez, Luigi Ferrajoli defende um constitucionalismo global como ferramenta normativa capaz de enfrentar desigualdades e proteger direitos fundamentais, incluindo a preservação ambiental. Sua abordagem garantista propõe limites ao poder econômico e político, buscando assegurar que o direito internacional não seja subordinado exclusivamente às dinâmicas do mercado. Embora o constitucionalismo planetário enfrente desafios políticos e institucionais, Ferrajoli demonstra que sua construção é um caminho necessário para a proteção dos bens comuns da humanidade.

No entanto, a análise demonstrou que a viabilidade desse modelo não pode depender exclusivamente de estruturas jurídicas estatais. A internormatividade, como propõe Benoît Frydman, surge como um elemento fundamental na governança ambiental global, reconhecendo a coexistência entre normas estatais, privadas e técnicas na regulação dos riscos climáticos. Certificações ambientais (ISO), diretrizes ESG e padrões financeiros internacionais (IFRS) já desempenham um papel relevante na conformação de um sistema de governança ambiental, muitas vezes mais efetivo do que tratados internacionais formais.

Ao integrar as perspectivas de Jonas, Ferrajoli, Beck e Frydman, este artigo demonstrou que a articulação entre ética, direito e internormatividade pode fornecer caminhos viáveis para superar as barreiras estruturais da governança ambiental global. Embora o constitucionalismo

Crise ambiental e governança transnacional: ética, direito e internormatividade na proteção dos bens fundamentais

planetário ainda seja visto como uma proposta de difícil implementação, sua formulação representa um referencial teórico-normativo importante para a transformação do sistema jurídico internacional.

Conclui-se que a convergência entre ética da responsabilidade, garantismo jurídico e internormatividade representa uma abordagem teórica e prática indispensável para lidar com os desafios ambientais contemporâneos. Essa integração não apenas repensa os paradigmas que orientam a ação humana, mas também possibilita a construção de um modelo normativo mais dinâmico e adaptável, capaz de estruturar uma governança transnacional voltada à proteção da vida e da justiça intergeracional. A proposta de Ferrajoli e Jonas, complementada pela análise dos riscos globais de Beck e pela competição de normatividades de Frydman, não é apenas uma reflexão teórica, mas um convite à transformação das estruturas jurídicas e institucionais em busca de um futuro mais justo e sustentável.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. ISBN 9788571104952.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. ISBN 9788571105225.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. ISBN: 9788573264500.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Debate con Luca Baccelli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale y Danilo Zolo. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2009. ISBN: 9788481644364.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari: Laterza, 2018. Edição digital. ISBN 9788858131794.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p. ISBN 978-8573487268.

FRYDMAN, Benoît. **O fim do Estado de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-8595900387.

FRYDMAN, Benoît. **Petit manuel pratique de droit global**. Bruxelles: Académie Royale de Belgique, 2014. ISBN: 9782803104437.

FRYDMAN, Benoît. The Brussels School of Jurisprudence, Global Law and the Competition of Normativities. **SSRN Electronic Journal**, 2013. DOI: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2312489>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312489. Acesso em: 09 jun. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. ISBN: 9788588278189.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marta Kaschel e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006. 412 p. Tradução de: Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation. ISBN 8565910844.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac and Sketches Here and There**. New York: Oxford University Press, 1949. ISBN: 978-0195007770.

NAESS, Arne. The deep ecology movement. In: LUPER-FOY, Steven (Ed.). **Problems of International Justice**. 1. ed. London; New York: Routledge, 2019. ISBN :9780367284367.

NAESS, Arne; SESSIONS, George. The deep ecology platform. In: **Foundations for Deep Ecology**. Disponível em: <http://www.deepecology.org/platform.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 25, p. 25–59, abr. 1992. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/cRWvCkHsPR7q8KnpH93KN/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/007drk83>

**Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade
e os principais compromissos globais**

*Greenhouse gas emissions: exploring the foundations of sustainability and key global
commitments*

Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva¹
Guilherme Luís de Ornelas Silva²

Submetido em: 13/03/2025

Revisões requeridas em: 25/03/2025

Aprovado em: 27/03/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali - em Meio Ambiente, Sustentabilidade, Transnacionalidade, e Governança - 2020 (conceito 6 no CAPES). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Atuou como assessora parlamentar junto à Assembleia Legislativa do Estado de Minas

Gerais (2009-2013). Atuou como advogada regularmente inscrita junto a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia. Atualmente é Assistente Jurídica do Ministério Público. <http://lattes.cnpq.br/2224881371568663> <https://orcid.org/0009-0000-2375-1868>. geanircosta@gmail.com.

²Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduado o em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Especialização (pós-graduação lato sensu), em Direito e Assistência jurídica organizado pelo IDDE e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestrado em Sustentabilidade, Meio Ambiente, Governança e Transnacionalidade pela Universidade do Vale do Itajaí. Atualmente é Defensor Público do Estado de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/2557361000495508> <https://orcid.org/0009-0000-2375-1868>. guiluisornelas@gmail.com.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

Resumo: O presente estudo examina os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos internacionais voltados à mitigação das emissões de gases do efeito estufa (GEEs). Para tanto, analisa a evolução do conceito de sustentabilidade, suas dimensões essenciais e sua consolidação no ordenamento jurídico internacional. Em seguida, investiga os principais tratados climáticos, com ênfase no Protocolo de Quioto, no Marco de Varsóvia para REDD+ e no Acordo de Paris, destacando seus objetivos, mecanismos de governança e desafios de implementação. Por fim, discute o papel do mercado de carbono como instrumento de incentivo à redução de emissões e sua regulamentação no Brasil. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetividade das políticas climáticas ainda enfrenta desafios estruturais, sendo essencial o fortalecimento dos instrumentos de monitoramento, a regulamentação adequada dos mercados de carbono e a cooperação internacional para garantir a transição para uma economia de baixo carbono.

Palavras-chave: Emissões de gases do efeito estufa; sustentabilidade; Protocolo de Quioto; Acordo de Paris; Marco de Varsóvia.

Abstract: This study analyzes the legal foundations of sustainability and the main international commitments aimed at mitigating greenhouse gas (GHG) emissions. The research examines the conceptual evolution of sustainability, its legal dimensions, and its consolidation within international environmental law. It further investigates key climate agreements, particularly the Kyoto Protocol, the Warsaw Framework for REDD+, and the Paris Agreement, emphasizing their legal nature, governance mechanisms, and challenges related to enforcement and compliance. Additionally, it explores the role of carbon markets as regulatory instruments for promoting emissions reduction, with particular attention to their legal framework in Brazil. The findings indicate that, despite normative and institutional advancements, the effectiveness of climate policies remains constrained by structural challenges. The study highlights the necessity of enhanced monitoring mechanisms, legal certainty in carbon market regulation, and strengthened international cooperation to ensure a just and effective transition toward a low-carbon economy, aligned with the principles of environmental law and climate justice.

Keywords: Greenhouse gas emissions; sustainability; Kyoto Protocol; Paris Agreement; Warsaw Framework for REDD+.

Introdução

A crise climática, impulsionada pelo aumento das emissões de gases do efeito estufa (GEEs), representa um dos maiores desafios globais da contemporaneidade. A intensificação dos eventos climáticos extremos e a degradação ambiental evidenciam a necessidade de mecanismos eficazes para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e a transição para uma economia de baixo carbono. Nesse contexto, a sustentabilidade emerge como princípio orientador das políticas ambientais, impulsionando a formulação de tratados internacionais e instrumentos regulatórios voltados à governança climática.

A partir dessa realidade, este estudo propõe a seguinte questão de pesquisa: Quais são os principais desafios normativos e institucionais na implementação dos compromissos internacionais voltados à redução das emissões de gases do efeito estufa e de que maneira a regulação do mercado de carbono pode contribuir para a efetividade da governança climática?

Como hipótese, parte-se da premissa de que, apesar da evolução dos compromissos internacionais, a ausência de mecanismos de monitoramento eficazes e a fragmentação das iniciativas regulatórias comprometem a implementação das metas climáticas. Nesse sentido, argumenta-se que a regulamentação do mercado de carbono, tanto no âmbito regulado quanto voluntário, representa instrumento essencial para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às políticas de mitigação de emissões, promovendo governança climática mais eficiente e alinhada aos princípios da sustentabilidade.

Para desenvolver essa investigação, o estudo será estruturado em duas partes principais. A primeira seção abordará a evolução do conceito de sustentabilidade, suas dimensões essenciais e a consolidação no campo jurídico-ambiental, com destaque para a transição do desenvolvimento sustentável para uma abordagem mais ampla e integrada. A segunda seção analisará os esforços internacionais para o controle das emissões de GEE, com ênfase no Protocolo de Quioto (1997), no Marco de Varsóvia para REDD+ (2013) e no Acordo de Paris (2015). Serão examinados seus objetivos, mecanismos de controle e desafios na internalização no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à recente regulamentação do mercado de carbono no país.

O método adotado na fase de Investigação é o indutivo¹, visto que parte da observação de casos para a formulação de hipóteses ou teorias. Na fase de Tratamento dos Dados, aplica-

¹ Compreendido como a maneira ou forma de “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.p. 86.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

se o método cartesiano², que busca a devida organização lógica das informações, procedendo à análise sistemática dos elementos coletados. Durante a pesquisa são utilizadas técnicas do referente³, da categoria⁴, do conceito operacional⁵ e da pesquisa bibliográfica⁶.

Ao final, o artigo busca contribuir para o debate sobre a governança climática e a efetividade das políticas ambientais, evidenciando a necessidade de estrutura regulatória mais coesa e de articulação entre os atores estatais e privados para garantir o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos.

1 Sustentabilidade

1.1 Aspectos históricos da construção do discurso

Registros históricos demonstram que em meados de 1713 o alemão Hans Carl Von Carlowitz utilizou o termo Sustentabilidade em suas obras sobre silvicultura, porém com conotação distinta da utilizada em tempos atuais (Boff, 2015, p. 33).

Em razão disso, será adotado como marco histórico para delimitação do estudo da Sustentabilidade o encerramento da Segunda Guerra Mundial.

Nesse contexto, surgiram os primeiros estudos sobre questões ambientais, com o protagonismo da bióloga marinha Rachel Carson em sua obra *Primavera Silenciosa*. A obra é uma compilação de artigos publicados na revista *New Yorker* em 1962 relacionados à causa ambiental. Dentre os diversos aspectos e assuntos explorados, destaca-se o combate ao inseticida diclorodifeniltricloroetano – DDT, que, segundo a estudiosa, era um produto cancerígeno e degradava o meio ambiente (Carson, 1969, p. 47).

A contribuição de Carson se transformou em alerta e deu início ao movimento social em defesa do meio ambiente.

² O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 204.

³ Denomina-se referente “[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 54.

⁴ Entende-se por categoria a “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25.

⁵ Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 198.

⁶ Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 207

Pouco tempo depois, na Accademia dei Lince em Roma, Itália, o aprofundamento dos estudos e debates sobre diversos aspectos da vida humana foram intensificados pelo Clube de Roma (De Oliveira, 2012, p. 77). O resultado de um dos seus principais estudos foi o texto denominado “*The limits to growth*” ou Os limites do crescimento.

Dentre as teses e conclusões deste grupo se destaca o fato de afirmarem, naquela oportunidade, que em pouco tempo os recursos naturais seriam esgotados caso não houvesse diminuição do consumo. Principalmente em decorrência da poluição, do crescimento da população e da industrialização acelerada.

Apresentavam como alternativa a necessidade de modificação rápida do comportamento para que os recursos naturais durassem o máximo possível, sob pena da demora impossibilitar o alcance de resultados positivos.

Neste contexto, conforme com Ferrer (2013, p. 350-351), a preocupação com os problemas do crescimento global ganhou destaque a partir dos primeiros relatórios do Clube de Roma, que influenciaram significativamente a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. O autor aponta que dezembro de 1969 pode ser considerado o marco inicial do Direito Ambiental, quando os Estados Unidos adotaram a *National Environmental Policy Act*, estabelecendo a exigência de Avaliação de Impacto Ambiental para determinadas atividades.

Assim, os textos Primavera Silenciosa e Limites do Crescimento acenderam o alerta da questão ambiental. Com efeito, em decorrência do engajamento social no ano de 1972 em Estocolmo, capital da Suécia, ocorreu a primeira grande conferência ambientalista no mundo.

Nem a publicação do Clube de Roma, nem a conferência de Estocolmo caíram do céu. Elas foram a consequência de debates sobre os riscos da degradação do meio ambiente que, de forma esparsa, começaram nos anos 60, e ganharam no final dessa década e no início dos anos 70 uma certa densidade, que possibilitou a primeira grande discussão internacional culminando na Conferência de Estocolmo em 1972 (Brüseke, 2006, p. 15).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972) teve como principais enfoques o controle demográfico e a discussão em torno da industrialização. Importante ressaltar que desde aquela época já havia previsão da necessidade de uma forte legislação ambiental (Ferrer, 2013, p. 350-351).

Na conferência de Estocolmo, o diálogo entre os países participantes deixou clara a divergência de interesses entre grupos de países industrializados e em processo de industrialização (Barbieri, 2014, p. 15).

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

Em relação ao fato do “Limites do Crescimento” ter se tornado a “âncora” da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano [Estocolmo, 1972], é importante asseverar que não foi possível encontrar neste estudo uma ideia-força capaz de aproximar os interesses dos diferentes conjuntos de países, de servir de motor para os acordos da Conferência de Estocolmo, o que explica os desencontros desta conferência marcada pela grave cisão Norte x Sul – os “Países do Norte” propugnando o “crescimento zero”, enquanto os “Países do Sul” apostavam no “desenvolvimento a qualquer custo”. (De Oliveira, 2012, p. 81)

Com o aprofundamento dos debates e sob a coordenação da primeira-ministra norueguesa Gro Brundtland sobreveio novo marco histórico, em 1987, que ficou internacionalmente conhecido como Relatório de Brundtland ou Relatório do Nosso Futuro Comum. Naquela oportunidade, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável foi consensualmente construído.

Para Bosselmann (2015, p. 50), o Relatório de Brundtland em sua essência “é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) e seres humanos”.

A evolução teórica do Direito Ambiental avançou significativamente ao longo dos anos, no entanto, conforme aponta Ferrer (2013, p. 351), esses avanços não se traduziram em mudanças efetivas. Embora diversos ordenamentos jurídicos tenham incorporado normas ambientais e inúmeros tratados internacionais tenham sido firmados para a proteção de certos aspectos do meio ambiente, as tendências de degradação ambiental persistem, demonstrando que as medidas adotadas ainda não foram capazes de reverter o cenário preocupante para a saúde do planeta.

Em outras palavras, muito se estudou e pouco se fez. Porém destaca-se de forma positiva o surgimento e o fortalecimento das ONGs, que ganharam notoriedade, principalmente, devido os novos episódios que demonstravam a degradação ambiental (Ferrer, 2013, p. 351).

Outro marco histórico relevante foi a Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO/92). Esta conferência positivou 27 (vinte e sete) princípios, primando pela cooperação entre os países e pelo estabelecimento de acordos internacionais relativos à proteção do meio ambiente (Plata, 2010, p. 314).

A ECO/92 contou a com participação de mais de 178 (cento e setenta e oito) países, 1.400 (mil e quatrocentas) ONGs e cerca de 12.000 (doze mil) delegados oficiais (Washington, 2015, p. 22). A Conferência referendou os princípios da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador, da responsabilidade do dano ambiental e aprovou a convenção sobre as mudanças climáticas.

Foram produzidos diversos documentos, dentre os quais se destacou a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção sobre Combate à Desertificação (Vieira, 2012, p. 53).

Os avanços decorrentes da ECO/92 foram importantes para intensificar o debate acerca da necessidade de conciliação entre economia e meio ambiente a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável (Bendlin; Garcia, 2011, p. 425).

O evento internacional seguinte promovido pela ONU ficou conhecido como Rio+10 e ocorreu na cidade de Johannesburgo, África do Sul, com o escopo de verificar a efetividade das propostas estabelecidas na ECO/92 (Mota *et al.*, 2008, p. 11).

O documento produzido pela Conferência Rio+10 foi denominado *The Johannesburg Declaration* (2002) e reafirmava princípios concebidos em oportunidades passadas, com poucas novidades, “no entanto, foram detalhados alguns objetivos dentro dos princípios já conhecidos” (Diniz, 2002, p. 33).

Dentre as medidas detalhadas na Declaração de Johannesburgo, destacam-se o interesse em intensificar a proteção da biodiversidade, proporcionar acesso à água potável, saneamento básico, moradia, fontes de energia, saúde e segurança alimentar. O texto também prevê o combate a fome, desnutrição, ocupação estrangeira, conflitos armados, narcotráfico, crime organizado, corrupção, desastres naturais, tráfico ilícito de armas, tráfico de pessoas, terrorismo, xenofobia, doenças crônicas transmissíveis (HIV, malária, tuberculose e outras), intolerância e incitação a ódios raciais, étnicos e religiosos. O documento salienta ainda a necessidade de participação das instituições multilaterais internacionais de forma mais efetiva, democrática e responsável, para alcançar esses objetivos (Diniz, 2002, p. 33).

“A Rio+10 destaca-se mais por mencionar os problemas da globalização e detalhar um plano de implementação que, embora quase não traga metas quantitativas, inicia uma ação coletiva rumo à proteção ambiental conjugada ao desenvolvimento econômico e social” (Diniz, 2002, p. 33).

Importante salientar que no Relatório de Brundtland houve a primeira construção consensual de um conceito operacional de sustentabilidade. Esse conceito foi abordado, porém, sob a roupagem de desenvolvimento sustentável e com conotação nitidamente econômica. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável seria a justa medida do progresso.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

desde que respeitado o limite natural dos recursos para que não se esgotem (Cruz; Bodnar, 2012, p. 110).

No entanto, a partir da Rio+10 (2002), o termo Sustentabilidade passou a ganhar notoriedade, sendo utilizado no lugar do instituto do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

Na Rio+20, esta concepção ganha uma preocupação prática, ou seja, de implementação em escala global, sendo o tema da governança transnacional o assunto de destaque e o grande desafio a ser implementado nesta quadratura da história (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014, p. 1452).

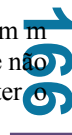
A sustentabilidade, dessa forma, passa a ser reconhecida como algo mais amplo que o desenvolvimento sustentável, sem vinculações a questões de natureza estritamente econômica. Seu objeto abarcaria ideais de justiça, direitos humanos, além do objetivo de preservar a integridade (mensurável) dos ecossistemas, elevando a sustentabilidade ao status de objetivo a ser alcançado por toda civilização.

O Rio de Janeiro, em 2012, foi sede da quarta conferência internacional ambiental denominada Rio+20. O objetivo mais uma vez era de avaliar os efeitos das conferências anteriores e buscar avanços nas tratativas. O destaque das discussões foram os temas de combate à pobreza, governança em nível global e a economia verde (Vieira, 2012, p. 54).

Passados vinte anos da Rio-92, no que foi o mais significativo evento mundial em prol do desenvolvimento sustentável, a Rio+20 tinha como objetivo central que os governos renovassem o compromisso político com o desenvolvimento sustentável firmados anteriormente nas principais cúpulas sobre o tema, de forma a avaliar o progresso, identificar lacunas na implementação das decisões adotadas, além do estabelecimento de emergentes (Guimarães; Fontoura, 2012, p. 17).

Contudo, o resultado do evento foi frustrante, diante da inexistência de resultados práticos a serem comemorados e inexistência de avanços efetivos em compromissos dos governos envolvidos. Ressalta-se que o mundo passava por período de recessão muito relevante que contribui para o resultado negativo.

Justifica-se, portanto, questionar se a Conferência realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012 pode ser classificada, legitimamente, como a Rio-20, uma vez que não produziu avanço significativo algum em relação à Rio-92, exceto o de manter o



desafio do desenvolvimento sustentável na agenda de preocupações da sociedade, mas com um decisivo divórcio entre discursos e compromissos concretos por parte dos governos (Guimarães; Fontoura, 2012, p. 20).

O ponto positivo foi manter acesa a discussão acerca da necessidade de avanços no sentido de implementar a sustentabilidade.

1.2 Sustentabilidade: conteúdo

A partir da Conferência Rio+10, realizada em Joanesburgo, o conceito de sustentabilidade passou a se desvincular do desenvolvimento sustentável. Conforme Juarez Freitas (2012, p. 54), a sustentabilidade deve condicionar, adjetivar e fundir suas ideias ao desenvolvimento sustentável, e não o contrário, pois abrange espectro mais amplo de responsabilidades ambientais, sociais e econômicas (Vieira, 2012, p. 54).

Embora não exista definição única e plenamente consolidada, diversos esforços foram feitos para operacionalizar o conceito. O Relatório Brundtland introduziu a ideia de atender às necessidades do presente sem comprometer o futuro, redefinindo o entendimento de desenvolvimento sustentável.

Para Meadows, Meadows e Randers (2004, p. 253), uma sociedade sustentável deve ser providente, flexível e sábia o suficiente para preservar seus sistemas de suporte. Assim, a sustentabilidade transcende a mera conservação ambiental, exigindo equilíbrio sistêmico que assegure a continuidade das condições necessárias para a vida e o bem-estar das gerações futuras.

Hawken enfatizou o contexto econômico no qual a sustentabilidade está inserida, ressaltando a necessidade de alinhar atividades humanas ao uso responsável dos recursos naturais (Obèrt *et al.*, 1997, p. 83). Posteriormente, expandiu introduzindo o conceito de ecoeficácia, fundamentado na abordagem *Cradle to Cradle* (Hawken, 2010, p. 45), que propõe um modelo de produção industrial baseado na eliminação de resíduos e poluentes tóxicos. Segundo essa perspectiva, todos os materiais devem operar como nutrientes em ciclos contínuos, seja no campo tecnológico, seja no biológico, promovendo um modelo regenerativo que garanta a disponibilidade de recursos para as futuras gerações.

Já Gladwin, Kennelly e Krause (1995, p. 40) interpretam a sustentabilidade como processo dinâmico, diretamente vinculado ao desenvolvimento humano. Para esses autores, a sustentabilidade não se restringe a questões ambientais ou econômicas, mas envolve a

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

ampliação das oportunidades individuais e a garantia de segurança diante de ameaças e instabilidades sociais. Dessa forma, a sustentabilidade torna-se meio para fortalecer a capacidade dos indivíduos de moldar seu próprio futuro, assegurando condições que promovam bem-estar e equidade ao longo do tempo.

Diante das múltiplas abordagens sobre o tema (Matta; Schmidt, 2014, p. 109), destaca-se o conceito proposto por Juarez Freitas, que caracteriza a sustentabilidade como princípio constitucional que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade de promover desenvolvimento socialmente inclusivo, equitativo, ambientalmente responsável e economicamente viável (Freitas, 2012, p. 54). Esse princípio deve ser compreendido em diferentes dimensões – social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política –, adaptando-se ao contexto e à evolução das demandas globais.

Com tais aportes, é que se chegou ao conceito proposto de sustentabilidade, que, vale agora reprimir: é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2012, p. 48).

O conceito proposto apresenta como características essenciais promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político com responsabilidade intra e intergeracional.

Consequentemente, pode se conceber o princípio da sustentabilidade em diversas dimensões, tais como: a Dimensão Social; Dimensão Econômica; Dimensão Ambiental; Dimensão Ética; Dimensão Jurídico-Político, dentre outras.

Importante registrar que não existe consenso quanto a um rol fechado de dimensões possíveis da sustentabilidade. Podendo variar a abordagem de acordo com o autor de referência e o contexto de elaboração.

2 Esforços internacionais para controle das emissões de gases do efeito estufa

A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano foi realizada em 1972, em Estocolmo. O evento representou o início das tratativas internacionais, mas não se transformou em um instrumento conclusivo sobre a temática.

Os anos 1980 e início dos anos 1990 apresentaram crescente conscientização sobre as mudanças climáticas e o papel dos gases de efeito estufa.

Importante lembrar que, nesse contexto, o Relatório de Brundtland (Relatório do Nosso Futuro Comum), publicado em 1987, apresentou à comunidade internacional, pela primeira vez, um conceito de desenvolvimento sustentável.

Este cenário impulsionou a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC*) em 1988, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) tendo sido fundada pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (PNUMA).

Importante mencionar que a natureza do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é de organismo de avaliação científica que fornece insights científicos atualizados sobre as mudanças climáticas, especificamente como uma bússola para os formuladores de políticas.

O Primeiro Relatório de Avaliação do IPCC, publicado em 1990, representou um marco na consolidação do conhecimento científico sobre as mudanças climáticas. Estruturado em três seções principais, o documento refletia a divisão dos grupos de trabalho do IPCC: Ciência da Mudança Climática, Impactos das Mudanças Climáticas e Estratégias de Resposta.

Além de sintetizar o estado da ciência climática da época, o relatório teve papel crucial na sensibilização dos formuladores de políticas para a urgência do tema. Como consequência direta, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1990, deu início às negociações formais para a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC – *United Nations Framework Convention on Climate Change*), estabelecendo as bases para a cooperação internacional na mitigação dos efeitos climáticos (Brohé; Eyre; Howarth, 2012, p. 61).

Em 9 de maio de 1992 foi adotada a primeira Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). A Convenção foi aberta para assinatura na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como “Rio92” ou “Cúpula da Terra” no Rio de Janeiro, entrando em vigor em 21 de março de 1994, após ter sido ratificado por 50 Estados.

A Rio-92 foi um marco na discussão ambiental global, resultando não apenas na Convenção Quadro (UNFCCC), mas também em outros documentos importantes, como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

Com a intenção de estabilizar as concentrações de gases do efeito estufa (GEEs) na atmosfera e atender tanto às necessidades dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento, a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)** estabeleceu uma divisão entre os Estados signatários: a) o grupo de países expressamente constantes do Anexo I, ou seja, países industrializados e historicamente responsáveis pela maioria das emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE) (Brasil, 2023)⁷; b) o Grupo de Países não descritos no Anexo I, ou seja, países em desenvolvimento, não responsáveis pela média histórica na emissão de GEE.

Importante mencionar que houve o reconhecimento acerca da necessidade de assistência financeira e transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. A Convenção focou em soluções diferenciadas para ambos os grupos, a partir do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Os princípios de equidade e de 'responsabilidades comuns, mas diferenciadas' estabelecidos na Convenção exigem que essas partes assumam a liderança na mudança das tendências de emissões. Para tanto, as Partes do Anexo I concordaram em adotar políticas e medidas com o objetivo (juridicamente não obrigatório) de estabilizar suas emissões nos níveis de 1990 em 2000 (Brohé; Eyre; Howarth, 2012, p. 62).

O princípio da equidade consiste em reconhecer que os países têm diferentes capacidades e circunstâncias para combater a mudança climática e podem sofrer impactos variados. Esse princípio é de suma importância por considerar a necessidade de desenvolvimento econômico de países ainda não desenvolvidos, aliando este crescimento aos desafios das mudanças climáticas.

O Princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas” (RCMD) é um princípio central da Convenção-Quadro (UNFCCC) e reconhece que a mudança climática é um desafio comum a todos os países, porém nem todos os países têm a mesma responsabilidade por causá-la nem a mesma capacidade para combatê-la. Parte da premissa de que os países desenvolvidos têm historicamente contribuído mais para as emissões acumuladas de gases de efeito estufa na

⁷ Os países do Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) são os países industrializados e as economias em transição para uma economia de mercado que eram membros da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em 1992, além dos países da União Europeia. Eles foram listados no Anexo I da Convenção e têm compromissos mais rigorosos em termos de relato e redução das emissões de gases de efeito estufa. Quais sejam: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, União Europeia (como uma entidade regional de integração econômica). É importante notar que, embora todos esses países estejam listados no Anexo I, nem todos têm compromissos de redução de emissões sob o Protocolo de Quioto.

atmosfera devido à sua industrialização, bem como detêm mais recursos financeiros e tecnológicos para combater as mudanças climáticas. Portanto, devem esses países ter maior responsabilidade e protagonismo na redução das emissões, além de terem o dever de prestar apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento.

Os países em desenvolvimento, por sua vez, apresentam contribuição menor para as emissões históricas e enfrentam desafios significativos no âmbito do desenvolvimento socioeconômico. Em razão dessa realidade, suas responsabilidades no combate às mudanças climáticas são diferenciadas, e, em muitos casos, faz-se necessário o apoio internacional para viabilizar a adaptação e a implementação de medidas de mitigação.

Diante da necessidade de estabelecer compromissos mais específicos e eficazes, a comunidade internacional adotou, em 1997, o Protocolo de Quioto, que consolidou metas concretas para a redução das emissões de gases do efeito estufa.

Diferentemente de seus antecessores, o Protocolo de Quioto apresentou conteúdo dinâmico, contendo metas mensuráveis e obrigatórias para a redução de emissões, assim como o esquema *cap and trade*. Seus artigos detalharam mecanismos como a Implementação Conjunta (JI) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), permitindo uma maior flexibilidade para que os países alcancem suas metas.

Em suma, o caminho para o Protocolo de Quioto foi pavimentado por décadas de conscientização, colaboração e negociações internacionais. Embora tenha sido um marco significativo, também destacou a complexidade e a necessidade de esforços contínuos para combater as mudanças climáticas em um cenário global diversificado.

2.1 O Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto representa um dos maiores esforços internacionais para combater as mudanças climáticas e foi previsto sob a estrutura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) tendo como objetivo principal reduzir as emissões globais de gases de efeito estufa (GEE) dos países industrializados.

O Protocolo foi proposto durante a Terceira Conferência das Partes (COP3) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) realizada em Quioto, Japão, em dezembro de 1997. O Protocolo de Quioto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, após a ratificação pela Rússia. A adesão Russa foi de extrema relevância, pois naquela oportunidade era necessária a aderência por países responsáveis por ao menos



Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

55% das emissões globais de GEE. Vale dizer que os EUA, tendo como presidente George W. Bush, decidiu por não ratificar o Protocolo de Quioto, embora liderasse a lista dos maiores emissores de GEE, ao argumento de que aqueles compromissos interfeririam negativamente na economia local.

Ao contrário dos acordos anteriores que se baseavam em declarações de intenção, o Protocolo de Quioto atribuiu metas mensuráveis e obrigatórias para os países reduzirem suas emissões de GEE.

O anexo B do Protocolo lista os países com metas de redução ou limitações quantificadas para emissões de gases de efeito estufa para o período de compromisso de 2008-2012. Estas metas são expressas tendo como referencial os percentuais de emissões de 1990, data da realização do Primeiro Relatório de Avaliação do IPCC.

Os países incluídos no Anexo B e passaram a ter metas estabelecidas expressamente foram: Alemanha; Austrália; Áustria; Bélgica; Bulgária; Canadá; República Checa; Dinamarca; Estônia; União Europeia (entidade regional de integração económica); Finlândia; França; Alemanha; Grécia; Hungria; Islândia; Irlanda; Itália; Japão; Letônia; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Mônaco; Países Baixos; Nova Zelândia; Noruega; Polônia; Portugal; Romênia; Federação Russa; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Suécia; Suíça; Turquia; Ucrânia; Reino Unido e Estados Unidos da América.

O Protocolo de Quioto incluiu três "Mecanismos de Flexibilidade" para auxiliar os países no cumprimento de suas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, fora de seus territórios o Comércio de Emissões (ou *Emissions Trading*), o Mecanismo de Implementação Conjunta (*Joint Implementation*, JI) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL - *Clean Development Mechanism*).

O Comércio de Emissões (ou *Emissions Trading*) permite que os países comprem e vendam permissões de emissão, conhecidas como Unidades de Quantidade Atribuída (UQAs). Os países que reduzirem suas emissões além das metas poderiam vender o excesso de UQAs para países com dificuldade em atender às suas metas.

O objetivo principal deste mecanismo foi garantir que as reduções de emissões ocorram onde sejam mais vantajosas do ponto de vista econômico. O art. 17 do Protocolo Especifica que as Partes incluídas no Anexo B (países desenvolvidos e economias em transição) poderiam participar do comércio de emissões para o cumprimento de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões.

O “Mecanismo de Flexibilidade” consiste na Implementação Conjunta (*Joint Implementation*, JI), que permite o financiamento de projetos de redução de emissões em outro país tendo em troca o recebimento de “Unidades de Redução de Emissões” (UREs), que podem ser contabilizadas para cumprir suas metas. O artigo 6º do Protocolo de Quioto descreve o mecanismo de Implementação Conjunta especificando que qualquer parte incluída no Anexo B pode transferir ou adquirir Unidades de Redução de Emissões resultantes de projetos destinados a reduzir emissões antropogênicas por fontes ou aumentar remoções antropogênicas por sumidouros.

O terceiro é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL - *Clean Development Mechanism*), que diferentemente dos outros permite a negociação entre países não integrantes do anexo B. Em linhas gerais, o Mecanismo de Desenvolvimento limpo permite que países do Anexo B obtenham reduções de emissões em países não incluídos neste anexo, promovendo simultaneamente o desenvolvimento sustentável e a transferência de tecnologia.

Outras importantes conquistas são a introdução do esquema *cap and trade*, e a possibilidade de agrupamento de países para a definição de metas coletivas. Nesse sentido, o artigo 4 do Protocolo de Quioto permitiu que grupos de países incluídos no Anexo B atendessem aos seus compromissos de restrição e redução de emissões de GEE de forma conjunta. A União Europeia utilizou essa abordagem.

O Protocolo de Quioto ampliou a lista dos principais gases do efeito estufa previstos inicialmente na Convenção Quadro (UNFCCC), para abranger também o Hidrofluorcarbonetos (HFCs); Perfluorcarbonetos (PFCs); e Hexafluoreto de enxofre (SF₆), além do Dióxido de carbono (CO₂); Metano (CH₄); e Óxido nitroso (N₂O).

No Brasil, o Protocolo de Quioto foi assinado pelo país em 29 de abril de 1998 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, e ratificado em 23 de agosto de 2002.

O Protocolo de Quioto estabeleceu em seu art. 3º os períodos de compromisso específicos para sua validade, sendo o período inicial de 2008 a 2012. No entanto o referido instrumento previa a possibilidade de extensão dos compromissos, o que ocorreu na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 18) em Doha, Catar, que estendeu o compromisso do Protocolo de Quioto até 2020.

Após o término do segundo período do compromisso em 2020, o Protocolo de Quioto teve sua relevância diminuída principalmente em razão da mudança do foco internacional para

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

o Acordo de Paris, adotado em 2015, que estabeleceu novo quadro para a ação global contra as mudanças climáticas.

Com o término da validade do Protocolo de Quioto em 2020, os mecanismos previstos no Protocolo não deixaram de existir, mas sua importância e operações foram significativamente reduzidas.

2.2 Marco de Varsóvia para redução de emissões por desmatamento e degradação florestal (*Warsaw framework for REDD+*)

As discussões sobre a criação de um Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal tiveram seu início durante a Conferência das Partes (COP) 11, em Montreal, Canadá, que ocorreu em 2005.

Entretanto somente na COP 13, realizada em Bali Indonésia, em 2007, que as discussões acerca do conceito inicial para REDD+ foram consolidadas adicionando ao seu conteúdo inicial a conservação florestal, o manejo sustentável das florestas, o aumento dos estoques de carbono florestal e o papel das comunidades locais e povos indígenas na gestão das florestas.

As discussões inicialmente limitavam-se apenas ao desmatamento (RED), depois passaram a considerar também a degradação das florestas (REDD). Por fim, passaram a considerar a conservação da biodiversidade, o manejo sustentável de florestas e o fortalecimento dos estoques de carbono florestal (valor adicional ou PLUS) (Euler, 2016, p. 87).

Em 2009, durante a COP 15, em Copenhague, Dinamarca formou-se importante consenso em relação a definição das atividades do REDD+, marcando um avanço significativo na luta contra o desmatamento e a degradação florestal. Foram 5 (cinco) as atividades abrangidas: – redução das emissões provenientes de desmatamento e degradação ambiental; – conservação de estoques de carbono florestal; – manejo sustentável de florestas; e – aumento dos estoques de carbono florestal. Nessa mesma ocasião, também ficou estabelecida a criação do Fundo Verde, que desempenharia um papel fundamental no financiamento das iniciativas relacionadas ao REDD+ e na promoção da conservação florestal.

A COP 16, em Cancún, México, que ocorreu em 2010, foi marcada pela convenção do escopo do REDD+, juntamente com o desenvolvimento de sistemas de Medição, Relatórios e Verificação (MRV) e a definição de salvaguardas sociais e ambientais para garantir que as ações REDD+ fossem realizadas de forma responsável e sustentável.

Finalmente, na COP 19, realizada em 2013, foi estabelecido o Marco de Varsóvia para REDD+ (*Warsaw Framework for REDD+*), que proporcionou diretrizes específicas e princípios operacionais para a implementação das iniciativas REDD+ sob o âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

O Marco de Varsóvia estabelece o fluxo para o reconhecimento dos resultados de REDD+ no âmbito da UNFCCC e reconhece o papel do Fundo Verde do Clima (do inglês Green Climate Fund – GCF) para o financiamento das atividades REDD+. Nesta mesma Conferência decide-se que o sistema nacional de monitoramento florestal, que inclui monitoramento, relato e verificação acordado anteriormente na COP-16, pode ser construído a partir de sistemas já existentes, e permite-se a avaliação de diferentes tipos de florestas, de acordo com a definição adotada por cada país (UNFCCC, 2016) (Pires, 2019, p. 26).

Em termos objetivos, o REDD+ parte do pressuposto assertivo que na realidade de que “a maioria dos países em desenvolvimento dependem da produção de commodities e sacrificam suas florestas, sem valor de mercado, para alcançar crescimento socioeconômico” (Gomes, 2017, p. 87). Nesse sentido, o valor da floresta em pé é muito superior a realização de atividades econômicas, considerando que essas não contabilizam o custo ambiental para produção de riqueza.

No Brasil, assuntos referentes ao REDD+ foram incorporadas de forma reflexiva em diversos diplomas legais, como por exemplo o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012).

A Estratégia Nacional para Redução das Emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (ENREDD+)⁸, dentro da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, por sua vez, pretendeu estabelecer um organograma de estruturação dentro do executivo federal para implementação do REDD+. No entanto, o referido documento não tem *status* de norma geral de direito interno, nos termos estabelecidos no art. 24 da Constituição Federal, capaz de estabelecer termos gerais de aplicação do REED+.

Assim, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, conferiu competência comum aos Municípios, Estados e União Federal para o tratamento de matérias referentes a proteção do meio ambiente e combate à poluição e a preservação das florestas, surgiram diversas iniciativas de Estados Membros.

⁸ Brasil. Ministério do Meio Ambiente. ENREDD+: estratégia nacional para redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal. Brasília: MMA, 2016, p. 10.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

A indefinição de um marco legal acerca do REDD+, ou seja, a inexistência de uma norma geral nos termos do art. 24 da Constituição Federal tem propiciado diversas iniciativas de governos estaduais e fomentado o acesso ao mercado voluntário de créditos de carbono a partir de projetos privados.

2.3 Acordo de Paris

O acordo de Paris é fruto desta crescente preocupação global com as mudanças climáticas. É o instrumento internacional que formalmente sucedeu o Protocolo de Quioto, principalmente em razão da proximidade do término do segundo período de compromisso estabelecido na COP 18 realizada em Doha, Catar.

As tratativas preparatórias ao Acordo de Paris incluíram diversas reuniões e tiveram como marco a COP17 em Durban, África do Sul, oportunidade na qual foi estabelecido prazo para sua apresentação. Fatores geopolíticos deram grande estímulo à sua formatação, sendo que dentre eles destaca-se a possibilidade de ampliação do número de signatários, inclusive pelos EUA historicamente o maior emissor de GEEs.

O Acordo de Paris foi apresentado na Conferência das Partes de 2015 (COP21) realizada em Paris, França, em 12 de dezembro de 2015, sendo que após negociações teve seu texto finalizado passando a estabelecer o atual quadro global para a ação climática.

O Acordo de Paris começou a ser implementado oficialmente em 4 de novembro de 2016, após alcançar a aderência prevista em seu art. 21, que assim como o Protocolo de Quioto previu adesão mínima de ao menos 55 países que juntos representem 55% das emissões globais de GEEs. No entanto, diferentemente do Protocolo de Quioto, o acordo de Paris atingiu a meta rapidamente entrando em vigência menos de um ano após a COP 21.

Importante fazer um pequeno adendo em relação à participação dos EUA, considerando a sua não adesão anterior ao Protocolo de Quioto, bem como por se tratar do maior emissor histórico de GEEs. Os Estados Unidos assinaram o Acordo de Paris em 22 de abril de 2016, durante a presidência de Barack Obama. Entretanto, em 1º de junho de 2017, o então presidente Donald Trump anunciou a retirada do país do acordo, que foi oficializada em 4 de novembro de 2020. Com a eleição do presidente Joe Biden, os EUA retornaram oficialmente ao Acordo de Paris em 19 de fevereiro de 2021, com o depósito de sua carta de adesão junto à Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, em 20 de janeiro de 2025, o recém-eleito presidente Donald Trump assinou uma ordem executiva determinando uma nova retirada dos EUA do

Acordo de Paris, o que reacendeu debates sobre o compromisso do país com a agenda climática global. Assim, os Estados Unidos, mais uma vez, não são signatários do Acordo de Paris.

Vale dizer que houve ampliação significativa no número de signatários do Acordo de Paris em comparação ao Protocolo de Quioto.

O artigo 2º do Acordo de Paris estabelece objetivos diretos e de fácil compreensão. A nosso sentir, o principal deles consiste no compromisso global de limitar o aumento da temperatura média global a "bem abaixo de 2 graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais", além de buscar esforços para limitar o aumento a 1,5 grau Celsius, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima, dentro de um contexto de desenvolvimento com sustentabilidade e de esforços para erradicação da pobreza.

Diferentemente do Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris é projetado para ser mais inclusivo e flexível, portanto, em seu artigo 3º, exige que todos os países partes, tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento, apresentem as denominadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs - *Nationally Determined Contributions*) voluntárias para a redução de emissões, de acordo com suas circunstâncias e capacidades.

As Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) são o cerne das metas de redução de emissões sob o Acordo de Paris, deixando de lado uma rígida dicotomia entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, para passar a exigir o estabelecimento de metas por todos os países partes.

Vale dizer que, embora expresso no art. 2º, inciso II, do Acordo de Paris, o 'princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas' encontra-se atrelado às diferentes circunstâncias nacionais, o que, em certa medida, mitiga sua aplicação.

O Acordo de Paris, ao incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a busca de metas de mitigação ambiciosas, criou um ambiente propício para o desenvolvimento de mercados nacionais de créditos de carbono, nos quais os créditos possam ser comprados e vendidos para o atingimento de metas internas de redução de emissões.

No Brasil, após anos de debates, o Congresso Nacional aprovou, em novembro de 2024, a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que regulamenta o mercado interno de carbono e institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). A nova legislação estabelece um mercado regulado para setores específicos. Além disso, a lei reconhece a existência do mercado voluntário de carbono, conforme disposto no artigo 2º, inciso XIX, que define esse mercado como um ambiente de transações voluntárias para



Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

compensação de emissões, sem impacto na contabilidade nacional de emissões, ressalvado o disposto no artigo 51. No entanto, a lei não regulamenta o funcionamento detalhado do mercado voluntário, concentrando-se nas regras do mercado regulado.

Essa regulamentação fortalece o compromisso do Brasil com a mitigação das mudanças climáticas e sua posição no cenário internacional, alinhando-se aos esforços globais para a transição para uma economia de baixo carbono.

Considerações finais

A presente pesquisa analisou a evolução do conceito de sustentabilidade e sua incorporação ao ordenamento jurídico internacional, bem como os principais compromissos assumidos no âmbito da governança climática global. Partiu-se da premissa de que, embora as normas ambientais tenham avançado significativamente, a ausência de mecanismos de monitoramento eficazes e a fragmentação das iniciativas regulatórias ainda comprometem a efetividade das metas de mitigação das emissões de gases do efeito estufa (GEEs).

O estudo evidenciou que, desde a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland (1987) até a sua dissociação em um conceito mais abrangente de sustentabilidade, houve ampliação do escopo normativo e político das medidas ambientais. As conferências internacionais, especialmente a Rio-92, a Rio+10 e a Rio+20, desempenharam papel fundamental na consolidação desse processo, impulsionando a criação de tratados e convenções internacionais voltados à proteção ambiental.

Dentre os mecanismos analisados, o Protocolo de Quioto (1997) representou o primeiro esforço internacional para estabelecer metas obrigatórias de redução das emissões, mas sua efetividade foi comprometida pela não adesão de grandes emissores e pelas dificuldades inerentes à sua implementação. O Marco de Varsóvia para REDD+ (2013) consolidou diretrizes para a implementação do mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+), viabilizando o acesso a linhas de financiamento internacional voltadas à preservação florestal e à mitigação das emissões de GEEs. Esse mecanismo possibilitou que países em desenvolvimento obtivessem incentivos financeiros para manter suas florestas em pé, promovendo a compensação por emissões evitadas e contribuindo para o cumprimento das metas climáticas globais. No entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios regulatórios, especialmente no Brasil, onde a ausência de um marco normativo consolidado tem resultado

na fragmentação das iniciativas e na prevalência do mercado voluntário de carbono como alternativa para viabilização desses projetos.

O Acordo de Paris (2015), ao exigir a apresentação de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) por todos os países signatários, conferiu maior flexibilidade à governança climática, ao mesmo tempo que impôs desafios no monitoramento das metas e no cumprimento dos compromissos assumidos.

No contexto brasileiro, a recente regulamentação do mercado de carbono por meio da Lei nº 15.042/2024 constitui avanço na internalização das diretrizes internacionais sobre mitigação de emissões. A criação de um sistema regulado e o reconhecimento do mercado voluntário são medidas que visam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao setor. No entanto, sua implementação eficaz dependerá da articulação entre os setores público e privado, bem como da superação de desafios institucionais e econômicos.

Dessa forma, verifica-se que, apesar dos avanços normativos e políticos na governança ambiental, a efetivação dos compromissos climáticos ainda enfrenta entraves estruturais. A transição para uma economia de baixo carbono exige não apenas a adoção de normas mais rigorosas, mas também o fortalecimento dos instrumentos de controle e fiscalização, bem como a ampliação de incentivos para a mitigação das emissões. A regulamentação do mercado de carbono surge como um mecanismo essencial para viabilizar essa transição, alinhando interesses ambientais e econômicos em uma estrutura que permita maior governança e transparência no setor.

Por fim, o estudo reforça que o enfrentamento da crise climática demanda um esforço contínuo e coordenado entre os Estados, a sociedade civil e os setores produtivos, sob a orientação de um arcabouço jurídico sólido e eficaz. A sustentabilidade, enquanto princípio constitucional e vetor interpretativo do ordenamento jurídico, deve nortear a formulação de políticas públicas capazes de garantir a concretização dos compromissos climáticos e assegurar um modelo de desenvolvimento compatível com a preservação ambiental e a justiça intergeracional.

Referências

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 6, n. 2, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **ENREDD+**: estratégia nacional para redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal. Brasília: MMA, 2016. Disponível em: http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd_documento_web.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BROHÉ, Arnaud; EYRE, Nick; HOWARTH, Nicholas. **Carbon markets:** an international business guide. Earthscan, 2012.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade em transição. Rio de Janeiro: Contra Capa; São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. Trad. Raul Polillo. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum:** relatório Brundtland. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DINIZ, Eliezer Martins. Os resultados da Rio+10. **Revista do Departamento de Geografia da USP**, v. 15, 2002.

EULER, Ana Margarida Castro. O acordo de Paris e o futuro do REDD+ no Brasil. 2016. **Cadernos Adenauer**, v. XVII, n. 2. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 18, n. 3, p. 347–368, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p347-368. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 4, p. 1433–1464, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n4.p1433-1464. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle**, v. 3, n. 2, 2014.

GLADWIN, Thomas N.; KENNELLY, James J.; KRAUSE, Tara-Shelomith. Beyond eco-efficiency: towards socially sustainable business. **Business Strategy and the Environment**, v. 4, n. 3, p. 87–104, 1995. DOI: <https://doi.org/10.1002/bse.3280040302>. Acesso em: 13 mar. 2025.

GOMES, Guineverre Alvarez Machado de Melo. **Desafios para implementação do REDD+ no Brasil**: análise das ameaças e oportunidades, forças e fraquezas. 2016. Tese de Doutorado em Administração – Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21427/1/Gomes%2C%20Guineverre%20Alvarez%20Machado%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012.

MATTA, Caroline Rodrigues da; SCHMIDT, Elisabeth Brandão. O paradigma da sustentabilidade: o que pensam pesquisadores em educação ambiental sobre as sociedades sustentáveis? **Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v. 19, n. 2, p. 108-119, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/4934/O%20paradigma%20da%20sustentabilidade.pdf?sequ>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis L. **Limits to Growth**: The 30-Year Update. Londres: Earthscan, 2004.

MOTA, José Aroudo et al. **Trajetória da governança ambiental**. 2008. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5523/1/BRU_n1_trajetoria.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

OBÈRT, Karl-Henrik; DALY, Herman; HAWKEN, Paul; HOLMBERG, John. A compass for sustainable development. **International Journal of Sustainable Development & World Ecology**, v. 4, n. 2, 1997.

OLIVEIRA, Leandro Dias. Os "Limites do Crescimento" 40 Anos Depois. **Revista Continentes**, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistacontinentes.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PIRES, Fernanda Coletti. **Elementos para análise de iniciativas do REDD+ na perspectiva dos direitos de propriedade**. (Dissertação de Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://web.archive.org/web/20200508063504id_/https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100136/tde-18122019-

Emissões de gases do efeito estufa: explorando os fundamentos da sustentabilidade e os principais compromissos globais

090013/publico/Elementos_para_analise_de_iniciativas_de_REDD_FernandaPires.pdf.
Acesso em: 13 mar. 2025.

PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible.** México: Miguel Angel Porruá, 2010.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento:** Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. 2012. Disponível em:
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3638/2181>. Acesso em: 13 mar. 2025.

WASHINGTON, Haydn. **Desmystifying sustainable:** towards real solutions. London: Routledge, 2015.



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Rua Jamary, 1555 - Olaria - Fone: 69 3216-3700
CEP 76801-917 - Porto Velho/RO

f mprooficial t mpro_oficial i mpro_oficial v mprobr
www.mpro.mp.br